

ÓRGÃO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

5003680-57.2021.4.03.6108

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRPJ E CSLL. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto por SUPERMERCADO ASP LTDA. contra decisão monocrática da Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial quanto ao Tema 1.182 dos recursos repetitivos e inadmitiu nas demais questões, sob alegação de não observância do alcance do referido tema e da jurisprudência do STJ quanto à dedutibilidade tributária em sede de mandado de segurança.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é possível excluir os benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que observados os requisitos do art. 10 da LC 160/2017 e do art. 30 da Lei 12.973/2014; e (ii) se é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em tese repetitiva, sem abranger fundamentos relativos à ausência de prova pré-constituída em mandado de segurança.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada está em conformidade com a tese firmada pelo STJ no Tema 1.182, que admite a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apenas quando atendidos os requisitos legais, incluindo o registro em reserva de lucros e limitações correspondentes.

4. A negativa de seguimento do recurso especial, com base na tese repetitiva, não envolve juízo de mérito, mas apenas análise de conformidade com entendimento vinculante do STJ, conforme previsto nos artigos 927, § 4º, e 1.036, § 6º, do CPC.

5. A parte relativa à ausência de prova pré-constituída para fins de mandado de segurança não pode ser impugnada por agravo interno, sendo cabível agravo em recurso especial, conforme interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 1.030 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL depende do cumprimento dos requisitos legais, incluindo o registro em reserva de lucros. 2. A decisão que nega seguimento com

base em tese repetitiva desafia agravo interno apenas quanto à conformidade com a tese, não abrangendo fundamentos de inadmissão por ausência de prova pré-constituída.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 927, § 4º; CPC, arts. 1.030, 1.021, 1.036, § 6º

Jurisprudência relevante citada: REsp 1.945.110/RS; REsp 1.201.993/SP (Tema 1.182); REsp 171.067/PE; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1.866.098/PR; AgInt no REsp 1920307/PR

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, ApelRemNec [5003680-57.2021.4.03.6108](#), Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/02/2026, intimação via sistema 04/03/2026)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CRIMINAL

5002556-32.2022.4.03.6002

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 660 E 339 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento a recurso extraordinário, sob o fundamento de que a matéria discutida se encontra abrangida pelos Temas 660 e 339 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de violação ao artigo 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal se amolda ao Tema 660 do STF, sem repercussão geral, e se a alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição se amolda ao Tema 339, com repercussão geral.

III. Razões de decidir

3. O recurso extraordinário teve o seguimento negado quanto à alegação de violação ao artigo 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, por contrariedade ao Tema 660, sem repercussão geral, onde se estabeleceu a seguinte tese – A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

4. O recurso extraordinário também teve o seguimento negado quanto à alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, por contrariedade ao Tema 339, com repercussão geral, onde se firmou a seguinte – O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

5. Os argumentos apresentados no agravo interno não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão impugnada.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento: 1. A aventada violação ao artigo 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal contraria o Tema 660 do STF, sem repercussão geral. 2. A suposta alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, contraria o Tema 339, com repercussão geral.

Dispositivos relevantes citados: CF - artigos 5º, LIV, LV e LVII, e 93, IX

Jurisprudência relevante citada: STF - Tema 660, sem repercussão geral; Tema 339, com repercussão geral; ARE 1548538 AgR; ARE 1550517 AgR; ARE 1531833 AgR; ARE 1536548 AgR; ARE 1517857 AgR; AgInt no RE no AgInt no AREsp n. 1.152.603/MS; AgR, ARE 1511174 AgR

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, ApCrim [5002556-32.2022.4.03.6002](#), Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 13/04/2026, intimação via sistema 13/04/2026)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

5010511-28.2023.4.03.6181

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL E QUESTÃO DE ORDEM. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO WESTMINSTER. DENÚNCIA RECEBIDA EM PRIMEIRO GRAU. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A COMPETÊNCIA NA PRERROGATIVA DE FORO. VIRADA JURISPRUDENCIAL NO HC 232.627/STF. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA O TRIBUNAL. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RITO DA LEI Nº 8.038/1990. INAPLICABILIDADE DA RESPOSTA PRELIMINAR APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 397 DO CPP. ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. INQUÉRITO JUDICIAL. SUPERVISÃO DO RELATOR. CONDUÇÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA. JUIZ NATURAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACESSO À INTEGRALIDADE DA PROVA. REGISTROS DE CHAMADAS. AÇÃO CONTROLADA. ART. 8.º DA LEI Nº 12.850/2013. INDÍCIOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. FLAGRANTE ESPERADO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INVIABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou preliminar de nulidade processual em ação penal originária em trâmite no Órgão Especial. Questão de ordem suscitada para apreciação das teses defensivas deduzidas nas respostas à acusação.

2. A ação penal foi instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando aos acusados a prática dos crimes previstos nos arts. 317, caput e § 1.º, e 333, parágrafo único, do Código Penal, bem como no art. 1.º, caput e § 4.º, da Lei nº 9.613/1998, em concurso de agentes e de crimes, no contexto de investigação relacionada à denominada Operação Westminster.

3. A denúncia foi recebida em 13/8/2024 pelo juízo da 4.ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, competente à época, com citação de acusados e regular formação da relação processual.

4. Sobreveio alteração jurisprudencial No Supremo Tribunal Federal quanto à competência nos casos que envolvem a prerrogativa de foro, com aplicação imediata aos processos em curso e preservação dos atos já praticados. O feito foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, passando a tramitar originariamente no Órgão Especial.

5. No âmbito desta Corte, oportunizada a apresentação de defesa prévia, com ampliação de prazo, oportunidade em que suscitadas nulidades processuais com potencial de redundar no reconhecimento de absolvição sumária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Estão em discussão as seguintes questões:

(i) saber se o deslocamento de competência, em razão de alteração jurisprudencial sobre prerrogativa de foro, impõe a reabertura da fase de resposta preliminar prevista na Lei nº 8.038/1990;

(ii) saber se é cabível a análise das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP no âmbito de ação penal originária, quando não apreciadas após o recebimento da denúncia;

(iii) verificar a existência de nulidades na instauração e condução de inquérito judicial, inclusive quanto à alegada atuação de ofício, à ausência de participação do Ministério Público Federal e à condução monocrática pela relatoria;

(iv) aferir a regularidade da distribuição eletrônica e a observância do princípio do juiz natural;

(v) examinar a validade das interceptações telefônicas, do acesso à integralidade das provas e dos registros de chamadas telefônicas;

(vi) analisar a legalidade das ações controladas, quanto à presença de indícios de organização criminosa, à alegação de utilização exploratória da medida, à ocorrência de flagrante preparado e à atuação de informantes; e

(vii) verificar a presença das hipóteses legais de absolvição sumária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A alteração jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à competência por prerrogativa de foro possui aplicação imediata aos processos em curso, com ressalva expressa da validade dos atos processuais anteriormente praticados.

2. O recebimento da denúncia ocorreu por juízo competente à época, configurando ato processual válido e eficaz, que não se torna inválido em razão de posterior modificação competencial.

3. A superveniência de novo critério de fixação de competência não possui efeito retroativo, devendo o processo prosseguir no estado em que se encontra, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a modificação superveniente da competência não implica nulidade dos atos decisórios anteriores, nem exige sua ratificação pelo novo órgão jurisdicional.

5. O rito especial da Lei nº 8.038/1990, no que prevê a apresentação de resposta previamente ao julgamento acerca do recebimento ou não da denúncia, não se aplica às hipóteses em que a inicial acusatória já tenha sido validamente recebida em primeiro grau, com regular instauração da ação penal.

6. A exigência de repetição da fase de resposta (art. 4.º da Lei 8.038/90) implicaria indevida retroação procedimental, sem respaldo legal, e em descompasso com a lógica de estabilização dos atos processuais.

7. No caso concreto, não houve supressão de defesa, pois foi oportunizada a apresentação de defesa prévia no âmbito do Tribunal, inclusive com ampliação do prazo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

8. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o reconhecimento de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, o que não se verifica, uma vez que a defesa exerceu regularmente suas faculdades processuais.

9. A alegação de precariedade da decisão de recebimento da denúncia não procede, pois se trata de decisão interlocutória de admissibilidade, proferida por juízo competente, não se confundindo com decisões de natureza cautelar.

10. A pretensão recursal objetiva, em essência, a desconstituição do recebimento da denúncia, providência incompatível com a orientação consolidada dos Tribunais Superiores e com a preservação dos atos processuais válidos.

11. A técnica de fundamentação por referência (per relationem) mostra-se legítima, sendo possível a adoção dos fundamentos da decisão agravada, diante da ausência de argumentos novos capazes de infirmá-la.

12. A adequação do procedimento ao rito da Lei nº 8.038/1990 deve ocorrer sem prejuízo da validade dos atos já praticados, cabendo ao Tribunal prosseguir no exame das questões pendentes, inclusive eventual apreciação de absolvição sumária, quando cabível.

13. O deslocamento da competência para o Tribunal após o recebimento da denúncia, sem apreciação das teses defensivas apresentadas em resposta à acusação, impõe a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, sob pena de supressão de fase processual relevante e restrição ao direito de defesa.

14. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em tais hipóteses, a apreciação da absolvição sumária pelo Tribunal, mesmo sob o rito da Lei nº 8.038/1990, como forma de assegurar a plenitude de defesa e evitar o prosseguimento indevido da ação penal.

15. Não se verifica nulidade na instauração do inquérito judicial. A investigação foi iniciada mediante provocação da Polícia Federal, com base em elementos informativos, e não de ofício pelo Poder Judiciário, tendo sido assegurada a ciência e a participação do Ministério Público Federal desde o início.

16. A atuação do MPF no curso da investigação afasta a alegação de violação ao princípio do promotor natural, uma vez que o órgão exerceu regularmente suas atribuições, inclusive com manifestação prévia nas medidas sujeitas à reserva de jurisdição.

17. A supervisão judicial de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro é exigida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo legítima a condução do inquérito sob a direção do relator.

18. A condução monocrática do inquérito e a prática de atos decisórios pela relatora não violam o princípio da colegialidade, pois o art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) atribui ao relator a direção das investigações, dispensando autorização prévia do órgão colegiado.

19. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a instauração e o prosseguimento de inquérito contra magistrado independem de deliberação prévia do colegiado, cabendo à relatoria a prática dos atos necessários à apuração dos fatos.

20. As medidas cautelares deferidas no curso da investigação, ainda que monocraticamente, inserem-se no exercício regular da função jurisdicional, tendo

sido posteriormente submetidas ao controle colegiado em diversos momentos processuais.

21. A alegação de nulidade por ausência de “ata de distribuição” não procede. O sistema de processo judicial eletrônico realiza a distribuição automática dos feitos, com registro digital, inexistindo previsão normativa para lavratura de ata ou certidão específica.

22. Os registros do sistema indicam que o feito foi regularmente distribuído por sorteio, o que afasta qualquer violação ao princípio do juiz natural.

23. A alegação de irregularidade decorrente de suposto regime de plantão judiciário não se sustenta, pois, no período indicado, o Tribunal operava em regime de teletrabalho, sem alteração das regras ordinárias de distribuição de processos.

24. Ainda que se admitisse eventual irregularidade na fase investigatória, a jurisprudência é firme no sentido de que vícios do inquérito não contaminam a ação penal, salvo demonstração de prejuízo concreto, o que não foi evidenciado.

25. Nos termos do art. 563 do CPP, não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo, o que não se verifica nas alegações apresentadas pelas defesas.

26. Não se verifica cerceamento de defesa quanto ao acesso às interceptações telefônicas. Consta dos autos que a integralidade dos elementos probatórios foi disponibilizada às partes, inclusive mediante acautelamento de mídias digitais na Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário, com possibilidade de acesso e reprodução pelos defensores constituídos.

27. Há registros formais de que a defesa teve acesso aos arquivos de áudio das interceptações, inclusive com extração de cópias, o que afasta a alegação de sonegação de prova.

28. A disponibilização de autos circunstanciados, relatórios de interceptação e arquivos de áudio atende às exigências legais, sendo desnecessária a transcrição integral das conversas, desde que assegurado o acesso ao conteúdo completo das gravações.

29. A jurisprudência das Cortes Superiores admite a seleção de trechos relevantes para degravação, desde que preservado o acesso integral aos dados coletados, o que ocorreu no caso concreto.

30. A alegação de indisponibilidade dos registros de chamadas telefônicas também não procede. Tais dados consistem em informações externas ao conteúdo da comunicação, como números discados, duração e horários das ligações, não se submetendo à disciplina da Lei nº 9.296/1996.

31. Os autos demonstram que houve análise desses registros no curso da investigação, com cruzamento de dados e identificação de vínculos relevantes, sendo que a defesa não demonstrou a existência de prejuízo concreto decorrente da ausência de acesso à totalidade da base de dados bruta.

32. A alegação defensiva apresenta caráter genérico, sem indicação específica da utilidade dos dados pretendidos, o que impede o reconhecimento de nulidade processual.

33. Quanto à alegação de ausência de esgotamento das diligências investigativas, verifica-se que a interceptação telefônica foi precedida de conjunto

indiciário consistente, formado por elementos como depoimentos de noticiantes, registros de encontros entre investigados, comunicações eletrônicas e gravações prévias.

34. O lapso temporal entre a instauração do inquérito e o deferimento da interceptação não constitui, por si só, elemento apto a caracterizar ilegalidade, devendo ser analisada a suficiência dos elementos informativos disponíveis no momento da decisão.

35. Os elementos colhidos antes da interceptação evidenciavam indícios razoáveis de autoria e materialidade, bem como a necessidade de aprofundamento da investigação por meio de medida mais invasiva, em razão da natureza dos delitos investigados.

36. A decisão judicial que autorizou a interceptação apresentou fundamentação concreta, com indicação da imprescindibilidade da medida e da limitação dos meios investigativos disponíveis, em conformidade com o art. 2.º, inciso II, da Lei nº 9.296/1996.

37. A natureza dos crimes investigados, caracterizados pela prática em ambientes reservados e pela utilização de meios de comunicação indiretos, justifica a adoção da interceptação telefônica como instrumento de apuração.

38. As teses defensivas reproduzem argumentos já examinados e rejeitados em processos correlatos oriundos da mesma investigação, inexistindo inovação fática ou jurídica apta a alterar o entendimento consolidado.

39. A ação controlada constitui técnica especial de investigação prevista no art. 8.º da Lei nº 12.850/2013, consistente no retardamento da intervenção policial com a finalidade de possibilitar a coleta de provas e a identificação de todos os envolvidos em infrações penais praticadas por organização criminosa.

40. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico indica que a adoção de meios de obtenção de prova exige a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria, não sendo necessária a demonstração de certeza ou prova plena da existência do delito, sob pena de inviabilizar a própria atividade investigativa.

41. No caso concreto, a representação da autoridade policial e a manifestação do Ministério Público Federal apontaram a existência de associação entre agentes públicos e particulares, com divisão de tarefas e atuação voltada à obtenção de vantagem indevida, evidenciando, em juízo de probabilidade, a configuração de organização criminosa.

42. Consta dos elementos informativos que, à época da medida, havia indicação da atuação coordenada de ao menos quatro pessoas, com estabilidade e permanência, além de referência a reuniões destinadas à prática de atos ilícitos relacionados à expedição de precatório de elevado valor.

43. A decisão judicial que tomou ciência da ação controlada reconheceu a adequação e proporcionalidade da medida, destacando sua utilidade para o aprofundamento das investigações e a identificação de outros envolvidos.

44. A circunstância de determinado investigado não ter sido posteriormente denunciado não invalida os indícios contemporâneos que justificaram a adoção da medida, sendo incabível juízo retrospectivo para desconstituir a legalidade do ato investigativo.

45. Não configura fishing expedition a circunstância de a medida investigativa se apoiar em elementos concretos previamente colhidos, inexistindo atuação arbitrária ou desprovida de base fática.

46. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a validade da ação controlada quando presentes indícios de atuação de organização criminosa, vedando apenas medidas exploratórias sem suporte probatório mínimo.

47. No tocante à alegação de flagrante preparado, verifica-se que as tratativas para realização das reuniões monitoradas partiram dos próprios investigados, que mantinham contatos reiterados com os representantes da empresa interessada, inclusive antes da intervenção estatal.

48. A solicitação de vantagem indevida já havia ocorrido anteriormente às ações controladas, o que afasta a hipótese de criação artificial do crime por parte da autoridade policial ou de terceiros.

49. A atuação policial limitou-se ao acompanhamento e registro de condutas em desenvolvimento, sem indução ou provocação, caracterizando flagrante esperado, considerado lícito pela jurisprudência.

50. A Súmula 145 do STF não se aplica ao caso, pois não houve instigação estatal para a prática delitiva.

51. As interações entre os advogados noticiantes e os investigados não evidenciam induzimento, mas sim continuidade de contatos previamente estabelecidos no contexto da relação profissional existente.

52. A participação dos noticiantes restringiu-se à condição de informantes, colaborando com o fornecimento de elementos à investigação, sem inserção dissimulada em organização criminosa.

53. Não estão presentes os requisitos caracterizadores do agente infiltrado previstos no art. 10 da Lei nº 12.850/2013, especialmente a necessidade de autorização judicial e a atuação encoberta no interior da organização.

54. O precedente do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4.720/DF não se aplica, por tratar de situação em que houve atuação ativa e provocadora da testemunha, com induzimento à prática delitiva, circunstância não verificada nos autos.

55. As demais alegações relativas à instauração e condução do inquérito não evidenciam vícios capazes de comprometer a validade da persecução penal.

56. Não se verificam as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois não há prova inequívoca de inexistência do fato, de excludente de ilicitude ou culpabilidade, nem causa extintiva da punibilidade.

57. Impõe-se, portanto, o prosseguimento da ação penal com a realização da instrução probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Agravo regimental desprovido. Questão de ordem resolvida para reconhecer a possibilidade de análise das teses defensivas e, no mérito, rejeitar as nulidades suscitadas, afastar a absolvição sumária e determinar o regular prosseguimento da ação penal (fase instrutória).

Tese de julgamento: “1. A alteração superveniente da competência por prerrogativa de foro não invalida os atos processuais praticados por juízo competente à época; 2. A denúncia validamente recebida em primeiro instância dispensa a repetição da fase de resposta preliminar prevista no art. 4.º da Lei nº 8.038/1990; 3. É cabível a análise do art. 397 do CPP em ação penal originária quando não apreciadas previamente as teses defensivas; 4. A instauração e condução de inquérito judicial sob supervisão do relator não violam o sistema acusatório; 5. A condução monocrática do inquérito dispensa autorização prévia do colegiado; 6. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP; 7. A interceptação telefônica é válida quando precedida de indícios suficientes e decisão judicial fundamentada; 8. A ação controlada exige indícios mínimos de organização criminosa e não configura medida exploratória quando fundada em elementos concretos; 9. O flagrante esperado é lícito e não se equipara ao flagrante preparado; 10. A ausência das hipóteses do art. 397 do CPP impede a absolvição sumária e autoriza o prosseguimento da ação penal.”

Legislação relevante citada: CF/1988, arts. 5º, LIV, LV, LIII, LXXVIII, 93, IX, e 129, I; CP, arts. 29, 69, 317, caput e § 1º, 333, parágrafo único; CPP, arts. 396, 397 e 563; Lei nº 8.038/1990, arts. 4º, 6º e 8º; Lei nº 9.296/1996, art. 2º, II; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, caput e § 4º; Lei nº 12.850/2013, arts. 1º, § 1º, 8º e 10; Lei Complementar nº 35/1979, art. 33, parágrafo único; Lei nº 11.419/2006, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 232.627, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/3/2025; STF, Rcl 79.662, Rel. Min. Flávio Dino, decisão de 18/8/2025; STF, AP 905 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 23/2/2016; STF, Inq 1459, Rel. Min. Ilmar Galvão; STF, AP 630 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15/12/2011; STF, AP 705 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 5/12/2013; STF, Rcl 65393 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ acórdão Min. Nunes Marques, j. 25/8/2025; STF, AP 971, Rel. Min. Edson Fachin; STF, Inq 1028 QO-QO, Rel. Min. Moreira Alves; STF, Pet 7660 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes; STF, HC 73196, Rel. Min. Francisco Rezek; STF, Inq 1935 QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; STF, AP 931 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 23.02.2016; STF, AP 977 QO, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.08.2016; STF, HC 109598 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 15.03.2016; STF, HC 94278, Rel. Min. Menezes Direito, j. 25.09.2008; STF, ADI 5331, Rel. Min. Rosa Weber, j. 06.06.2022; STF, ADI 7447, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.11.2023; STF, RE 625263, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.03.2022; STF, HC 244767 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 09.12.2024; STF, Pet 12100, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.05.2025; STF, ADI 5567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.11.2023; STF, Inq 4720/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.08.2021; STJ, APn 902/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 4/12/2024; STJ, AgInt no REsp 2.081.901/MA, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 27/11/2023; STJ, REsp 2.148.059/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/8/2025; STJ, APn 1.081, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJEN 4/2/2026; STJ, AREsp 1.492.099/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21/6/2021; STJ, AgRg na APn 1.097/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 11.11.2025; STJ, RHC 90.231/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.12.2017; STJ, HC 208.657/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22.04.2014; STJ, AgRg no HC 1.003.213/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.001.797/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03.06.2025; STJ, RHC 114.683/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 13.04.2021; STJ, HC 438.823/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 29.06.2018; STJ, HC 735.027/SP, Rel. Min. Sebastião Reis, DJe 04.10.2023; STJ, AgRg no AgRg no

AREsp 2.153.908/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 24.10.2023; STJ, HC 160.662/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 18.02.2014; STJ, RHC 53.541/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.09.2017; STJ, AgRg no REsp 1.760.815/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23.10.2018; STJ, AgRg no REsp 2.069.660/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 01.07.2025; STJ, HC 640.294/SP; STJ, AgRg no RMS 62.562/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.12.2021; STJ, Inq 1.660/DF, Rel. Min. Og Fernandes, j. 06.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.898.962/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.211.095/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 29.10.2025; STJ, HC 506.999/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.09.2019; STJ, EDcl nos EDcl na APn 881/DF, Rel. Min. Og Fernandes, j. 15.05.2019; TRF3, HC 5015323-03.2021.4.03.0000, Rel. Des. Paulo Fontes, DJe 04.11.2021; TRF3, ApCrim 0000040-77.2017.4.03.6139, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 28.06.2017.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, APOrd [5010511-28.2023.4.03.6181](#), Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/03/2026, intimação via sistema 06/04/2026)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

5000173-40.2025.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ANTECIPATÓRIA DE GARANTIA. ACESSORIEDADE. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. PREVENÇÃO AFASTADA. EXCEPCIONALIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

I – CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado entre o juízo da vara em que distribuída a execução e a vara em que distribuída anteriormente ação antecipatória de garantia do crédito.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na existência de prevenção da Vara em que distribuída previamente a ação antecipatória de garantia para o julgamento da ação de execução fiscal do débito garantido, consoante as normas previstas nos artigos 58, 59 e 61 do Código de Processo Civil de 2015.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O Órgão Especial firmou posicionamento no sentido que, não obstante a relação de acessoriedade entre as demandas, a situação em apreço revela a inviabilidade da reunião dos feitos, porquanto a ação antecipatória compreende débitos referentes a diversos autos de infração que não tem correlação com todos dos débitos das CDAs objetos da ação de execução, pelo que o reconhecimento da prevenção acarretaria na multiplicação de feitos em processamento e geração de custos consideráveis às partes e à administração judiciária.

4. Primazia dos princípios da eficiência, da racionalidade, da segurança e da presteza da função jurisdicional.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito de competência procedente.

6. Aprovação de Proposta de Súmula: "Não existe prevenção necessária quando a ação antecipatória compreende débitos referentes a diversos autos de infração que não tem correlação com todos os débitos das Certidões de Dívida Ativa objetos da ação de execução, sendo que a prevenção acarretaria a multiplicação de feitos em processamento e geração de tumulto processual, sem nenhum ganho para a eficácia ou celeridade da administração judiciária."

Legislação citada: Artigos 58, 59 e 61 do Código de Processo Civil de 2015.

Jurisprudência relevante citada: TRF3, CC 5028464-55.2022.4.03.0000, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão Especial, j. 26.04.2023; TRF3, CC 5001329-63.2025.4.03.0000, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, Órgão Especial, j. 13.02.2025; TRF3, CC 5030631-11.2023.4.03.0000, Relatora Des. Fed. Leila Paiva, Órgão Especial, j. 30.09.2024.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv [5000173-40.2025.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal MARCELO VIEIRA, julgado em 08/09/2025, DJEN 09/09/2025)

PRIMEIRA SEÇÃO

PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0001745-13.2016.4.03.6118

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTOS (EAGS). LICENCIAMENTO POR INCAPACIDADE PSÍQUICA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL AFASTANDO INCAPACIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação da ata de inspeção de saúde, do desligamento do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos (EAGS B 2/2016) e do licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica, sob o fundamento da discricionariedade administrativa no licenciamento de militar temporário.

2. O autor foi considerado incapaz definitivamente para a vida militar, sendo posteriormente desligado e licenciado com base em ata de inspeção de saúde.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é legal o ato administrativo de desligamento e licenciamento de militar temporário quando fundado exclusivamente em alegada incapacidade definitiva, afastada por prova pericial judicial.

III. Razões de decidir

3. O desligamento e o licenciamento do autor tiveram como único fundamento a declaração administrativa de incapacidade definitiva para a vida militar.

4. A perícia judicial concluiu pela inexistência de incapacidade psíquica atual, reconhecendo que o episódio ocorrido foi autolimitado e de curta duração, sem repercussão permanente.

5. A discricionariedade administrativa no licenciamento de militar temporário não afasta o dever de motivação idônea nem impede o controle jurisdicional da legalidade do ato.

6. Aplicação da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a invalidação do motivo invocado compromete a validade do ato administrativo.

IV. Dispositivo e tese

5. Apelação provida para anular a ata de inspeção de saúde, declarar a nulidade do desligamento do curso e do licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica, e determinar a reintegração do autor ao EAGS, com o restabelecimento dos efeitos jurídicos correspondentes.

Tese de julgamento: “1. O ato administrativo de licenciamento de militar temporário vincula-se aos motivos que o fundamentam. 2. Afastada, por perícia judicial, a incapacidade definitiva que motivou o desligamento, impõe-se a nulidade do ato administrativo e a reintegração do militar.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 479; Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), arts. 50 e 121.

Jurisprudência relevante citada: TRF3, ApCiv 0009416-54.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, 1ª Turma, j. 12.06.2018; TRF3, AR 5024112-30.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, 1ª Seção, j. 11.07.2018.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [0001745-13.2016.4.03.6118](#), Relator Desembargador Federal RENATO BECHO, julgado em 27/03/2026, DJEN 06/04/2026)

APELAÇÃO CÍVEL

0001317-33.2017.4.03.6106

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. TEMA 1.129/STJ. LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS EM DATA DISTINTA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS.

I. Caso em exame

1. Autos remetidos pela Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, com o objetivo de adequar acórdão anterior ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.129, julgado no REsp 1.956.379/SP.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o interstício aplicável às progressões e promoções na carreira do Seguro Social é de 12 meses; (ii) saber se é válida a fixação dos efeitos financeiros da progressão funcional em data distinta daquela da entrada em exercício, segundo os arts. 10 e 19 do Decreto nº 84.669/1980; e (iii) saber se são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas anteriores a 1º/1/2017, diante do art. 39 da Lei nº 13.324/2016.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.129, fixou tese no sentido de que o interstício das progressões e promoções funcionais dos servidores do Seguro Social é de 12 meses, conforme legislação aplicável.

4. A Corte Superior reconheceu ser legal a definição, por decreto, de termo inicial dos efeitos financeiros das progressões em datas diversas da entrada em exercício, nos termos dos arts. 10 e 19 do Decreto nº 84.669/1980.

5. O STJ estabeleceu que são devidas diferenças remuneratórias retroativas anteriores a 1º/1/2017, pois o art. 39 da Lei nº 13.324/2016 produziu efeitos exclusivamente a partir desta data, sem retroatividade.

6. Verificada divergência entre o acórdão embargado e a tese vinculante do STJ, impõe-se o juízo de retratação para adequação do entendimento.

IV. Dispositivo e tese

7. Apelação do INSS parcialmente provida, em juízo de retratação, para reconhecer a legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros conforme os arts. 10 e 19 do Decreto nº 84.669/1980, observadas as limitações fixadas pelo Tema 1.129/STJ.

Tese de julgamento: "1. O interstício para progressão e promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 meses. 2. É legal a fixação dos efeitos financeiros da progressão funcional em data distinta da entrada em exercício, nos termos dos arts. 10 e 19 do Decreto nº 84.669/1980. 3. São devidas diferenças remuneratórias retroativas anteriores a 1º/1/2017, conforme o art. 39 da Lei nº 13.324/2016."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.040, II; Lei nº 10.855/2004, art. 9º; Decreto nº 84.669/1980, arts. 7º, 10 e 19; Lei nº 13.324/2016, art. 39.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.956.378/SP, 1.956.379/SP e 1.957.603/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Tema 1.129/STJ, j. 27.11.2024, DJe 12.12.2024.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [0001317-33.2017.4.03.6106](#), Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, julgado em 27/02/2026, DJEN 04/03/2026)

APELAÇÃO CÍVEL

0004274-21.2020.4.03.6326

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MAGISTRADO FEDERAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL. ATIVIDADE PRÁTICA PREPARATÓRIA. DESLOCAMENTO TEMPORÁRIO DA SEDE DE LOTAÇÃO. INTERESSE DO SERVIÇO. VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por Juiz Federal Substituto, objetivando o pagamento de diárias referentes ao período durante o qual esteve designado para atuar em auxílio em varas federais da Seção Judiciária do Ceará, em Fortaleza/CE, no contexto de curso de formação inicial da magistratura federal, com correção monetária, juros e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o deslocamento temporário de magistrado federal, já lotado e em exercício, para atuar presencialmente em auxílio jurisdicional durante etapa prática de curso de formação inicial, configura situação apta a ensejar o pagamento de diárias de viagem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As diárias possuem natureza indenizatória e destinam-se a ressarcir despesas extraordinárias decorrentes de deslocamento temporário do servidor ou magistrado, no interesse do serviço público.

4. A legislação e os atos normativos aplicáveis asseguram o pagamento de diárias ao magistrado que, em exercício, se desloca de sua sede funcional para outra localidade, de forma eventual ou transitória, para desempenho de atividades relacionadas às atribuições do cargo.

5. No caso concreto, o autor já se encontrava regularmente lotado e em exercício em vara federal determinada, de modo que o deslocamento para atuação presencial em auxílio em outra localidade configurou afastamento temporário da sede funcional.

6. A participação em curso oficial de formação da magistratura, inclusive em sua etapa prática preparatória, atende a interesse público constitucionalmente previsto e guarda correlação direta com as atribuições do cargo.

7. O deslocamento não se caracterizou como exigência permanente do cargo, mas como atividade transitória, vinculada à designação formal para atuação em auxílio jurisdicional fora da sede de lotação.

8. Preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão de diárias, inexistente vedação normativa ao pagamento da verba indenizatória no período controvertido.

9. Tratando-se de sentença ilíquida, o termo a quo da incidência dos juros moratórios deve ser fixado na data da citação, em atenção à disposição do art.

240 do CPC15 e do art. 405 do CC/02, e da tese jurídica firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 611.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O magistrado federal já lotado e em exercício faz jus ao pagamento de diárias quando se desloca temporariamente de sua sede funcional, no interesse do serviço, para atuar em auxílio jurisdicional durante etapa prática de curso de formação inicial.

2. A participação em curso oficial de formação da magistratura não afasta o direito às diárias quando configurado deslocamento transitório, correlacionado às atribuições do cargo e ao interesse público, em caso de magistrado com lotação funcional já definida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93; LC nº 35/1979 (LOMAN), art. 65, IV; Lei nº 8.112/1990, art. 58; Resolução CNJ nº 73/2009, arts. 2º a 4º; Resolução CJF nº 340/2015, arts. 2º e 4º; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TRF-5, AC nº 0800182-49.2022.4.05.8101, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, j. 13.04.2023.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [0004274-21.2020.4.03.6326](#), Relator Desembargador Federal ANTONIO MORIMOTO, julgado em 27/03/2026, intimação via sistema 06/04/2026)

APELAÇÃO CÍVEL

5005614-19.2023.4.03.6128

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO MILITAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DO RGPS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE REGIME PRÓPRIO ESTADUAL. ART. 29 DA LEI Nº 3.765/1960. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VEDAÇÃO À TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS EXCEÇÕES DO ART. 37, XVI, DA CF/1988. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por pensionista postulante contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à pensão militar por morte de cônjuge, com cumulação com aposentadoria por idade do RGPS e proventos de aposentadoria vinculados ao Regime Próprio do Estado de São Paulo (SPPREV).

2. A sentença também extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse jurídico, quanto ao pedido sucessivo de pagamento de pensão militar com aposentadoria do SPPREV, mediante renúncia à aposentadoria do INSS, por ter sido reconhecido administrativamente o direito de opção. Houve condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se (i) é juridicamente possível a cumulação de pensão militar com dois benefícios previdenciários, um do RGPS e outro de regime próprio estadual; e (ii) se a hipótese se enquadra em exceção constitucional de acumulação por se tratar de atividades relacionadas ao magistério, nos termos do art. 37, XVI, da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A lei aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do instituidor, ocorrido em 19/06/2023, incidindo o art. 29 da Lei nº 3.765/1960, com redação da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

2. O art. 29 da Lei nº 3.765/1960 admite a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria, bem como com pensão de outro regime, observado o teto constitucional. O dispositivo não contempla a cumulação com múltiplos benefícios, em configuração de tríplice acumulação.

3. A cumulação de benefícios pagos pelo erário deve ser interpretada restritivamente. A jurisprudência do STF e do STJ veda a tríplice ou quádrupla acumulação, ressalvadas hipóteses excepcionais reconhecidas quando a tríplice acumulação decorre de duas aposentadorias de cargos constitucionalmente acumuláveis, somadas à pensão militar.

4. No caso concreto, a autora percebe proventos de aposentadoria pelo SPPREV desde 13/02/1996, e recebe aposentadoria por idade do RGPS desde 02/08/2006, com concessão vinculada a ramo de atividade “comerciários”, o que afasta o enquadramento como duas aposentadorias decorrentes de cargos de professor.

5. Não se aplica a exceção do art. 37, XVI, da CF/1988. A hipótese não configura cumulação de dois cargos de magistério. Também não se caracteriza a cumulação de um cargo de professor com cargo técnico ou científico, pois o conceito constitucional exige formação específica e habilitação legal, e os elementos do caso não evidenciam essa correspondência em relação ao benefício do RGPS.

6. Mantida a sentença. Majorados os honorários advocatícios em 1% sobre o percentual anteriormente fixado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados em 1% sobre o valor correspondente à sucumbência anteriormente fixada.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se à pensão militar por morte a lei vigente na data do óbito do instituidor. 2. O art. 29 da Lei nº 3.765/1960 não autoriza a cumulação de pensão militar com dois benefícios previdenciários, salvo hipótese excepcional de tríplice acumulação fundada em duas aposentadorias de cargos constitucionalmente acumuláveis, somadas à pensão militar. 3. A exceção do art. 37, XVI, da CF/1988 exige demonstração de cargos acumuláveis, o que não se presume quando o benefício do RGPS decorre de atividade diversa do magistério.”

Legislação relevante citada (itálico): CF/1988, art. 37, XI e XVI; CPC, art. 85, § 11; Lei nº 3.765/1960, art. 29; Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 340; STJ, REsp 1.434.168/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/08/2015; STF, ARE 848.993, Rel. Min. Gilmar Mendes; TRF-1ª Região, AC 00165560-17.2012.4.01.3400, Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, 1ª Turma, e-DJF1 30/01/2019; STF, ARE 1408703 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 25/04/2023, DJe 02/05/2023; STF, ARE 1194860 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13 a 20/11/2020, DJe 30/11/2020; TRF-3ª Região, AI 5023844-63.2023.4.03.0000, Rel. Des. Federal Carlos Francisco, j. 01/02/2024, DJEN 09/02/2024; STJ, RMS 42392/AC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/02/2015, DJe 19/03/2015; STJ, REsp 1.569.547/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [5005614-19.2023.4.03.6128](#), Relator Desembargador Federal HERBERT DE BRUYN, julgado em 27/03/2026, DJEN 06/04/2026)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

5009660-04.2024.4.03.6100

DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR REFORMADO. REFORMA POR IDADE. INVALIDEZ PREEXISTENTE. CARDIOPATIA GRAVE. ART. 110, § 1º, DA LEI Nº 6.880/80. ATO JURÍDICO PERFEITO AFASTADO. PORTARIA TCU. NULIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática que não conheceu da remessa necessária e negou provimento à apelação, mantendo sentença que reconheceu o direito do autor à reforma militar por invalidez, com proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior, bem como declarou a nulidade da Portaria nº 526/CPESFN/2020.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a invalidez do militar, reconhecida administrativamente em momento posterior, mas com efeitos retroativos a data anterior à reforma por idade, afasta a tese de ato jurídico perfeito e de decadência administrativa; e (ii) é legítima a anulação da reforma por invalidez e a redução dos proventos com fundamento no entendimento do Tribunal de Contas da União acerca de vedação à melhoria de reforma.

III. Razões de decidir

3. A certidão médica oficial atestou que o autor é portador de cardiopatia grave e se encontra inválido desde 15/01/2003, circunstância fática anterior à reforma por idade concedida em 2005, o que afasta a caracterização de melhoria de reforma superveniente.

4. A existência de invalidez preexistente impõe a adequação do ato administrativo à realidade fática, autorizando a aplicação do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80, não havendo falar em ato jurídico perfeito ou consolidação pelo decurso do tempo.

5. A Portaria nº 526/CPESFN/2020 mostrou-se inaplicável ao caso concreto, por contrariar situação jurídica já consolidada com base em incapacidade definitiva anterior à reforma por idade.

6. O agravo interno limitou-se à repetição de argumentos já enfrentados, sem demonstrar erro ou ilegalidade na decisão agravada, o que autoriza sua rejeição.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A invalidez definitiva do militar, comprovadamente existente em data anterior à reforma por idade, afasta a tese de ato jurídico perfeito e autoriza a aplicação do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80. 2. É nula a portaria administrativa que anula reforma por invalidez e reduz proventos quando fundada em entendimento do TCU incompatível com a situação fática preexistente.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.880/80, arts. 108, V, e 110, § 1º; CPC/2015, arts. 932, 1.021, § 3º, e 496, § 3º, I; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.049.974, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 02.06.2010; TRF3, AgrIn 5026358-23.2022.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, 6ª Turma, j. 14.07.2023.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec [5009660-04.2024.4.03.6100](#), Relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, julgado em 27/03/2026, DJEN 31/03/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

5028338-97.2025.4.03.0000

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. ABATIMENTO DE SALDO DEVEDOR. MÉDICA ATUANTE NO SUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. ART. 6º-B, III, DA LEI Nº 10.260/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, FNDE E AGENTE FINANCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ABATIMENTO DE 1% AO MÊS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP que indeferiu tutela de urgência requerida em ação de obrigação de fazer proposta em face do FNDE, da União e do Banco do Brasil, visando à suspensão da cobrança das parcelas do financiamento estudantil (FIES) e ao abatimento de 1% do saldo devedor por mês de atuação como médica no SUS durante a pandemia da COVID-19. A agravante sustenta ter atuado entre junho de 2020 e maio de 2022 e alega falhas no sistema FIESMED que impediram o processamento do pedido administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legitimidade passiva da União, do FNDE e do agente financeiro em demandas relativas ao abatimento do saldo devedor do FIES; (ii) a possibilidade de concessão de tutela de urgência para reconhecer o direito ao abatimento previsto no art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001; (iii) a incidência do benefício em razão da atuação da agravante como médica no SUS durante a pandemia da COVID-19.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. União, FNDE e agente financeiro possuem legitimidade passiva para figurar em demandas relativas ao FIES, pois integram a cadeia contratual e operacional do programa, conforme a Lei nº 10.260/2001 e precedentes desta Corte.

4. O art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 assegura o abatimento mensal de 1% do saldo devedor do financiamento estudantil ao profissional médico que atue no SUS durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.

5. A emergência sanitária reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 foi considerada vigente até 22.04.2022, conforme interpretação decorrente da Portaria GM/MS nº 913/2022.

6. Os elementos constantes dos autos demonstram que a agravante atuou como médica no SUS entre junho de 2020 e maio de 2022, circunstância que autoriza o reconhecimento do direito ao abatimento proporcional do saldo devedor.

7. O julgamento do agravo de instrumento examina expressamente a matéria suscitada nos embargos de declaração opostos contra decisão anterior, o que afasta a alegação de omissão e conduz à rejeição dos embargos, diante da inexistência das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada e reconhecer, em sede de tutela provisória, o direito da agravante ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado do contrato de financiamento estudantil (FIES), proporcionalmente ao período de atuação como médica no SUS durante a pandemia da COVID-19, com determinação de recálculo do saldo devedor e apresentação de novo cronograma de amortização. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. União, FNDE e agente financeiro possuem legitimidade passiva em demandas que discutem o abatimento do saldo devedor do FIES.

2. O art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 assegura abatimento mensal de 1% do saldo devedor do financiamento estudantil ao médico que atue no SUS durante a emergência sanitária da COVID-19.

3. Comprovada a atuação do profissional de saúde no SUS durante o período da pandemia, é cabível reconhecer o direito ao abatimento do saldo devedor do FIES, com recálculo do contrato.

4. O exame do mérito do recurso supre eventual omissão alegada em embargos de declaração, quando a matéria é expressamente apreciada no julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, e 205; CPC, art. 1.022; Lei nº 10.260/2001, arts. 3º, 6º-B e 6º-F; Decreto Legislativo nº 6/2020; Portaria GM/MS nº 913/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.501.320/AL; STJ, AgRg no REsp 1.202.818/PR; TRF3, AC 5008765-82.2020.4.03.6100; TRF3, AI 5011270-08.2023.4.03.0000; TRF3, AI 5009390-78.2023.4.03.0000; TRF4, ApelRemNec 5008985-59.2022.4.04.7110; TRF4, AG 5003069-97.2023.4.04.0000; TRF3, ApelRemNec 0010906-65.2016.4.03.6112; TRF3, AI 5032904-94.2022.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, 1ª Turma, j. 26.04.2023, DJE 02.05.2023; TRF3, ApCiv 5036157-89.2023.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, 1ª Turma, j. 02.03.2026, DJEN 05.03.2026.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI [5028338-97.2025.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/06/2026, DJEN 30/06/2026)

SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0001690-48.2005.4.03.6118

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANISTIA POLÍTICA. EX-MILITAR TEMPORÁRIO. PORTARIA Nº 1.104-GM3/1964. LICENCIAMENTO POR CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da condição de anistiado político ao autor, ex-militar da Aeronáutica, licenciado em 1979 com fundamento na Portaria nº 1.104-GM3/1964.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o licenciamento do autor, com base na Portaria nº 1.104-GM3/1964, configura ato de exceção por motivação exclusivamente política, a ensejar a concessão de anistia política nos termos do art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento da anistia política exige a comprovação de que o ato de desligamento decorreu, de forma efetiva, de motivação exclusivamente política, conforme determinação constitucional e legal.

4. O licenciamento do autor ocorreu em razão da conclusão do tempo de serviço previsto na Portaria nº 1.104-GM3/1964, ato de natureza geral e impessoal, já vigente à época de sua incorporação.

5. Não se extrai dos autos qualquer elemento que indique perseguição individualizada, desvio de finalidade ou punição atípica por razões ideológicas.

6. A jurisprudência consolidada do STF (RE 817.338/DF, Tema 839) e do STJ afasta a presunção de ilegalidade dos atos de licenciamento com base na referida portaria, sendo imprescindível a demonstração de elementos concretos de motivação política.

7. Inexiste direito adquirido à estabilidade ou permanência no serviço militar temporário, sendo o reengajamento condicionado ao interesse da Administração.

IV. Dispositivo e tese

8. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "1. A concessão de anistia política exige a demonstração de que o desligamento do servidor ou militar decorreu de motivação exclusivamente política. 2. A Portaria nº 1.104-GM3/1964, por si só, não constitui ato de exceção. 3. O licenciamento por conclusão de tempo de serviço, fundado

em norma geral e vigente à época da incorporação, não configura perseguição ideológica ou ato político."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 8º do ADCT; Lei nº 10.559/2002, art. 2º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 817.338/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 16.10.2019; STJ, AgInt no MS 26.140/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 16.11.2022. TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5030035-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020. TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009263-03.2006.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/12/2021, Intimação via sistema DATA: 27/12/2021.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [0001690-48.2005.4.03.6118](#), Relator Desembargador Federal ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 25/03/2026, DJEN 31/03/2026)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

0053853-89.2014.4.03.6182

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. VERBA HONORÁRIA. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão, que, por maioria, julgou extintos os embargos à execução por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, prejudicadas apelações e remessa oficial, sem condenação em verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegação de omissão, contradição e obscuridade na fixação de honorários advocatícios a partir da aplicação do princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução fiscal originária (0019120-39.2010.4.03.6182) foi ajuizada em 21/05/2010, para cobrança das dívidas consubstanciadas nas NFLD's 37.011.372-1 e 37.011.373-0, referentes aos períodos de 11/2003 a 11/2006. Os presentes embargos à execução foram opostos em 28/10/2014. Em 26/07/2019 transitou em julgado a decisão na ação 2008.34.00.016827-7 (0016757-11.2008.4.03.3400), que tramitou perante a Justiça Federal da 1ª Região, restabelecendo ao embargante o certificado de entidade beneficente e a isenção de contribuições sociais de que trata o artigo 195, § 7º, da CF, o que ensejou o cancelamento dos DEBCAD's 37.011.372-1 e 37.011.373-0 em dezembro de 2019, com extinção da execução fiscal originária em 18/02/2020, fixada verba honorária de R\$ 50.000,00 em desfavor da União.

4. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, sendo autônomas, é cabível verba honorária na execução fiscal e na ação que a impugne, sejam embargos do devedor supervenientes, seja anulatória ou declaratória antecedente; podendo ser fixada condenação única ou separada em cada feito, mas observando sempre o limite de valor fixado na legislação processual.

5. Em situação idêntica à presente, inclusive com as mesmas partes, decidiu recentemente a Turma pela possibilidade de cumulação de verba honorária na execução fiscal e nos embargos do devedor: ApCiv 0035207-02.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. AUDREY GASPARINI, DJEN de 04/12/2024.

6. Considerando que, no caso, já foi reconhecido por este colegiado que a União deu causa à cobrança em discussão, tendo sido arbitrada, por equidade, verba honorária de R\$ 50.000,00 na execução fiscal, afigura-se cabível, por idêntica fundamentação, a imposição de verba honorária neste feito no valor de R\$ 30.000,00, cuja cumulação não é ilegal, conforme jurisprudência citada, observado o teto de 20% aplicável de acordo com o artigo 85, § 3º, I, CPC, considerando o valor dos créditos anulados.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [0053853-89.2014.4.03.6182](#), Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado em 18/03/2026, intimação via sistema 24/03/2026)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

5001115-27.2020.4.03.6118

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DAS FORÇAS ARMADAS. FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA). FILHA PENSIONISTA DE MILITAR. TEMA 1080 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. PENSÃO EM VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento à apelação da União Federal para reformar sentença que havia determinado o restabelecimento do benefício de assistência médico-hospitalar fornecido pelo Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) à filha pensionista de militar, sob o fundamento de que a autora percebe pensão por morte em valor superior a um salário-mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a filha pensionista de militar, que percebe pensão por morte em valor superior a um salário-mínimo, possui direito adquirido à manutenção no sistema de assistência médico-hospitalar das Forças Armadas, afastando a aplicação do Tema 1080 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicável a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo o julgamento monocrático do recurso com fundamento no art. 932, V, "b", do CPC, assegurado o controle pelo agravo interno.

4. O Tema 1080 do STJ fixa que não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar das Forças Armadas, por se tratar de benefício condicional, de natureza não previdenciária e distinto da pensão por morte.

5. A jurisprudência vinculante estabelece que as pensões civis ou militares integram o conceito de rendimentos, afastando a dependência econômica quando percebidas em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

6. A Administração Militar possui poder-dever de fiscalizar periodicamente o preenchimento dos requisitos para a manutenção do benefício, não se aplicando decadência administrativa quando constatada situação contrária à lei.

7. Inexiste modulação de efeitos no Tema 1080 do STJ, sendo irrelevante que a percepção da pensão seja anterior à Lei nº 13.954/2019 ou ao julgamento do recurso repetitivo.

8. Os argumentos do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada nem afastam a aplicação obrigatória da tese firmada pelo STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há direito adquirido à manutenção na assistência médico-hospitalar das Forças Armadas quando ausente a dependência econômica, ainda que a pensão por morte seja anterior à Lei nº 13.954/2019.

2. A percepção de pensão em valor igual ou superior ao salário-mínimo afasta a dependência econômica para fins de acesso ao FUNSA.

3. O Tema 1080 do STJ possui aplicação imediata e obrigatória, independentemente da data de concessão da pensão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput e § 4º, e 5º, LXXVIII; CPC/2015, arts. 4º, 6º, 8º, 932, V, "b", 1.021, § 1º, e 927, § 3º; Lei nº 6.880/1980, art. 50, § 4º; Lei nº 4.506/1964, art. 16, XI; Lei nº 8.112/1990, art. 198; Lei nº 9.784/1999, art. 54; Lei nº 13.954/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1080 (Recursos Repetitivos); STJ, Súmula 568; STF, MS 30113 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 25.05.2018; STJ, AgRg no AREsp 381.524/CE; AgInt no AREsp 936.062/SP; AgRg no AREsp 109.790/PI.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [5001115-27.2020.4.03.6118](#), Relatora Desembargadora Federal AUDREY GASPARINI, julgado em 26/03/2026, DJEN 06/04/2026)

APELAÇÃO CÍVEL
5006304-98.2024.4.03.6100

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). BLOQUEIO DA BONIFICAÇÃO EM RAZÃO DA TAXA DE ROTATIVIDADE. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO SEM VÍNCULO COM A EMPRESA. RECÁLCULO DO FAP. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela parte autora e pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária destinada a impugnar o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP dos anos de 2019, 2020 e 2024.

2. A sentença determinou o recálculo do FAP mediante exclusão dos benefícios acidentários B94 nº 1795031350 e B94 nº 2003586274, bem como reconheceu o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a maior, com condenação da União ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

3. A parte autora sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do bloqueio da bonificação do FAP em razão da taxa de rotatividade prevista em resoluções do CNPS, ao argumento de extrapolação dos limites legais e de majoração indevida de tributo.

4. A União Federal manifesta desinteresse recursal quanto à exclusão de um dos benefícios e defende a manutenção, no cálculo do FAP, de benefício concedido por decisão judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legal o bloqueio da bonificação do FAP em razão da taxa de rotatividade superior a 75%, prevista em atos normativos do Conselho Nacional de Previdência Social; e (ii) saber se deve ser excluído do cálculo do FAP benefício acidentário concedido a trabalhador sem vínculo empregatício com a empresa autora à época do acidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Fator Acidentário de Prevenção encontra fundamento no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, que autoriza a modulação da alíquota do RAT segundo o desempenho da empresa, apurado com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

7. A taxa de rotatividade constitui critério acessório integrante do índice de frequência, destinado a evitar distorções no cálculo do FAP e a preservar a isonomia entre empresas, encontrando respaldo no art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999 e nas resoluções do CNPS.

8. O bloqueio da bonificação do FAP, quando constatada taxa de rotatividade superior ao limite normativamente fixado, não configura penalidade nem majoração de tributo, mas simples aplicação da metodologia legalmente prevista, em conformidade com o princípio da legalidade tributária.

9. No caso concreto, não houve impugnação do percentual de rotatividade apurado, inexistindo demonstração de ilegalidade ou erro na atuação administrativa.

10. O benefício acidentário B94 nº 1795031350 decorre de acidente ocorrido em período anterior à constituição da empresa autora e vinculado a empregador diverso, razão pela qual deve ser excluído do cálculo do FAP.

11. Reconhecido o indébito, é assegurado o direito à compensação ou à restituição, observada a prescrição quinquenal e o regime jurídico aplicável aos precatórios, conforme a opção do contribuinte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Apelações da União Federal e da parte autora desprovidas. Mantida a sentença quanto ao recálculo do FAP com exclusão do benefício indevidamente considerado e quanto ao direito à compensação ou restituição do indébito, bem como a verba honorária fixada.

Tese de julgamento: “1. É legal o bloqueio da bonificação do Fator Acidentário de Prevenção quando constatada taxa de rotatividade superior ao limite fixado em resolução do Conselho Nacional de Previdência Social, por integrar a metodologia prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. 2. Deve ser excluído do cálculo do FAP benefício acidentário concedido a trabalhador sem vínculo empregatício com a empresa contribuinte à época do acidente. 3. O indébito tributário reconhecido judicialmente pode ser recuperado por compensação ou por restituição, observados a prescrição quinquenal e o regime constitucional de precatórios.”

Legislação relevante citada: CF/1988, arts. 194, V, 195, § 9º, e 150, I; Lei nº 8.212/1991, art. 22, II, e art. 89; Lei nº 10.666/2003, art. 10; Decreto nº 3.048/1999, art. 202-A; CTN, arts. 168, 170 e 170-A; Lei nº 9.430/1996, art. 74; Lei nº 11.457/2007, art. 26-A, § 1º; Lei nº 9.250/1995, art. 39, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, j. 24.03.2003; STF, RE 455.817 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 30.09.2005; STF, RE 677.725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 11.11.2021 (Tema 554); STJ, REsp 376.208/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 17.12.2002; STJ, Súmula 461; STJ, REsp 1.495.146/MG (Tema 905); STF, RE 870.947 (Tema 810); STJ, REsp 1.111.003/PR.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [5006304-98.2024.4.03.6100](#), Relator Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/03/2026, DJEN 30/03/2026)

SEGUNDA SEÇÃO

TERCEIRA TURMA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

0008637-18.2014.4.03.6114

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANS. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSUMIDOR EM PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO NÃO COMUNICADA À AGÊNCIA REGULADORA. ART. 14 DA LEI Nº 9.656/1998. PRAZO REGULAMENTAR PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO IMPRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE DA SANÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa oficial e apelação interposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS contra sentença que afastou a prescrição e julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de multa administrativa aplicada à operadora de plano de saúde, sob o fundamento de ausência de adequado suporte legal para a penalidade.

2. A sanção administrativa foi aplicada em razão da suposta infração consistente em impedir a participação de consumidor em plano de saúde na modalidade individual ou familiar, durante o período de portabilidade especial de carências decorrente da liquidação extrajudicial de outra operadora, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.656/1998, da Resolução Normativa nº 186/2009 e da Resolução Operacional nº 858/2010.

3. A operadora alegou que, no período correspondente, havia suspenso a comercialização de planos individuais ou familiares para adequação de sua estrutura operacional. Sustentou, ainda, inexistir à época procedimento regulatório específico para comunicação de suspensão voluntária de vendas.

4. A ANS defende a legalidade da penalidade. Sustenta que a suspensão da comercialização deveria ter sido previamente comunicada à agência reguladora, por se tratar de atividade sujeita à regulação do setor de saúde suplementar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a inobservância do prazo de 30 dias para conclusão do processo administrativo, previsto na Resolução Normativa nº 48/2003 da ANS, configura prescrição da pretensão punitiva administrativa; e (ii) saber se há fundamento legal para a aplicação de multa administrativa à operadora de plano de saúde que suspendeu a comercialização

de planos individuais durante período de portabilidade especial de carências sem comunicação à agência reguladora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegação de prescrição. O prazo de 30 dias previsto na Resolução Normativa nº 48/2003 da ANS para conclusão do processo administrativo possui natureza de prazo impróprio. Seu descumprimento não implica extinção da pretensão punitiva nem nulidade do processo administrativo.

4. A prescrição da ação punitiva da Administração Pública federal rege-se pela Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo quinquenal para o exercício da pretensão sancionatória e prazo trienal para a prescrição intercorrente, inexistindo previsão legal que atribua efeito extintivo ao descumprimento de prazo regulamentar meramente procedimental.

5. No mérito, verifica-se que a operadora suspendeu a comercialização de planos individuais ou familiares no período compreendido entre 10/08/2010 e 15/09/2010, período que coincidiu substancialmente com a portabilidade especial de carências estabelecida pela Resolução Operacional nº 858/2010 para beneficiários de operadora submetida à liquidação extrajudicial.

6. A comercialização de planos de saúde constitui atividade submetida à regulação estatal, não podendo ser interrompida unilateralmente pela operadora sem observância dos deveres de transparência e comunicação perante a agência reguladora.

7. A suspensão da venda de produtos, ainda que voluntária, impacta diretamente o acesso dos consumidores ao serviço de assistência à saúde. Por essa razão, deve ser submetida ao controle da ANS, sobretudo quando a medida impede o exercício de direito assegurado por ato regulatório voltado à proteção de consumidores em situação de vulnerabilidade.

8. A negativa de contratação decorrente de suspensão unilateral e não comunicada à ANS configura impedimento à participação do consumidor em plano de saúde, em afronta ao art. 14 da Lei nº 9.656/1998.

9. No caso concreto, a conduta da operadora frustrou a finalidade da portabilidade especial de carências instituída pela ANS para garantir a continuidade da cobertura assistencial aos beneficiários de operadora em liquidação extrajudicial.

10. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Incumbe ao administrado comprovar os fatos constitutivos de seu direito para afastar a validade da sanção administrativa, ônus do qual a operadora não se desincumbiu.

11. Reconhece-se, portanto, a existência de fundamento legal e fático para a aplicação da multa administrativa, o que impõe a reforma da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Remessa oficial e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo a exigibilidade da multa administrativa aplicada pela ANS. Condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973.

Tese de julgamento: “1. O prazo de 30 dias para conclusão do processo administrativo previsto em resolução normativa da ANS possui natureza de prazo impróprio e seu descumprimento não implica prescrição da pretensão punitiva administrativa. 2. A suspensão unilateral da comercialização de planos de saúde, sem comunicação à agência reguladora, não pode ser oposta ao consumidor para justificar a negativa de contratação. 3. Configura infração ao art. 14 da Lei nº 9.656/1998 a conduta da operadora que impede a participação de consumidor em plano de saúde durante período de portabilidade especial de carências.”

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 105, III, “a”; Lei nº 9.656/1998, art. 14; Lei nº 9.873/1999; CPC/1973, art. 20, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.352.137/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07.05.2013, DJe 23.05.2013; STJ, REsp 2.019.136/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 07.11.2023, DJe 23.11.2023; STJ, REsp 1.545.315/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25.10.2016, DJe 10.11.2016; TRF3, ApCiv 0017508-30.2015.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 09.09.2021, DJEN 14.09.2021; TRF3, AI 5023306-19.2022.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, 3ª Turma, j. 29.11.2022, DJEN 02.12.2022.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec [0008637-18.2014.4.03.6114](#), Relatora Desembargadora Federal ADRIANA PILEGGI, julgado em 20/03/2026, DJEN 24/03/2026)

APELAÇÃO CÍVEL

5027200-70.2021.4.03.6100

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CREDITÓRIO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR. LICENÇA DO USO DE MARCA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta por Dr. Oetker Brasil Ltda em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e denegou a segurança pleiteada, referente ao reconhecimento de direito creditório e à extinção de processos administrativos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão centra-se em apurar a adequação da via eleita pela impetrante.

III. Razões de decidir

3. A apelante impetrou o presente mandamus, objetivando o reconhecimento de seu direito ao crédito consubstanciado nas PER/DCOMPS indicadas, pois seriam decorrentes de indevido recolhimento das Contribuições ao PIS/COFINS-Importação sobre os valores incidentes sobre a remessa de royalties ao exterior.

4. A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido à inadequação da via eleita, afirmando a necessidade de dilação probatória. A apelante, por sua vez, argumenta que requer somente o reconhecimento do direito ao crédito pelo recolhimento indevido de PIS e de COFINS-Importação

5. Destaca-se que o mandado de segurança é remédio constitucional que não demanda dilação probatória, devendo a parte comprovar seu direito líquido e certo, por meio de provas pré-constituídas (art. 5º, inciso LXIX, CF/88 e art. 1º, Lei 12.016/2009).

6. A Súmula 460/STJ estabelece a impossibilidade de impetração de mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Na hipótese, constata-se a necessidade de dilação probatória para analisar a existência dos créditos compensados e se o procedimento adotado estaria de acordo com a legislação vigente.

7. Outrossim, ainda que não fosse este o objeto do presente mandamus, conforme alega a apelante, o reconhecimento do direito ao crédito pelo recolhimento indevido de PIS e de COFINS - Importação também demanda realização de provas, o que não é cabível no mandado de segurança.

8. A apelante entende não incidir os tributos em comento nos casos de cessão de direito de uso de marca, uma vez que não haveria obrigação de fazer, ou seja, os royalties seriam obrigação de dar. Contudo, da análise dos autos, não se vislumbra a existência de elementos probatórios suficientes para comprovar a celebração de contrato de licença para exploração da marca.

9. Referido documento é imprescindível para corroborar o direito pleiteado pela impetrante, uma vez que seria possível verificar se a remessa de valores ao exterior, a título de royalties, estaria relacionada exclusivamente ao uso da marca.

10. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que caberia à impetrante apresentar provas contundentes em sentido contrário, a fim de afastar tal presunção, o que não se verifica na presente hipótese.

IV. Dispositivo e tese

11. Apelação não provida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inciso LXIX; Lei 12.016/2009, art. 1º; Lei 10.865/2004, arts. 1º e 3º;

Jurisprudência relevante citada:

Súmula 460/STJ;

TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5026046-51.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/03/2022, Intimação via sistema DATA: 16/03/2022;

TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033297-48.2024.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 27/05/2025, DJEN DATA: 02/06/2025;

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv [5027200-70.2021.4.03.6100](#), Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, julgado em 23/06/2026, intimação via sistema 30/06/2026)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

5004528-19.2022.4.03.6105

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL E DO ADICIONAL DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP). DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança em mandado impetrado por empresa contribuinte, com o objetivo de excluir os valores correspondentes ao ICMS-DIFAL e ao adicional destinado ao FECOP da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, além do reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

2. A sentença reconheceu a ilegalidade da inclusão dos referidos valores na base de cálculo das contribuições, com base na tese fixada no Tema 69 da repercussão geral do STF (RE 574.706), e assegurou o direito à compensação, observando-se a modulação dos efeitos definida pela Suprema Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há interesse de agir da impetrante para discutir judicialmente a exclusão do ICMS-DIFAL e do FECOP da base de cálculo do PIS e da COFINS; e (ii) saber se tais valores devem ser excluídos da base de cálculo das referidas contribuições, com a consequente possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a modulação de efeitos definida no Tema 69 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir. A impetrante, na condição de remetente em operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes, é legitimada para discutir judicialmente a incidência do ICMS-DIFAL sobre as contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos do art. 155, § 2º, VIII, "b", da CF/1988.

5. O ICMS-DIFAL e o adicional ao FECOP possuem a mesma natureza jurídica do ICMS tradicional. Ainda que não destacados em nota fiscal nos mesmos moldes, configuram ingresso transitório no caixa do contribuinte, destinado integralmente ao erário estadual.

6. Aplica-se à hipótese a tese firmada pelo STF no Tema 69 (RE 574.706), segundo a qual o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir receita ou faturamento. Não há exclusão expressa, no referido julgamento, do ICMS-DIFAL ou do FECOP da abrangência da tese fixada.

7. A jurisprudência do TRF da 3ª Região admite a exclusão do ICMS-DIFAL e do adicional ao FECOP da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dada a sua identidade jurídica com o ICMS próprio.

8. Reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, limitada à data do ajuizamento da ação e respeitada a

modulação de efeitos fixada pelo STF, que restringiu os efeitos da tese firmada ao período posterior a 15/03/2017.

9. A correção dos valores a serem compensados deverá observar exclusivamente a Taxa SELIC, vedada a utilização de qualquer outro índice.

10. Improcedente o pedido subsidiário da União de limitação temporal da compensação aos valores recolhidos após março de 2022. O julgamento observou adequadamente os marcos definidos pela jurisprudência do STF no que tange à exigibilidade e efeitos da decisão no Tema 69.

IV. DISPOSITIVO

11. Remessa necessária parcialmente provida e apelação da União desprovida.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 155, § 2º, VIII, "b"; CF/1988, art. 195, I, "b"; ADCT, art. 82; CTN, art. 170-A; Lei nº 12.016/2009, art. 25; Lei nº 9.430/1996, art. 74; Lei nº 11.457/2007, art. 26-A; Lei nº 13.670/2018.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 574.706, Tema 69 da Repercussão Geral; STF, Tema 1279 da Repercussão Geral; TRF3, ApelRemNec 5004563-30.2023.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Giselle de Amaro e França, 6ª Turma, j. 18.08.2025; TRF3, ApelRemNec 5002329-75.2024.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Leila Paiva Morrison, 4ª Turma, j. 26.05.2025; TRF3, ApCiv 5010624-65.2022.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, 4ª Turma, j. 12.08.2025.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec [5004528-19.2022.4.03.6105](#), Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/03/2026, intimação via sistema 30/03/2026)

APELAÇÃO CÍVEL
5003098-47.2022.4.03.6100

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. CIDADÃ FILIPINA CONDENADA NO BRASIL. EXPULSÃO. PAÍS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. RISCO À VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA. CASOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. PEDIDO DE REFÚGIO INDEFERIDO. RECOMENDAÇÃO DO CONARE. PROTEÇÃO HUMANITÁRIA. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1 - Rechaçada a preliminar suscitada pela União Federal no sentido da ausência de interesse processual, na medida em que a autora teve negados tanto o pedido de refúgio quanto o de autorização de residência, ensejando, assim, a legitimidade da intervenção judicial, uma vez que, sem a pleiteada regularização migratória, permanece passível de expulsão do território nacional.

2 - É importante salientar que a retirada compulsória de estrangeiro do território nacional não constitui pena em sentido jurídico, por ausência de prévia disposição legal neste sentido. Na verdade, trata-se de ato administrativo discricionário de competência do Presidente da República, cabendo apenas a ele, portanto, analisar a conveniência e a oportunidade de sua decretação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 6.815/80, com a redação dada pela Lei nº 6.964/81 (atual artigo 54, § 2º, da Lei nº 13.445/2017).

3 - Essa valoração efetuada pelo Poder Executivo, contudo, não é absoluta, podendo o Poder Judiciário, quando provocado, averiguar se ela foi exercida dentro dos limites legais e constitucionais.

4 - Por outro lado, a decisão sobre a retirada compulsória de estrangeiro do território nacional, embora manifestação da soberania do Estado, não pode prescindir da análise do seu impacto sobre outros valores constitucionais igualmente relevantes.

5 - No caso dos autos, a autora teve seu pedido de concessão de refúgio indeferido pelo CONARE, uma vez presente a cláusula excludente do inciso III do art. 3º da Lei nº 9.474/97 ("tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas").

6 - Nessa ordem de ideias, estaria, a autora, sujeita ao procedimento de expulsão, na medida em que cumprida a pena que lhe fora imposta pelo Poder Judiciário, na exata compreensão do disposto no art. 54, § 1º, II, da Lei de Migração, com proibição de reingresso ao território nacional pelo dobro do tempo da pena corporal.

7 - A mesma legislação, no entanto, impede a retirada compulsória do imigrante, quando presente fundado temor de que tal medida colocaria sua vida – ou integridade pessoal – em risco (art. 62, LM).

8 - Essa é a casuística dos autos, em que a autora é nacional das Filipinas e, segundo "Parecer de Elegibilidade" do CONARE, "resta configurado um grave risco contra a vida da solicitante, caso ela retorne ao seu país, no contexto interno atual.

Neste caso, o risco em questão pode ser uma execução extrajudicial, ou grave violência física e moral, ou mesmo a prisão sem direito a um julgamento. Desta feita, entende-se que a gravidade do crime, ainda que constitua uma grave ofensa às leis brasileiras, não supera o risco do retorno ao país que, no caso concreto, pode ser a própria morte”.

9 - Diante da aparente dicotomia da legislação migratória, nunca é demais relembrar que o impedimento para a concessão de autorização de residência ao imigrante condenado criminalmente no Brasil, não é absoluto, ao passo que o impedimento da repatriação, deportação ou expulsão em caso de risco à vida, não comporta qualquer exceção.

10 - Na primeira hipótese, a permanência regular do imigrante em solo brasileiro, conquanto condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, ainda assim é permitida nos casos de infração de menor potencial ofensivo, ou com o objetivo de tratamento de saúde, acolhida humanitária, reunião familiar e de pessoa beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação.

11 - Dito isso, conquanto aparentemente conflitantes as disposições normativas, como forma de equalizar os valores em cotejo (de um lado, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade assegurados ao estrangeiro, e, de outro, a soberania estatal para estabelecer os requisitos para autorizar o ingresso e a permanência de estrangeiros em seu território), entende-se que a solução mais adequada passa pela concessão de autorização de residência “a casos especiais”, na exata compreensão do disposto no art. 1º, II, da Resolução Normativa nº 23/2017, do Conselho Nacional de Imigração, com prazo inicial de validade de dois anos (art. 1º, § 2º).

12 - No ponto, repise-se que a autorização de residência adrede referenciada se aplica à autora diante da singularidade da situação posta, levando-se em conta, inclusive, que “as decisões com base na presente Resolução Normativa não constituirão precedentes passíveis de invocação nem formarão jurisprudência”, conforme art. 4º do normativo citado.

13 - Repise-se que a atual política de combate ao tráfico de entorpecentes adotada nas Filipinas, de conhecimento público e notório, evidencia o fundado receio de, ainda que condenada no Brasil, corra a autora risco fundado de ter violados o seu direito à vida e à sua integridade física.

14 - Ressalte-se que tal desfecho atende, inclusive, à expressa recomendação feita pelo CONARE, no sentido de conferir à autora “proteção humanitária complementar”, somente obtida mediante regularização migratória, que ora se propõe.

15 - Oportuno salientar, ainda, no que diz com a possibilidade de relativização do procedimento de retirada compulsória, que o próprio Supremo Tribunal Federal tem admitido a impossibilidade de expulsão do estrangeiro, com base exclusivamente nos laços socioafetivos entre ele e eventual prole brasileira, conforme se infere do precedente AgR no RHC nº 123.891, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, p. 05-05-2021.

16 - Nesses termos, de rigor a reforma do *decisum* de origem, a fim de tornar insubsistente a Portaria de Expulsão nº 1.245, de 27 de dezembro de 2017, e determinar à União Federal, por meio dos órgãos competentes, a concessão de

autorização de residência prevista no art. 1º, II, da Resolução Normativa nº 23/2017 do Conselho Nacional de Imigração, com prazo inicial de validade de dois anos, fixando-lhe o prazo de sessenta (60) dias a contar do recebimento da intimação para cumprimento da obrigação de fazer.

17 – Preliminar rejeitada. Recurso da União Federal desprovido. Apelação da autora provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv [5003098-47.2022.4.03.6100](#), Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 20/03/2026, intimação via sistema 03/04/2026)

APELAÇÃO CÍVEL

5000065-54.2024.4.03.6108

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PERSEGUIÇÃO POLÍTICA – ANISTIA – IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO – CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA – POSSIBILIDADE – DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PERSEGUIÇÃO POLÍTICA AO GENITOR DA PARTE AUTORA, ENTÃO MENOR DE IDADE – DANO MORAL REFLEXO OU POR ‘RICOCHETE’ – JUROS DE MORA –CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULA 362/STJ – APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA E DESPROVIDA A DO AUTOR.

I – Caso em exame.

– Trata-se de ação indenizatória ajuizada por filho de perseguido político durante o regime militar, que recebeu a anistia post mortem.

– A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão, condenando a União no pagamento de indenização de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com juros de mora a partir da promulgação da CF/88 e correção monetária a partir do arbitramento.

II – Questão em discussão.

– As questões que se apresentam para discussão são: (i) prescrição; (ii) possibilidade de cumulação dos danos morais com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002; (iii) configuração dos danos morais; (iv) reajuste do valor da condenação e (v) termo inicial dos consectários legais.

III – Razões de decidir.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais durante o regime de exceção são imprescritíveis.

– Pacificada na jurisprudência a possibilidade de cumulação entre a reparação econômica assegurada pela Lei nº 10.559/2002 e o recebimento de danos morais ante os fundamentos e finalidades diversas.

– O falecido pai do autor foi reconhecido como anistiado político por portaria do Ministério da Justiça em razão dos atos de perseguição práticos pelo Estado.

– A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano. No caso, os documentos juntados aos autos demonstram que a perseguição política ao genitor da autora resultou em prejuízos diretos à sua formação e vida pessoal, sendo suficiente para configurar o dever de indenizar.

– Embora o autor não tenha sido diretamente perseguido por suas próprias convicções políticas, os atos praticados contra seu pai geraram reflexos profundos em sua vida pessoal e familiar, configurando o chamado dano moral reflexo ou dano em ricochete. A doutrina e a jurisprudência reconhecem essa figura jurídica como legítima, desde que haja vínculo afetivo estreito com a vítima direta, como no REsp n. 1.119.632/RJ.

– Devida a indenização por danos morais. Considerado o valor usualmente fixados para casos de perseguição política nesta E. Corte, razoável que, no caso específico, o montante seja estabelecido em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

– Os juros de mora são devidos desde a citação (Precedentes) e a correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362/STJ).

– Sucumbência mantida em 10% sobre o valor da condenação, em favor da autora.

IV - Dispositivo

– Apelação da União parcialmente provida. Apelação do autor desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv [5000065-54.2024.4.03.6108](#), Relator Desembargador Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 20/03/2026, DJEN 24/03/2026)

QUARTA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0012628-56.2011.4.03.6130

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF-CÂMBIO. EMPRÉSTIMOS. RECURSOS PROVENIENTES DO EXTERIOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. INGRESSO DA MOEDA ESTRANGEIRA NO PAÍS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. CONVERSÃO EM INVESTIMENTO. IRRELEVÂNCIA.

I – Caso em Exame

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se a impetrante faz jus à incidência de IOF sobre operações de ingresso de recursos provenientes de empréstimos externos posteriormente convertidos em investimento.

II – Razões de Decidir

2. O artigo 63, II, do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que, quanto às operações de câmbio, o fato gerador do IOF ocorre com a efetivação da operação mediante a entrega de moeda nacional ou estrangeira ou sua colocação à disposição do interessado.

3. No caso em testilha, os valores provenientes dos empréstimos externos ingressaram no território nacional em 09/03/2011 e 24/03/2011, ambas com vencimento em 30/09/2014, tendo sido os contratos de empréstimos liquidados em 30 e 31/05/2011.

4. As hipóteses se amoldam ao preconizado pelo artigo 15-A, § 2º, do Decreto 6.306/2007, que prevê as operações contratadas por prazo médio mínimo de amortização superior a 90 dias, com liquidação antecipada.

5. As alterações insertas pelo Decreto 7.457, de 06/04/2011, no Decreto 6.306/2007, não alcançam a regulamentação de situações nas quais o empréstimo já havia ingressado sob a égide da regra anterior, em período em que já havia sido caracterizada a ocorrência da operação cambial, a qual dá ensejo ao fato gerador do tributo.

6. De acordo com o artigo 144 do CTN o lançamento fiscal deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, porquanto é nesse momento que a legislação vigente deve ser retratada, não importando as posteriores modificações ou revogações.

7. A conversão posterior dos empréstimos em investimento — ainda que tenha ocorrido antes do prazo inicialmente estipulado — não possui o condão de alterar o momento da ocorrência do fato gerador do IOF-Câmbio, já consumado quando do ingresso dos recursos no país.

8. Não há que se cogitar de lacuna normativa, uma vez que na data do ingresso da moeda estrangeira a disciplina jurídica então vigente incidiu no caso concreto. Precedentes.

III – Dispositivo

9. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv [0012628-56.2011.4.03.6130](#), Relatora Desembargadora Federal LEILA PAIVA, julgado em 23/03/2026, intimação via sistema 26/03/2026)

REMESSA NECESSÁRIA

5001365-34.2022.4.03.6104

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. EXAÇÃO FUNDADA NO ART. 20, I, DA LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO FIXADA POR ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária contra sentença que julgou procedente pedido para declarar a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS e reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, com atualização pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, tendo como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, III, do mesmo dispositivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia submetida à análise da Corte envolve: (i) a legalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000, cuja base de cálculo foi definida por ato infralegal; e (ii) os efeitos patrimoniais decorrentes da declaração de inexigibilidade, com destaque para a possibilidade de restituição e de compensação administrativa do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 1123), firmou entendimento de que o art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ao estabelecer a base de cálculo da TSS, afronta o princípio da legalidade estrita (art. 97, IV, do CTN), tornando a exação inexigível.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da inexigibilidade da TSS quando fundada em base de cálculo fixada por ato infralegal.

5. No caso concreto, correta a sentença ao declarar a inexigibilidade da TSS com fundamento no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000.

6. Quanto à restituição do indébito, observa-se que o pedido inicial foi restrito à repetição dos valores pagos indevidamente, não havendo formulação de pedido de compensação. A sentença, ao reconhecer “restituição e/ou compensação”, excedeu os limites do pedido, impondo-se o ajuste para afastar a compensação.

7. A restituição deve observar a prescrição quinquenal, limitada aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (15/03/2022).

8. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1262 (RE 1.420.691), a restituição de indébito reconhecida judicialmente deve observar o regime constitucional dos precatórios, sendo inviável a compensação administrativa.

9. A atualização dos valores deve observar os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, índice que já engloba correção monetária e juros.

10. Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença, conforme os §§ 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Remessa necessária parcialmente provida para excluir da sentença o reconhecimento do direito à compensação tributária, mantendo-se, no mais, o reconhecimento da inexigibilidade da TSS e o direito à restituição dos valores indevidamente pagos, limitada ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com atualização pela taxa SELIC e observância do regime constitucional de precatórios.

Tese de julgamento: "1. É inexigível a Taxa de Saúde Suplementar – TSS quando sua base de cálculo é fixada por ato infralegal, por violação ao princípio da legalidade tributária. 2. A restituição de valores pagos indevidamente a título de TSS está condicionada à prescrição quinquenal e deve observar o regime constitucional dos precatórios. 3. É incabível a compensação administrativa de indébito tributário reconhecido judicialmente, nos termos do Tema 1262 do STF".

Legislação relevante: CF/1988, art. 100; CTN, art. 97, IV; CPC, art. 85, § 3º, I a V, § 4º, III; Lei nº 9.961/2000, art. 20, I; Lei nº 9.250/1995, art. 39, § 4º; Lei nº 9.065/1995, art. 13; Lei nº 10.522/2002, art. 30.

Jurisprudência: STJ, REsp 1.872.241/PE e REsp 1.908.719/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 23.11.2022 (Tema 1123); STJ, AgInt no AREsp 2.029.698/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16.05.2023; STF, RE 1.420.691, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 25.08.2023 (Tema 1262).

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv [5001365-34.2022.4.03.6104](#), Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, julgado em 20/03/2026, DJEN 26/03/2026)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

5000285-53.2023.4.03.6119

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO. ADUANEIRO. REIMPORTAÇÃO. ARTS. 706, I "a" e 711, DECRETO-LEI Nº 6759/2009. MERCADORIA USADA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. De acordo com a petição inicial, pretende a impetrante a dispensa da apresentação de licença de importação, bem como o afastamento de multas aplicadas pela autoridade impetrada como condições para o despacho aduaneiro de mercadoria objeto de reimportação, conforme DI nº 22/2570080-9, promovendo-se a imediata retomada do desembaraço aduaneiro.

2. Alega que a mercadoria em questão já havia sido nacionalizada e foi encaminhada ao exterior para reparos, pois apresentou defeito em seu uso, dentro do prazo de garantia, com observância do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

3. Posteriormente, a mercadoria reingressou no território nacional, porém, a DI foi parametrizada para o canal vermelho e, após inspeção física, o despacho aduaneiro foi interrompido, para o pagamento de multa de 30% do VA, ante a ausência de LI, e de 1% do VA, devido à declaração inexata de se tratar de mercadoria nova, com fundamento nos arts. 706 e 711, do Regulamento Aduaneiro, respectivamente.

4. A impetrante apresentou diversos documentos entre eles: RMA (ID. 273006467), nota fiscal de remessa, AWB e extrato simplificado da DU-E, bem como Declaração de Importação nº 22/2570080-9, registrada em 27/12/2022, referente à reimportação, na qual relacionou, no termo de adição, o Registro de Exportação - RE nº 22BR0017697520 (pág. 3).

5. O Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro - disciplina o regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo nos arts. 449 a 457: "Art. 449. O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior reimportação, sob a forma do produto resultante, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º).§ 1º O regime de que trata este artigo aplica-se, também, na saída do País de mercadoria nacional ou nacionalizada para ser submetida a processo de conserto, reparo ou restauração.(...)Art. 454. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação: I - reimportação da mercadoria, inclusive sob a forma de produto resultante da operação autorizada; II - importação de produto equivalente nos termos do art. 444 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 60, caput); ou III - exportação definitiva da mercadoria admitida no regime.(...)"

6. Acerca da exigência de licenciamento de importação, o Regulamento Aduaneiro dispõe, no art. 550: "Art. 550. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, por meio do SISCOMEX."

7. Como se vê, o Regulamento Aduaneiro prevê expressamente o licenciamento apenas nas hipóteses de importação, não mencionando a reimportação de mercadorias sujeitas a regime especial de exportação temporária.

8. A Portaria SECEX 23/2011 exige o licenciamento não automático na importação de mercadorias usadas e, em interpretação a contrario sensu do § 2º do art. 43, indica que essa exigência também abrange mercadorias usadas em casos de reimportação, com as exceções previstas no dispositivo.

9. A autoridade coatora defende a legalidade das multas aplicadas com fundamento no referido ato normativo, considerando que a mercadoria em apreço não se situa dentre as exceções previstas para a exigibilidade de LI na reimportação de mercadorias usadas.

10. Não obstante, como visto, o Decreto nº 6.759/2009 prevê a exigência de licenciamento de importação apenas na hipótese de importação. Dessa forma, nesse ponto, a Portaria SECEX 23/2011 vai além do Regulamento Aduaneiro, ao dispor sobre a exigência de licenciamento na reimportação de mercadoria usada, não se prestando a fundamentar a imposição de multa sem o amparo de normas de hierarquia superior.

11. Deste modo, ainda que a autoridade impetrada entenda que a importação de toda a mercadoria usada, inclusive aquelas que foram objetos de exportação temporária, estão sujeitas a Licença de Importação LI, conforme determinação da Portaria 23/2011, é descabível tal entendimento, uma vez que a nominada Portaria não pode se sobrepor ao estabelecido ao Regulamento Aduaneiro.

12. O Regulamento Aduaneiro prevê a imposição da multa de 30% do VA, em caso de ausência de LI, em caso de importação de mercadoria desembaraçada no regime comum de importação, a reforçar que não se aplica a multa por exigência de LI na reimportação de mercadoria sujeita a regime especial de exportação temporária. No tocante à multa por declaração falsa, de acordo com a fundamentação da r. sentença deve ser afastada.

13. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec [5000285-53.2023.4.03.6119](#), Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, julgado em 23/03/2026, intimação via sistema 27/03/2026)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

5009945-94.2024.4.03.6100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC) N. 85. CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS N. 11.366/2023 E N. 11.615/2023. REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CERTIFICADOS DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO (CRAF). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos pela União merecem acolhida para sanar a omissão no acórdão recorrido, que não se manifestou sobre o recente julgamento de mérito da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 85 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 927, I, do CPC).

2. O STF, ao julgar a ADC 85, declarou a constitucionalidade dos Decretos n. 11.366/2023 e n. 11.615/2023, que alteraram as regras de controle de armas de fogo, incluindo a redução do prazo de validade dos Certificados de Registro para 3 (três) anos.

3. A tese firmada pela Suprema Corte assentou que não há direito adquirido a regime jurídico (RE 563.965/RN), de modo que os Certificados de Registro (CR) e Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF) constituem atos administrativos precários, sujeitos à revisão e alteração pelo poder regulamentar da Administração, em razão da necessidade de controle e da proteção da segurança pública.

4. O enfrentamento do precedente obrigatório conduz, necessariamente, à alteração do resultado do julgamento anterior.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para reformar o acórdão recorrido, dar provimento à apelação interposta pela UNIÃO e à remessa necessária para reformar a sentença e denegar a segurança pleiteada.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec [5009945-94.2024.4.03.6100](#), Relator Desembargador federal WILSON ZAUHY, julgado em 25/03/2026, intimação via sistema 26/03/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

5003872-39.2025.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO E ENCAMINHAMENTO PARA JUSTIÇA ESTADUAL NO QUE LHE DIZ RESPEITO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. OPERAÇÃO CONJUNTA COM SERVIÇO INTERMUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA ANTT. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE AUTORIZANDO A OPERAÇÃO CONJUNTA, NO CASO, DA ARTESP, E DO PREENCHIMENTO DE OUTROS REQUISITOS. RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.285/2017 E RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.033/2023. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANTT NA AVALIAÇÃO A SER REALIZADA EXCLUSIVAMENTE PELO ÓRGÃO ESTADUAL: PROCEDIMENTO INDEPENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DA ANTT. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE EXAMINOU EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. A decisão agravada foi proferida em sede de ação ordinária que trata de pedido de empresa para: "autorizar a Autora a transportar os passageiros nos seccionamentos das linhas Federais no Estado de São Paulo, conforme identificado nos prefixos de linhas e respectivas seções (cidades)". No "decisum", reconheceu-se a competência da Justiça estadual no que se refere à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP e determinou-se o desmembramento dos autos, com o envio de cópia dos autos ao juízo estadual para que possa conhecer e julgar tal matéria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ação deve ser desmembrada para julgamento da parte relativa à ARTESP pela Justiça estadual e da parte concernente à ANTT pela Justiça Federal ou se a última deve examinar a demanda integralmente.

III. Razões de decidir

3. A autorização final para que uma empresa possa realizar operação conjunta de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros é um ato administrativo privativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme Resolução ANTT nº 5.285/2017, em vigor na data da distribuição da ação, e Resolução ANTT nº 6.033/2023, que entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2024 e revogou a primeira. Um requerimento deve ser formulado perante a ANTT com a demonstração de alguns pressupostos, entre eles deve ser apresentada prévia declaração do órgão estadual competente autorizando a operação conjunta do serviço intermunicipal com a linha interestadual, no caso, a ARTESP, sobre a qual a ANTT não tem qualquer ingerência ou competência (artigo 127 da Resolução ANTT nº 6.033/2023). Tanto é assim que a agência federal pode "solicitar, a qualquer tempo, que a autorizatória atualize a declaração" mencionada (§ 3º do artigo 128 da mesma resolução), o que, obviamente, deverá ser providenciado em procedimento diverso junto à agência estadual, reitere-se, sem qualquer interferência da primeira. Inexiste, portanto, qualquer fundamento para que a pretensão de suprimento da autorização estadual, exclusivamente, seja

examinada pela Justiça Federal e é inaplicável o artigo 45, "caput", do Código de Processo Civil. Dessa forma, é correto o desmembramento do processo, a fim de que a Justiça estadual aprecie essa questão, como ato independente que é, e a Justiça Federal examine o ponto em que o processo foi dirigido à ANTT (artigo 109, inciso I, da CF), com o que não há que se falar em litisconsórcio, e, dessa forma, não haverá usurpação de competência federal pelo juízo estadual. Consigne-se que eventual indeferimento da pretensão direcionada à ANTT não caracteriza decisão conflitante ou violação à instrumentalidade do processo civil, à economia processual ou à segurança jurídica, uma vez que se trata de análise integralmente diversa que apenas levará em conta, no que toca à ARTESP, se existe ou não a prévia autorização estadual e, no mais, o preenchimento de outros requisitos técnico-operacionais, os quais, por sua vez, são de competência federal e não dizem respeito à ARTESP.

4. À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária.

IV. Dispositivo

5. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: Resolução ANTT nº 5.285/2017; Resolução ANTT nº 6.033/2023, arts. 127 e 128, § 3º; CPC, art. 45; CF/1988, art. 109, I.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI [5003872-39.2025.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 25/03/2026, DJEN 26/03/2026)

SEXTA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

5002797-40.2021.4.03.6002

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÕES NO ÂMBITO DA SAÚDE INDÍGENA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLE SOCIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. A ação buscava, com base em elementos colhidos em inquérito civil e medida cautelar, a responsabilização da União por supostos atos ilícitos praticados por agentes do Distrito Sanitário Especial Indígena do Mato Grosso do Sul (DSEI/MS) durante a pandemia, envolvendo demissões arbitrárias de trabalhadores da saúde indígena, pedido de reintegração, indenização por danos morais coletivos e implementação de mecanismos de controle social.

2. A sentença reconheceu a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de convocação dos aprovados no PSS 002/2021, por expiração do certame, e extinguiu o feito sem julgamento de mérito quanto aos demais pedidos, sob fundamentos de ilegitimidade ativa do MPF e competência da Justiça do Trabalho, diante da inexistência de vínculo funcional direto com a União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a Justiça Federal é competente para processar e julgar a ação, diante da imputação de responsabilidade civil à União por atos de seus agentes; e

(ii) saber se o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para propor ação civil pública visando à reparação de danos coletivos e à tutela de direitos fundamentais de comunidades indígenas afetadas por atos administrativos de natureza política.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Quanto ao pedido de convocação dos aprovados no PSS 002/2021, restou comprovado o esgotamento do prazo de validade do processo seletivo, o que configura perda superveniente do objeto.

5. No tocante aos demais pedidos, a controvérsia não versa sobre relação celetista típica, mas sobre possível atuação ilícita de servidores públicos federais

que teriam praticado demissões com motivação política, prejudicando a saúde coletiva indígena e violando direitos assegurados pela Constituição e por normas internacionais com status supralegal.

6. A causa de pedir está fundada na atuação de agentes públicos vinculados à União, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

7. A legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação decorre do art. 129, III, da CF e dos arts. 5º, III, "e", e 6º, VII, "c" e "XI", da LC 75/93, considerando-se a defesa de direitos coletivos das comunidades indígenas afetadas por atos administrativos lesivos.

8. A ausência de instrução probatória na origem impede o julgamento imediato do mérito pela instância recursal, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para:

(i) manter a extinção sem resolução de mérito quanto ao pedido de convocação dos aprovados no PSS 002/2021, por perda superveniente do objeto;

(ii) anular a sentença quanto aos demais pedidos, reconhecendo a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal; e

(iii) determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução e julgamento do mérito da ação.

Teses de julgamento:

"1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública que imputa à União responsabilidade por atos de seus agentes no âmbito da saúde indígena.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para a defesa judicial de direitos coletivos de comunidades indígenas afetadas por atos administrativos supostamente arbitrários.

3. A perda de objeto de pedido vinculado a certame expirado enseja extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC."

Legislação relevante citada: CF/1988, arts. 37, § 6º; 109, I; 127; 129, III; CPC, art. 485, IV e VI; CPC, art. 1.013, § 3º, I; LC 75/1993, arts. 5º, III, "e", e 6º, VII, "c" e "XI".

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv [5002797-40.2021.4.03.6002](#), Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 31/03/2026, Intimação via sistema 10/04/2026)

APELAÇÃO CÍVEL

5022881-25.2022.4.03.6100

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO AOS APELOS.

I - CASO EM EXAME:

Trata-se de apelação interposta por Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a CCR MSVia – Concessionária de Rodovia Sul-Mato-Grossense S.A. e a União Federal, em face da sentença que julgou procedente os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou os réus ao ressarcimento da quantia de R\$ 21.838,97, corrigida monetariamente desde a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora a partir da citação.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

(i) Verificação da responsabilidade civil do Estado por acidente de trânsito causado por animal na pista.

(ii) Possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação entre o DNIT e o segurado.

(iii) Existência de nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano sofrido.

(iv) Prova da ocorrência do acidente e da falha na prestação do serviço público.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

A responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, é objetiva quando decorrente de conduta comissiva, e subjetiva quando decorrente de omissão, exigindo prova da culpa administrativa. No caso concreto, trata-se de omissão, sendo necessária a demonstração da falha na prestação do serviço público.

A jurisprudência admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre concessionárias de rodovias e seus usuários, mas não se aplica ao DNIT, por não se tratar de rodovia concedida. Além disso não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora. Assim, não há inversão do ônus da prova.

As provas apresentadas pelo autor não demonstram a ocorrência do acidente conforme alegado. Não há nenhuma prova de que o acidente ocorreu em rodovia federal. A Declaração de Acidente de Trânsito (BAT) anexada ao ID. 262009486 refere-se a uma declaração unilateral da parte, que foi preenchida via internet sem qualquer participação da Autoridade Rodoviária. Além disso, não há fotografias do acidente e do animal no momento do evento.

Não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano sofrido, ônus que incumbia ao autor. Ausente prova do fato constitutivo do direito, não há que se falar em dever de indenizar.

IV - DISPOSITIVO E TESE:

Ante o exposto, dou provimento aos apelos, reformando a sentença que julgou procedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência.'

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 37, § 6º; Código Civil, artigo 945; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5029083-57.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 29/08/2022, DJEN 01/09/2022.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv [5022881-25.2022.4.03.6100](#), Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/04/2026, DJEN 13/04/2026)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

5000051-25.2024.4.03.6123

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por pessoa absolutamente incapaz, portadora de transtorno do espectro autista, representada por sua genitora, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil que indeferiu pedido de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor. Sentença concedeu a segurança para afastar a incidência do IPI, nos termos do art. 1º, IV e §§ 3º, 6º e 7º, da Lei nº 8.989/1995. Remessa necessária e apelação interposta pela União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o recebimento do benefício de prestação continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, impede a concessão de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor por pessoa com transtorno do espectro autista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 12.764/2012 equipara a pessoa com transtorno do espectro autista à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

4. O art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995 assegura a isenção do IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de representante legal.

5. A vedação de acumulação prevista no art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993 restringe-se a benefícios de natureza previdenciária ou assistencial, não alcançando a concessão de benefício fiscal.

6. Eventual incompatibilidade entre a condição de miserabilidade exigida para o BPC e a aquisição de veículo deve ser apurada no âmbito do benefício assistencial, sem interferir na análise dos requisitos legais da isenção tributária.

7. Comprovada a deficiência e atendidos os requisitos legais, é indevida a negativa administrativa fundada exclusivamente no recebimento do BPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Remessa necessária e apelação desprovidas.

Tese de julgamento:

1. O recebimento de benefício de prestação continuada não impede a concessão de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor por pessoa com transtorno do espectro autista.

2. A vedação do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993 não se estende aos benefícios fiscais previstos na Lei nº 8.989/1995.

3. A análise da isenção do IPI limita-se aos requisitos legais específicos, independentemente da situação econômica familiar decorrente do BPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227, II; Lei nº 8.989/1995, art. 1º, IV, §§ 1º, 1º-A e 3º; Lei nº 12.764/2012, art. 1º, § 2º; Lei nº 13.146/2015, art. 2º, § 1º; Lei nº 8.742/1993, art. 20 e § 4º; Lei nº 10.690/2003, art. 5º; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: TRF-3, ApelRemNec nº 5000195-43.2021.4.03.6110, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJe 29/06/2022; TRF-3, ApelRemNec nº 5005941-47.2020.4.03.6102, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 13/07/2022.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec [5000051-25.2024.4.03.6123](#), Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, julgado em 31/03/2026, intimação via sistema 09/04/2026)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

5000097-50.2024.4.03.6111

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. DISTROFIA MUSCULAR DE DUCHENNE. EXONDYS 51 (ETEPLIRSEN). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXCEPCIONAIS FIXADOS PELO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação pelo procedimento comum proposta para obtenção do fornecimento do medicamento de alto custo Eteplirsén (Exondys 51), não registrado na ANVISA, destinado ao tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne.

2. A r. sentença julgou improcedente o pedido, com base em laudo pericial desfavorável, que concluiu pela incerteza quanto à eficácia e segurança do medicamento.

3. Interposta apelação pela autora, o Relator deu provimento ao recurso em decisão monocrática, com antecipação de tutela para determinar o fornecimento do medicamento.

4. A União interpôs agravo interno. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Tutela Provisória nº 1.078/SP, sustou a eficácia da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos excepcionais que autorizam o fornecimento judicial de medicamento de alto custo não registrado na ANVISA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no Tema 500 da repercussão geral no sentido de que, como regra, o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na ANVISA, admitindo-se exceção apenas em caso de mora irrazoável da agência reguladora e desde que comprovados requisitos cumulativos.

7. No caso concreto, não se verifica mora da ANVISA, pois o pedido de registro do medicamento Eteplirsén foi expressamente indeferido pela agência reguladora por meio da Resolução-RE nº 674/2020.

8. Embora o medicamento tenha sido aprovado pela Food and Drug Administration (FDA), houve reprovação pela European Medicines Agency (EMA), o que evidencia controvérsia científica quanto à eficácia e segurança da tecnologia.

9. O laudo pericial judicial concluiu que a eficácia e a segurança do tratamento com eteplirsén permanecem incertas, classificando-o como tecnologia experimental sem evidência robusta de benefício clínico relevante.

10. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Provisória nº 1.078/SP sustou a eficácia da decisão monocrática que havia determinado o fornecimento do medicamento, reconhecendo a inexistência de mora da ANVISA e a natureza experimental da tecnologia.

11. Ausentes os requisitos fixados pelo STF para a concessão excepcional de medicamento não registrado na ANVISA, mostra-se indevida a determinação judicial de fornecimento do fármaco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo interno provido.

Tese de julgamento:

1- O fornecimento judicial de medicamento não registrado na ANVISA somente é admissível em caráter excepcional, desde que demonstrada mora irrazoável da agência reguladora e preenchidos os requisitos fixados no Tema 500 do STF.

2- O indeferimento administrativo do registro sanitário pela ANVISA afasta a caracterização de mora e impede a concessão judicial do medicamento.

3- A ausência de evidência científica robusta quanto à eficácia e segurança do fármaco impede o reconhecimento da excepcionalidade necessária para impor ao Estado o fornecimento de medicamento experimental.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CPC, arts. 489, § 1º, V e VI, 927, III, § 1º, 300 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 657.718 (Tema 500), rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 22.05.2019; STF, RE 1.366.243 (Tema 1234), rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.09.2024; STF, RE 566.941 (Tema 6), Tribunal Pleno, j. 20.09.2024; STF, Suspensão de Tutela Provisória 1.078/SP; TRF3, AI 5017429-98.2022.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Ferreira dos Santos, j. 09.07.2024; TRF3, AI 5003504-35.2022.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Giselle de Amaro e França, j. 18.04.2024.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv [5000097-50.2024.4.03.6111](#), Relatora Desembargadora Federal GISELLE FRANÇA, julgado em 07/04/2026, intimação via sistema 09/04/2026)

APELAÇÃO CÍVEL
5001789-33.2024.4.03.6128

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REPERCUSSÃO NO ADICIONAL. LIMITAÇÃO DA DEDUÇÃO. 4% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei 6.321/76 estabeleceu a possibilidade de deduzir, do lucro tributável das pessoas jurídicas, para fins de apuração do imposto de renda, o valor equivalente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas com programas de alimentação do trabalhador.

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.321/76, a dedução do PAT incide sobre o lucro tributável (não tendo sido revogado no ponto pela legislação posterior, pois a Lei nº 9.532/97 tratou apenas dos limites e não da base de cálculo do benefício), sendo certo ademais que, nos termos dos arts. 5º e 6º, I, da Lei 9.532/97, o limite da dedução recai sobre o imposto de renda devido.

3. A respeito da forma de cálculo do PAT, conforme consolidou o STJ, a dedução do benefício deve ocorrer sobre o lucro tributável da empresa, e não sobre o imposto de renda devido, repercutindo o benefício fiscal no adicional do imposto de renda, de modo que se deve, em primeiro lugar, proceder à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual será calculado o adicional.

4. Não merece prosperar a pretensão quanto ao afastamento da limitação trazida pelos arts. 5º e 6º, I, da Lei 9.532/97, tendo em vista que tal limitação incide em momento contábil posterior ao da aplicação do incentivo do PAT, não alterando a forma de cálculo do benefício.

5. No que concerne ao regime compensatório, deverá ser observado o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a tese estabelecida no REsp 1.137.738/SP. Considerando a data do ajuizamento da ação, é necessário observar o disposto no o art. 26-A da Lei 11.457/2007.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv [5001789-33.2024.4.03.6128](#), Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 06/04/2026, intimação via sistema 09/04/2026)

TERCEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA **5012674-26.2025.4.03.0000**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, inc. V, do CPC, objetivando a desconstituição de sentença que concedeu auxílio-doença pelo prazo de um ano, contado do restabelecimento do benefício, após cessação administrativa.

2. Pretensão de correção do dispositivo sob o argumento de contradição com a fundamentação, especialmente quanto ao termo inicial do prazo de duração do benefício.

3. Sentença rescindenda que determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde 10.06.2022, fixando a duração do benefício por um ano, nos termos do art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se eventual divergência interpretativa acerca do termo inicial da data de cessação do benefício configura violação manifesta de norma jurídica apta a autorizar a ação rescisória prevista no art. 966, inc. V, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ação rescisória exige ofensa direta e literal à norma jurídica, decorrente de interpretação absolutamente errônea, não se prestando ao reexame de critérios interpretativos do comando sentencial.

6. O dispositivo da sentença rescindenda comporta interpretação razoável e coerente com a fundamentação adotada, não se verificando contradição insanável entre os fundamentos e o comando decisório.

7. A insurgência da parte autora revela inconformismo com o conteúdo da decisão e tentativa de rediscussão da matéria, o que caracteriza uso indevido da ação rescisória como sucedâneo recursal.

8. Inaplicável o art. 966, inc. V, do CPC, ante a inexistência de violação manifesta de norma jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ação rescisória julgada improcedente.

Tese de julgamento: “A ação rescisória não é cabível para rediscutir interpretação razoável do comando sentencial ou alegada contradição entre fundamentação e dispositivo, quando inexistente violação manifesta e literal de norma jurídica, sob pena de indevida utilização da rescisória como sucedâneo recursal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, inc. IV, 492, 966, inc. V, e 98, §§ 2º e 3º; Lei nº 8.213/1991, art. 60, §§ 8º e 10º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 343; STJ, AR 570/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, j. 08.02.2017.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR [5012674-26.2025.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal MARCUS ORIONE, julgado em 05/04/2026, DJEN 08/04/2026)

SÉTIMA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

5008036-55.2022.4.03.6110

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 142/13. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA EM GRAU LEVE. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995/STJ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Nos termos da Lei Complementar n. 142/2013, devem ser preenchidos os requisitos fixados no artigo 3º: "É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período."

2. A Lei Complementar n. 142/2013 assevera a necessidade de estabelecer, por meio de laudo médico pericial, a data provável do início da deficiência, o seu grau e a identificação da variação do grau de deficiência nos respectivos períodos (art. 70-D, Decreto 3.048/99), a fim de indicar o respectivo coeficiente de conversão a ser aplicado na redução no requisito contributivo.

3. A parte autora comprovou a deficiência em grau leve e cumpriu o requisito temporal, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa com deficiência.

4. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015 e da tese firmada no julgamento do tema 995/STJ.

5. DIB na data da DER reafirmada.

6. Tratando-se de hipótese de reafirmação da DER, as parcelas vencidas devidas a partir da data da implementação dos requisitos, deverão ser atualizadas monetariamente, na forma estabelecida e pelos índices previstos no capítulo 4.3, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 784/2022, de 08 de agosto de 2022, ou daquele que estiver em vigor na data da liquidação do título executivo judicial.

7. Os juros de mora serão devidos apenas se o INSS não efetivar a implantação do benefício no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da sua condenação, quando então restará caracterizada a mora, nos termos do quanto decidido no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp nº 1.727.069/SP (tema 995/STJ), publicado em 19.05.2020, com trânsito em julgado em 29.10.2020.

8. Ausente oposição do INSS à aplicação da tese firmada no julgamento do tema 995/STJ, descabe sua condenação ao pagamento de honorários de advogado.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [5008036-55.2022.4.03.6110](#), Relator Desembargador Federal MARCELO VIEIRA, julgado em 30/03/2026, DJEN 07/04/2026)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

5001536-45.2024.4.03.6322

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E MORADIA. RETRIBUIÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO. SÚMULAS 18 DA TNU E 96 DO TCU. AVERBAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo INSS contra decisão monocrática que negou provimento à apelação da autarquia e reconheceu o direito da parte autora à averbação do período de 01/01/1986 a 31/12/1988, laborado como aluno-aprendiz na Escola Estadual Agrícola José Bonifácio – Campus de Jaboticabal (UNESP), para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS sustenta a ausência de comprovação de retribuição pecuniária à conta do orçamento da União e de vínculo apto ao cômputo do tempo, nos termos do art. 60, XXII, do Decreto nº 3.048/99, da Súmula 96 do TCU e da jurisprudência dos tribunais superiores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se o período exercido como aluno-aprendiz, com fornecimento de alimentação e moradia por escola técnica pública, sem remuneração direta em pecúnia, pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O julgamento monocrático é cabível quando a decisão está em consonância com jurisprudência consolidada, nos termos da Súmula 568 do STJ e do art. 932 do CPC, assegurado o controle por agravo interno (art. 1.021 do CPC).

2. A Súmula 18 da TNU estabelece que, comprovada remuneração, ainda que indireta, à conta do orçamento da União, o tempo de aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

3. A Súmula 96 do TCU reconhece como tempo de serviço público o período laborado como aluno-aprendiz em escola pública profissional, desde que comprovada retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se como tal o fornecimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda proveniente de encomendas.

4. A jurisprudência do TRF da 3ª Região e do STJ admite o cômputo do tempo de aluno-aprendiz quando demonstrada contraprestação indireta, consistente em benefícios custeados pelo orçamento público.

5. Os documentos juntados aos autos — diploma, histórico escolar e certidão acadêmica — comprovam que o autor frequentou o curso técnico em Agropecuária, na condição de aluno-aprendiz, entre 01/01/1986 e 31/12/1988.

6. A certidão acadêmica e a prova testemunhal demonstram que o autor permaneceu em regime de internato, com fornecimento de alimentação e moradia pela instituição, caracterizando retribuição indireta à conta do orçamento público.

7. A ausência de pagamento em dinheiro não afasta o reconhecimento do tempo de serviço, quando comprovada contraprestação indireta nos moldes admitidos pelas Súmulas 18 da TNU e 96 do TCU.

8. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência consolidada da 7ª Turma do TRF da 3ª Região, impondo-se o desprovisionamento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola técnica pública pode ser computado para fins previdenciários quando comprovada retribuição indireta à conta do orçamento público, ainda que inexistente remuneração em pecúnia.

2. O fornecimento de alimentação e moradia, em regime de internato, configura contraprestação apta a caracterizar retribuição indireta nos termos das Súmulas 18 da TNU e 96 do TCU.

3. É cabível o julgamento monocrático quando a decisão estiver em consonância com jurisprudência consolidada, assegurado o controle por agravo interno.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932 e 1.021; Decreto nº 3.048/99, art. 60, XXII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 568; TNU, Súmula 18; TCU, Súmula 96; TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv nº 5325448-64.2020.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado, j. 09.05.2023, DJEN 15.05.2023; STJ, REsp 202.525/PR, Rel. Min. Felix Fischer; REsp 203.296/SP, Rel. Min. Edson Vidigal; REsp 200.989/PR, Rel. Min. Gilson Dipp; REsp 182.281/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [5001536-45.2024.4.03.6322](#), Relator Desembargador Federal JEAN MARCOS, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

5040492-26.2025.4.03.9999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. FARMACÊUTICO EM AMBIENTE NÃO HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela parte autora, nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão monocrática que não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS para afastar o reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados como farmacêutico, entre 1981 e 2002, em farmácias ou drogarias. A decisão agravada julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por ausência de comprovação de exposição habitual e permanente a agentes biológicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as atividades desempenhadas como farmacêutico em farmácias ou drogarias, com eventual aplicação de injeções e realização de curativos, configuram exposição habitual e permanente a agentes biológicos, a justificar o reconhecimento da especialidade da atividade para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Tribunal reconhece que atividades em farmácias ou drogarias, fora do ambiente hospitalar, não ensejam automaticamente o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes biológicos.

4. A prova pericial apresentada não comprova a exposição habitual, permanente e inerente às funções exercidas, sendo o contato com agentes biológicos eventual e esporádico.

5. O julgador não está vinculado à conclusão do perito, cabendo-lhe valorar juridicamente o conjunto probatório.

6. Para o reconhecimento da atividade especial antes de 29/04/1995, quando não se trata de enquadramento por categoria profissional, exige-se a comprovação concreta da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O exercício da atividade de farmacêutico em farmácia ou drogaria, fora do ambiente hospitalar, com eventual contato com agentes biológicos, não configura exposição habitual e permanente a tais agentes.

2. A aplicação esporádica de injeções e a realização ocasional de curativos não caracterizam risco infectocontagioso qualificado.

3. A conclusão do perito não vincula o magistrado, que deve valorar juridicamente a prova para o reconhecimento de atividade especial.

4. Para períodos anteriores a 29/04/1995, exige-se prova concreta da exposição a agentes nocivos quando não se tratar de categoria profissional enquadrável por presunção legal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; CF/1988; legislação previdenciária aplicável à atividade especial. **Jurisprudência relevante citada:** Jurisprudência consolidada da Turma julgadora sobre atividade especial fora de ambiente hospitalar.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec [5040492-26.2025.4.03.9999](#), Relatora Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, julgado em 19/03/2026, DJEN 24/03/2026)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

5144994-16.2025.4.03.9999

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. CARÊNCIA DISPENSADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Recurso conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

- Sopesando o disposto no art. 932, II, IV e V, do CPC, e aplicando analogicamente a Súmula nº 568, do C.STJ, entendo cabível o julgamento monocrático no presente caso, já que este atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais.

- A interposição do agravo interno (artigo 1.021 do CPC) possibilita a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, inclusive com possibilidade de sustentação oral pela parte interessada (art. 7º, § 2º-B da Lei 8.3906/94), pelo que restam resguardados os princípios da colegialidade e da ampla defesa. Precedentes desta Corte.

- A aposentadoria por incapacidade permanente, antiga aposentadoria por invalidez, consiste em benefício previdenciário que será devido, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei nº 8.213/1991);

- O auxílio por incapacidade temporária, antigo auxílio-doença, consiste em benefício previdenciário que será devido, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/1991).

- A insurgência do agravante se limita à alegação de que a requerente não preencheu o requisito da carência. Aduz, ainda, que a gravidez de alto risco não é caso de dispensa da carência.

- O laudo médico oficial concluiu que a requerente estava incapacitada total e temporariamente para o trabalho no período da gestação, decorrente de gravidez de alto risco, fixando a DII em 25/09/2024.

- Quanto ao cumprimento da carência, a Ação Civil Pública nº 5051528-83.2017.4.04.7100/RS, em 11/01/2018, de abrangência nacional, deferiu tutela de urgência, determinando ao INSS a isenção de carência para a concessão de auxílio por incapacidade temporária às seguradas gestantes, que comprovassem gravidez de alto risco, e houvesse recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 consecutivo. Da mesma forma, o Tema nº 220 da Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal.

- Concluiu-se pela desnecessidade do cumprimento de carência para as portadoras de gravidez de alto risco.

- Não obstante a insurgência do agravante quanto à concessão indevida do benefício, alegando ausência do cumprimento de carência na DII, destaco que tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta C. Turma.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [5144994-16.2025.4.03.9999](#), Relator Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP, julgado em 30/03/2026, DJEN 07/04/2026)

OITAVA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0000072-90.2014.4.03.6138

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS E PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO RURAL E DE PERÍODOS ESPECIAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA DER REAFIRMADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por Valdecir dos Santos Pinto em face do INSS, visando à concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais e rurais até a DER de 08/05/2013, ou, subsidiariamente, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante reafirmação da DER para data posterior à inicial.

2. O autor alegou: (i) labor rural como boia-fria entre 21/10/1984 e 01/06/1986; (ii) exercício de atividades especiais em diversos períodos, por enquadramento em categoria profissional ou exposição a ruído; e (iii) necessidade de prova pericial em determinados interregnos, por insuficiência do PPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) definir se há prova suficiente do labor rural para fins de averbação do tempo de serviço;

(ii) verificar se há direito ao reconhecimento de períodos especiais por enquadramento ou exposição a agentes nocivos;

(iii) estabelecer se, diante do não preenchimento dos requisitos na DER originária, é cabível a reafirmação da DER e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O labor rural entre 21/10/1984 e 01/06/1986 é comprovado por início de prova material (documentos da cooperativa e CTPS de familiares) e prova testemunhal coerente, devendo o período ser averbado como tempo de serviço rural.

4. O período de 02/06/1986 a 31/01/1987, laborado como "serviços gerais" em agropecuária, é reconhecido como tempo especial por enquadramento profissional no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 (trabalhador rural na agropecuária).

5. O período de 11/10/1988 a 01/06/1989, como servente de pedreiro, não configura especialidade.

6. O período de 05/03/1997 a 03/02/1999 deve ser reconhecido como tempo especial por exposição a ruído de 90 dB(A), comprovado em perícia por similaridade, sendo admitida margem de variação.

7. Os períodos de 21/05/1999 a 21/08/1999, 22/08/1999 a 17/12/2003, 02/02/2004 a 08/05/2012, 12/06/2012 a 30/04/2013 e 01/05/2013 a 08/05/2013 são comuns, uma vez que os PPPs apresentados demonstram exposição a ruído dentro dos limites legais e há responsável técnico pelos registros, sendo desnecessária a prova pericial.

8. Considerando os períodos rurais e especiais reconhecidos, o autor não atinge 25 anos de tempo especial na DER (08/05/2013), não fazendo jus à aposentadoria especial.

9. Também não preenche os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) na DER original, pois somava 32 anos, 10 meses e 1 dia de contribuição.

10. Contudo, comprovado o exercício de atividade laboral contínua após a DER e atingidos os requisitos em 16/10/2015, é cabível a reafirmação da DER, conforme entendimento do Tema 995 do STJ (EDcl no REsp 1.727.069/SP), que admite a fixação do termo inicial do benefício na data em que implementados os requisitos, ainda que posterior ao ajuizamento da ação.

11. Assim, na DER reafirmada, o autor preenche os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição integral, com 35 anos de tempo de contribuição e carência superior a 180 meses.

12. Os juros de mora devem incidir somente após 45 dias da intimação do INSS para implantação do benefício, conforme o Tema 995/STJ, e a correção monetária segue os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o RE 870.947/STF (Tema 810) e a EC 113/2021 quanto à aplicação da SELIC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Pedido parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

1. O tempo rural pode ser reconhecido mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.

2. O labor em estabelecimento de agropecuária permite o enquadramento por categoria profissional como tempo especial, nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964.

3. A exposição ao ruído de 90 dB(A), comprovada por perícia por similaridade, caracteriza tempo especial, pois admite-se pequena margem de erro.

4. A reafirmação da DER é admitida para data posterior ao ajuizamento da ação, fixando-se o termo inicial do benefício na data em que implementados os requisitos, sem parcelas pretéritas.

5. Os juros de mora somente incidem se o INSS não implantar o benefício no prazo de 45 dias após a intimação, conforme Tema 995/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 7º, I; Lei nº 8.213/91, arts. 52, 57 e 58; CPC/2015, arts. 493 e 933; Decreto nº 53.831/64, item 2.2.1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp 1.727.069/SP (Tema 995), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 19.05.2020; STF, RE 870.947/SE (Tema 810), Plenário, j. 20.09.2017; TRF3, AR 5025418-97.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio Júnior, 3ª Seção, j. 28.10.2022.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [0000072-90.2014.4.03.6138](#), Relatora Desembargadora Federal LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 06/02/2026, DJEN 12/02/2026)

APELAÇÃO CÍVEL

5000826-08.2018.4.03.6137

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA E TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EXECUÇÃO COLETIVA. OPÇÃO PELA VIA INDIVIDUAL. TEMA 60 DO STJ. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, cumprimento individual de sentença coletiva oriunda de Ação Civil Pública que tratou da revisão do IRSM de fevereiro de 1994, ao fundamento de ocorrência de coisa julgada, em razão de o autor já ter ajuizado ação individual anterior sobre a mesma revisão de benefício previdenciário, com trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a propositura e o trânsito em julgado de ação individual impedem o posterior cumprimento individual de sentença coletiva que versa sobre o mesmo direito material; e (ii) estabelecer se é juridicamente possível fracionar os efeitos financeiros da revisão do benefício previdenciário, cobrando parcelas distintas pelas vias individual e coletiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O segurado que, mesmo após o ajuizamento da ação civil pública, opta por ingressar com ação individual e a leva até o trânsito em julgado, sem requerer a suspensão do feito, abdica dos efeitos da futura sentença coletiva, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 60.

4. A opção consciente pela via individual, inclusive no âmbito do Juizado Especial Federal, implica submissão às regras próprias desse microssistema, especialmente quanto à prescrição quinquenal expressamente reconhecida na sentença transitada em julgado.

5. O direito à revisão do benefício previdenciário com base no IRSM de fevereiro de 1994 é uno e indivisível, sendo as parcelas vencidas mera consequência patrimonial do reconhecimento do direito material.

6. A sentença individual que reconhece o direito à revisão e fixa o termo inicial dos efeitos financeiros exaure a matéria, fazendo incidir a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do CPC.

7. A tentativa de fracionar a execução, buscando parte dos atrasados na via individual e outra parte mediante execução da sentença coletiva, viola a segurança jurídica e a economia processual, além de permitir a rediscussão de critérios prescricionais já definitivamente fixados.

8. Os arts. 94, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor regulam a coexistência entre ações coletivas e individuais enquanto inexistente coisa julgada, não autorizando a desconstituição de decisão individual transitada em julgado.

9. A ausência de ciência pessoal da ação coletiva não afasta os efeitos da coisa julgada formada em ação individual, uma vez que os atos processuais são públicos e a ampla divulgação prevista no art. 94 do CDC não cria direito subjetivo à intimação individual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. O segurado que ajuíza ação individual e a leva até o trânsito em julgado, sem requerer sua suspensão, não pode posteriormente executar sentença coletiva sobre o mesmo direito material.

2. A revisão do benefício previdenciário constitui direito uno e indivisível, sendo vedado o fracionamento dos efeitos financeiros entre ações individual e coletiva.

3. A sentença individual transitada em julgado produz eficácia preclusiva plena, impedindo nova cobrança fundada em título coletivo relativo à mesma causa de pedir.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, V; 508; 85, § 11. CDC, arts. 94, 103 e 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.110.549/RS (Tema Repetitivo 60).

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [5000826-08.2018.4.03.6137](#), Relatora Desembargadora Federal SILVIA ROCHA, julgado em 31/03/2026, DJEN 07/04/2026)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

5020287-22.2018.4.03.6183

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E A AGENTES QUÍMICOS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGENTES NOCIVOS QUALITATIVOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento à apelação do autor, para condenar o INSS a averbar, nos cadastros em nome do autor, os trabalhos em atividade especial de 01/07/1968 a 02/05/1973, 02/07/1974 a 16/05/1977 e de 01/12/2006 até 14/09/2011, e revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo acréscimo do tempo de serviço ocorrido com a conversão da especialidade para tempo comum, e pagar as diferenças havidas, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e o início dos efeitos financeiros em conformidade com a tese decidida com o julgamento do Tema nº 1.124 pelo STJ, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se o período de 01/07/1968 a 02/05/1973 deve ser enquadrado como atividade especial por exposição ao frio, à luz dos Decretos nº 83.080/1979 e nº 53.831/1964; (ii) se a indicação de EPI eficaz no PPP impede o reconhecimento do tempo especial, considerando a disciplina legal superveniente e a orientação jurisprudencial (Tema nº 1.090/STJ e Tema nº 555/STF); e (iii) se há ausência de fonte de custeio para a concessão de benefício com cômputo de tempo especial.

III. Razões de decidir

3. Manteve-se o reconhecimento da especialidade no período de 01/07/1968 a 02/05/1973, porque as atividades descritas na profissiografia do formulário SB-40 permitem o enquadramento pelo código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e pelo item 1.1.2 do Decreto nº 53.831/1964.

4. Manteve-se o reconhecimento do tempo especial, sem afastamento pela anotação de EPI, porque (i) para atividades anteriores a 03/12/1998, a disciplina do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (redação da Lei nº 9.732/1998, oriunda da MP nº 1.729/1998) não incidia, conforme também a Súmula nº 87 da TNU; e (ii) quanto ao ruído, o Tema nº 555/STF (ARE 664.335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015) assentou que a declaração de eficácia de EPI no PPP não descaracteriza o tempo especial quando o ruído excede os limites legais. Além disso, registrou-se a orientação do Tema nº 1.090/STJ e precedentes citados do TRF3 sobre hipóteses excepcionais de ineficácia do EPI, e, no caso, o PPP comprova que o autor esteve exposto à agentes químicos (tintas e solventes) durante todo o período reconhecido de 01/12/2006 até 14/09/2011. Não obstante, o LTCAT aponta a exposição à petróleo e seus derivados: graxas, óleo e lubrificantes, agentes nocivos dos itens 1.0.3 - "d", e 1.0.19, anexo IV, dos Decretos nº 2.172/997 e nº 3.048/1999.

5. Rejeitou-se a alegação de ausência de fonte de custeio, porque o STF, no Tema nº 555 (ARE 664.335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015), assentou que a vedação do art. 195, § 5º, da CF/1988 é dirigida ao legislador ordinário e não impede benefício previsto na Constituição (CF/1988, art. 201, § 1º). O mesmo precedente reconheceu a existência de fonte de custeio, inclusive com previsão, após a MP nº 1.729/1998 convertida na Lei nº 9.732/1998, de financiamento nos §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com recursos da contribuição do art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/1991.

6. Manteve-se, na integralidade, a decisão monocrática, porque não houve alteração substancial no quadro e o agravo interno não trouxe elementos novos aptos a infirmar os fundamentos do *decisum*.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 195, § 5º; Lei nº 8.213/1991, arts. 57, § 3º, e 58, § 2º; Lei nº 9.732/1998.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 664.335/SC (Tema 555), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014; STJ, REsp 2.082.072/RS (Tema 1.090), Primeira Seção; TNU, Súmula 87.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [5020287-22.2018.4.03.6183](#), Relator Desembargador Federal CIRO BRANDANI, julgado em 26/03/2026, DJEN 31/03/2026)

APELAÇÃO CÍVEL

5055329-57.2023.4.03.9999

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RPPS. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO. CONVERSÃO PELO FATOR 1,40. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural sem anotação em CTPS exercida no período de 11/01/1983 a 13/02/1996 e de atividade especial nos períodos de 03/02/1997 a 07/04/1997, 04/07/1997 a 02/10/1997, 06/10/1997 a 13/10/1997, 09/03/1998 a 31/03/2000 e 07/06/2000 a 16/05/2017, desde o requerimento administrativo.

II. Questões em discussão

2. Questões em discussão: (i) preliminar de ilegitimidade passiva do INSS para reconhecimento de atividade especial exercida em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no período de 09/03/1998 a 31/03/2000; (ii) possibilidade de reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS com base em início de prova material e prova testemunhal; (iii) limitação temporal do reconhecimento de atividade rural sem recolhimento de contribuições até 31/10/1991; (iv) possibilidade de reconhecimento de atividade especial como operador de máquinas com exposição a ruído; (v) correta aplicação do fator de conversão 1,40 para períodos de atividade especial; (vi) preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; (vii) fixação do termo inicial dos efeitos financeiros.

III. Razões de decidir

3. Da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao período laborado em RPPS (09/03/1998 a 31/03/2000): verificou-se que o autor laborou junto à Prefeitura do Município de Taquaral como Auxiliar de Serviços Gerais sob regime estatutário, com recolhimentos previdenciários destinados ao instituto próprio municipal (IMPT). A pretensão encontra óbice no 125, § 1º, I, do Decreto 3.048/99, que veda expressamente a conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita a condições especiais quando prestado em RPPS para fins de contagem recíproca. Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada, mas sim ao próprio ente federativo (município) no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência. Assim, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, com extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este período específico, nos termos do 485, VI, do CPC.

4. Do reconhecimento da atividade rural sem registro (11/01/1983 a 31/10/1991): a parte autora comprovou o exercício de atividade rural como "boia fria" mediante início de prova material consistente em cópias da carteira de trabalho com registros rurais intercalados, corroborado por prova testemunhal que

atestou o labor rural exercido também nas entressafras, precisamente nos intervalos em que não houve registro formal de vínculo, notadamente na colheita de laranjas. Com base nas provas materiais e testemunhais, restou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 11/01/1983 a 31/10/1991, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do 55, § 2º, da Lei 8.213/91. A atividade rural em período posterior a 31/10/1991 somente pode ser reconhecida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de concessão de benefício de renda mínima (143 da Lei 8.213/91), razão pela qual não se reconhece o período rural posterior a tal data.

5. Do reconhecimento da atividade especial (07/06/2000 a 16/05/2017): da análise dos documentos juntados aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 07/06/2000 a 16/05/2017, vez que exercia a função de operador de máquinas (retroescavadeira) exposto a ruído de 88 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme laudo técnico judicial. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o 70 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03.

6. Do preenchimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição: computando-se os períodos de atividade especial e rural ora reconhecidos e somando-se aos períodos de atividade comum incontroversos constantes da CTPS do autor, perfazem-se mais de 35 anos na forma do 53, I, da Lei 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

7. Do termo inicial dos efeitos financeiros: verificou-se que a parte autora não juntou os documentos necessários à comprovação do seu direito no requerimento administrativo, tendo em vista a necessidade da realização de laudo pericial. Aplicando-se a tese firmada pelo Tema 1.124 do STJ, quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como perícia judicial que reconheça atividade especial), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos. Portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

IV. Dispositivo e tese

8. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do 485, VI, do CPC, no tocante ao reconhecimento do labor especial exercido em regime estatutário (09/03/1998 a 31/03/2000), diante da ilegitimidade passiva do INSS. Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.213/1991, 25, 29, 52, 53, 55, § 2º, 57, 58, 142, 143; Decreto 3.048/99, 70, 125, § 1º, I; Decreto 53.831/64, Anexo III, código 1.1.6; Decreto 83.080/79, Anexo I, código 1.1.5; Decreto 2.172/97, Anexo IV, código 2.0.1; Decreto 4.882/03; CPC, 85, 86, 485, VI.

Jurisprudência relevante: STJ, REsp 1.913.152/SP, Primeira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Tema 1.124, DJe 06/11/2025; STJ, Tema 995; STJ, Tema 1.090; STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tema 555; STJ, Tema 998.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [5055329-57.2023.4.03.9999](#), Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 26/03/2026, DJEN 31/03/2026)

NONA TURMA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL **0001050-34.2013.4.03.6128**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO). PRECATÓRIO EXPEDIDO E CANCELADO POR FALTA DE LEVANTAMENTO. REEXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DO INSS NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - em face de decisão que reformou sentença que extinguiu a execução (cumprimento de sentença), sob fundamento de ocorrência da prescrição.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia cinge-se (1) à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos casos de óbito da parte não comunicado ao causídico e (2) reconhecimento da prescrição do pedido de reexpedição de precatório cancelado por falta de levantamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

É firme a orientação do E. STJ no sentido de que a morte da parte acarreta a suspensão do processo, sem que se possa falar em prescrição intercorrente, posto que não há prazo legal para a habilitação dos sucessores. Precedentes.

No caso, o título exequendo transitou em julgado em 13-03-2003, tendo o segurado falecido em momento anterior – 05-01-2003, de modo que não há que se falar sequer em início do prazo prescricional.

Conquanto atos processuais tenham sido praticados posteriormente ao óbito do segurado, o E. STJ firmou orientação no sentido da sua validade se amparados em procuração acostada aos autos, com observância do devido processo legal, sendo que eventual alegação de nulidade depende de prévia demonstração do efetivo prejuízo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

Caso em que se procedeu à execução invertida, tomando-se por base os cálculos apresentados pelo INSS, com requisição dos valores em 01-03-2004 e depósito do valor requisitado em 28-02-2005. Tais atos foram praticados em feito do qual consta procuração logo ao início do processo de conhecimento, observando-se que longo período decorreu até que a viúva se habilitasse nos autos, em 20-07-2016, seguindo-se a expedição de alvará de levantamento, em 28-08-2017, cujo efetivo levantamento restou infrutífero em razão do cancelamento do precatório por falta de movimentação da conta por período superior a dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017, de modo que não há que se falar em malferimento ao devido processo legal.

Em 26-09-2017, a requerente pediu a reexpedição do precatório, providência que, após muitas idas e vindas, acabou por ser obstada sob fundamento de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Não há que se falar em ocorrência da prescrição, posto que, embora os atos processuais tenham sido praticados durante o período de suspensão do feito, fato concreto é que disso resultou o início do processo executivo (cumprimento de sentença), com apresentação de cálculos e efetivo depósito do valor da condenação, embora não tenha sido levantado.

Tendo ocorrido o cancelamento do precatório, aqui, também, não há que se falar em prescrição do pedido de reexpedição, posto que o causídico, tão logo tomou conhecimento do seu cancelamento, formulou requerimento no sentido de sua reexpedição, atento à orientação do E. STJ no sentido de que “a pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017.” (REsp n. 1.944.707/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 31/10/2023)

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo não provido.

Teses de julgamento:

A morte da parte acarreta a suspensão do processo, sem que se possa falar em prescrição intercorrente, posto que não há prazo legal para a habilitação dos sucessores.

Os atos processuais praticados após o óbito do segurado devem ser tidos por legítimos, se amparados por procuração acostada aos autos, com observância do devido processo legal, sendo que eventual alegação de nulidade depende de prévia demonstração do efetivo prejuízo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

Tendo ocorrido o cancelamento do precatório, não há que se falar em prescrição do pedido de reexpedição sem prévia notificação do credor.

Dispositivos relevantes citados:

Art. 1.321, CC/1916; Art. 689, CC/2002; Art. 265, I, CPC/1973; Art. 313, I, CPC/2015; Art. 154, CPC/1973; Art. 188, CPC/2015; Art. 249, § 1º, CPC/1973; Art. 282, § 1º, CPC/2015; Arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017; Art. 1º do Decreto 20.910/1932

Jurisprudência relevante citada:

(REsp n. 1.869.009/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

(REsp n. 1.843.437/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

(AgInt no REsp n. 1.645.120/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

(REsp n. 1.883.731/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021.)

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.670.334/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 21/2/2018.)

(REsp n. 1.707.423/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2017, DJe de 22/2/2018.)

(REsp n. 1.944.707/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [0001050-34.2013.4.03.6128](#), Relatora Desembargadora Federal CRISTINA MELO, julgado em 26/03/2026, DJEN 31/03/2026)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

6216210-30.2019.4.03.9999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DOMÉSTICO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.859/72. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo INSS contra decisão que deu provimento ao apelo da autora para reformar a sentença e conceder aposentadoria por idade à segurada, desde 06/11/2017, mediante o reconhecimento de tempo de serviço doméstico no período de 10/03/1968 a 25/03/1973. O INSS sustenta que a dispensa de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias aplica-se apenas ao período anterior à vigência da Lei nº 5.859/72.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é necessária a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para reconhecimento de tempo de serviço doméstico prestado antes que a Lei nº 5.859/72 ganhasse eficácia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 5.859/72, sancionada em 11/12/1972, passou a vigorar em 09/04/1973, depois que regulamentada pelo Decreto nº 71.885, que é de 09/03/1973 e destinado a entrar em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

4. O período reconhecido (10/03/1968 a 25/03/1973) é anterior à data em que o aludido diploma legal ganhou força e efeitos, inexistindo previsão legal para registro trabalhista e filiação previdenciária do trabalhador doméstico no interregno em exame.

5. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que, para período anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, o reconhecimento do tempo de serviço doméstico independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, recaindo no empregador a responsabilidade tributária por tais recolhimentos.

6. Ausente ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada, mantém-se o provimento do apelo da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de tempo de serviço doméstico anterior à vigência da Lei nº 5.859/72 independe de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Legislação relevante citada: CPC, art. 1.021, § 2º; Lei nº 5.859/72, art. 7º; Decreto nº 71.885/73; Lei nº 8.212/91, art. 30, V. **Jurisprudência relevante citada:** TRF-3, ApCiv nº 00075738420164039999, Rel. Des. Fed. João Batista Gonçalves, j. 02/02/2021; AgRgMS nº 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel.

Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/06/2001; AgRgEDAC nº 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/07/2004.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [6216210-30.2019.4.03.9999](#), Relator Desembargador Federal FONSECA GONÇALVES, julgado em 26/01/2026, DJEN 03/02/2026)

APELAÇÃO CÍVEL

5000363-28.2020.4.03.6127

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR EM INDÚSTRIA GRÁFICA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS HIDROCARBONETOS. AGENTE RUÍDO. TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CAPACIDADE PARA SUBSCREVER PPP. EPIs. TEMA 1.090/STJ E TEMA 555/STF. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 57 E 201, § 7º, I, DA CF/88 (REDAÇÃO EC 20/98). DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor postula o enquadramento como especiais dos períodos de 20/05/1985 a 13/01/1995, 23/01/1995 a 17/08/1998, 01/09/1999 a 06/02/2003 e 05/01/2004 a 06/02/2007, com exposição a ruído e agentes químicos, para fins de concessão do benefício mais vantajoso. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia técnica.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pelo autor em indústria gráfica, considerando o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 e a exposição a agentes nocivos após essa data; (ii) saber se a exposição a agentes químicos hidrocarbonetos, mesmo com indicação genérica no PPP, e ao agente ruído em níveis abaixo dos limites de tolerância vigentes à época descaracterizam a atividade especial; e (iii) saber se o autor implementou os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais em tempo comum.

III. Razões de decidir

3. Indeferimento de perícia técnica por preclusão consumativa. A parte foi regularmente intimada para especificar provas na fase instrutória, mas ficou-se inerte quanto ao requerimento de prova pericial ao apresentar réplica. A reabertura da instrução em sede recursal configuraria indevida subversão da marcha processual e violação aos princípios da estabilidade dos atos processuais e da duração razoável do processo.

4. Reconhecimento de atividade especial por categoria profissional até 28/04/1995. O trabalho permanente em indústrias gráficas e a atividade de operadores de equipamentos em indústria gráfica estavam previstos nos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.5) e 83.080/79 (item 2.5.8). Para períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, é considerada atividade insalubre em razão do enquadramento por categoria profissional, sendo inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, conforme Súmula nº 49 da TNU.

5. Capacidade técnica do técnico de segurança do trabalho para subscrever PPP. O técnico de segurança do trabalho possui competência técnica e legal para

avaliar as condições ambientais de trabalho e subscrever o PPP como responsável pelos registros ambientais, conforme Lei nº 7.410/85 e Portaria nº 3.275/89 do MTE, tendo formação específica para identificar agentes nocivos à saúde. Tal entendimento mostra-se adequado especialmente para pequenos empreendimentos, nos quais a exigência exclusiva de engenheiro de segurança acarretaria custos desproporcionais.

6. Exposição a agentes químicos hidrocarbonetos caracteriza atividade especial. A exposição a hidrocarbonetos e derivados tóxicos do carbono está prevista nos Decretos nº 53.831/64 (códigos 1.2.9 e 1.2.11) e 83.080/79 (itens 1.2.10 e 1.2.11). Mesmo após o Decreto nº 2.172/97, que deixou de prever expressamente hidrocarbonetos, seus derivados constam do Anexo II como causadores de doenças profissionais, e o Anexo IV contempla outras substâncias químicas, destacando-se o caráter exemplificativo da norma conforme Tema 534/STJ. A menção genérica a "óleos e graxas" ou "hidrocarbonetos" no PPP não impede o reconhecimento, pois a própria indicação pelo empregador constitui presunção de ciência quanto ao potencial nocivo das substâncias.

7. Aplicação dos Temas 1.090/STJ e 555/STF quanto aos EPIs. A informação no PPP sobre existência de EPI descaracteriza, em princípio, o tempo especial (Tema 1.090/STJ). Contudo, subsistindo dúvida quanto à real eficácia do EPI, deve-se concluir pela sua inaptidão, com reconhecimento da especialidade (Tema 555/STF). O novo ônus probatório estabelecido em 22/04/2025 não pode ser aplicado retroativamente aos processos já instruídos sob entendimento anterior, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

8. Critérios de aferição do agente ruído conforme evolução legislativa. O reconhecimento da especialidade por exposição a ruído observa os seguintes limites: 80 dB(A) até 06/03/1997; 90 dB(A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003). A metodologia de aferição também evoluiu, exigindo-se o NEN (NHO-01 da FUNDACENTRO) após 19/11/2003. A inobservância da metodologia adequada não invalida, por si só, a medição em decibéis constante no documento, considerando-se a vulnerabilidade do empregado na relação de trabalho.

9. Análise dos períodos controvertidos. Período de 20/05/1985 a 13/01/1995: reconhecido como especial por enquadramento por categoria profissional (operador de equipamentos em indústria gráfica). Períodos de 04/03/1997 a 17/08/1998 e 01/09/1999 a 06/02/2003: considerados comuns, pois a exposição ao ruído (87,2 dB) ficou abaixo do limite de 90 dB vigente à época. Período de 25/07/2004 a 06/07/2006: reconhecido como especial pela exposição a agentes químicos hidrocarbonetos. Período de 07/07/2006 a 19/06/2007: considerado comum, pois a exposição ao ruído (82,6 dB) ficou abaixo do limite de 85 dB vigente.

10. Implementação dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição. Com o reconhecimento dos períodos especiais e a conversão para tempo comum pelo fator 1,4, o autor completou 35 anos e 21 dias de tempo de contribuição em 28/05/2019, preenchendo os requisitos do art. 201, § 7º, I, da CF/88 (redação EC 20/98) e 342 meses de carência, superior ao mínimo de 180 meses exigidos.

IV. Dispositivo e tese

11. Apelação parcialmente provida. Reconhecida a especialidade dos períodos de 20/05/1985 a 13/01/1995 e 25/07/2004 a 06/07/2006, além dos períodos já reconhecidos em sentença. Concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER. Termo inicial dos efeitos financeiros: data do requerimento administrativo (Tema 1.124/STJ). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão concessivo (Súmula 111/STJ e Tema 1.105/STJ). Atualização conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Tese de julgamento: "1. O trabalho permanente em indústrias gráficas até 28/04/1995 caracteriza atividade especial por enquadramento por categoria profissional, independentemente da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. O técnico de segurança do trabalho possui capacidade técnica para subscrever o PPP como responsável pelos registros ambientais, conforme Lei nº 7.410/85 e Portaria nº 3.275/89 do MTE. 3. A exposição a agentes químicos hidrocarbonetos caracteriza atividade especial mesmo após o Decreto nº 2.172/97, considerando o caráter exemplificativo das normas regulamentadoras e a presença de derivados no Anexo II como causadores de doenças profissionais. 4. A menção genérica a 'óleos e graxas' ou 'hidrocarbonetos' no PPP não impede o reconhecimento da especialidade quando o contexto da atividade demonstra a presença desses agentes no ambiente de trabalho. 5. O novo ônus probatório quanto à eficácia dos EPIs estabelecido pelo Tema 1.090/STJ em 22/04/2025 não se aplica retroativamente aos processos já instruídos sob entendimento anterior, sob pena de violação à segurança jurídica e ao devido processo legal. 6. A inobservância da metodologia NEN para aferição do agente ruído não invalida, por si só, a medição em decibéis constante no PPP, considerando a vulnerabilidade do empregado na relação de trabalho."

Dispositivos relevantes citados: arts. 57 e 201, § 7º, I, da CF/88 (redação EC 20/98); arts. 57, 70 e 125-A da Lei nº 8.213/91; arts. 85, §§ 3º e 5º, 375, 479 e 497 do CPC/15; Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/2003; Lei nº 7.410/85; Portaria nº 3.275/89 do MTE; IN INSS nº 77/2015 (art. 291) e nº 170/2024 (art. 291, § 2º); NR-15 (Anexo 13) e NHO-01 da FUNDACENTRO.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 49 da TNU; Súmula nº 111 do STJ; Súmula nº 198 do extinto TFR; Tema 534/STJ; Tema 555/STF; Tema 694/STJ; Tema 1.083/STJ; Tema 1.090/STJ; Tema 1.105/STJ; Tema 1.124/STJ.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [5000363-28.2020.4.03.6127](#), Relatora Desembargadora Federal ANA IUCKER, julgado em 02/03/2026, DJEN 05/03/2026)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

5123952-47.2021.4.03.9999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. MANUTENÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO RETRATAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Reexame de acórdão proferido em ação ajuizada por segurado visando à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade concedida em 29.11.2018, mediante inclusão, no período básico de cálculo, de contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos empregatícios reconhecidos em reclamações trabalhistas.

2. A sentença julgou procedente o pedido, determinando ao INSS a revisão do benefício com a inclusão das contribuições decorrentes das reclamações trabalhistas e o pagamento das diferenças respectivas, observada a prescrição quinquenal.

3. Em julgamento anterior, a Turma não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS apenas para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais. Posteriormente, os embargos de declaração opostos pela autarquia foram rejeitados.

4. Interpostos recursos especial e extraordinário pelo INSS, os autos retornaram à Turma para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, diante do julgamento do Tema 1.124 do STJ.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há interesse de agir em ação revisional previdenciária quando a prova utilizada para o reconhecimento do direito não teria sido previamente submetida ao exame administrativo do INSS; e (ii) saber se o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou na data da citação, quando os documentos comprobatórios não teriam sido apresentados na via administrativa.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.124, fixou entendimento de que o interesse de agir em demandas previdenciárias está presente quando o requerimento administrativo é instruído com documentação apta ao conhecimento da pretensão do segurado, ainda que insuficiente para a concessão do benefício, cabendo ao INSS solicitar eventual complementação probatória.

7. No caso concreto, as decisões proferidas nas reclamações trabalhistas e os recolhimentos das contribuições previdenciárias correspondentes ocorreram antes da concessão do benefício, sendo que os vínculos e recolhimentos já estavam formalizados, inclusive com registros e guias de recolhimento previdenciário.

8. Dessa forma, o INSS, ao analisar o pedido administrativo de aposentadoria, já dispunha de elementos suficientes para considerar os efeitos

decorrentes das decisões trabalhistas, o que caracteriza o interesse de agir do segurado e legitima a revisão pretendida.

9. Por consequência, os efeitos financeiros da revisão devem ser mantidos desde a data do requerimento administrativo, não se aplicando, no caso, a orientação que fixa o termo inicial na data da citação quando a prova somente é produzida no curso da demanda.

IV. Dispositivo

10. Não retratação do acórdão anteriormente proferido, mantendo-se a decisão que reconheceu o direito à revisão do benefício previdenciário com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022 e 1.040, II; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.912.784/SP, Rel. Min. [Relator], Primeira Seção, Tema 1.124; STJ, REsp nº 1.913.152/SP, Rel. Min. [Relator], Primeira Seção, Tema 1.124.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelRemNec [5123952-47.2021.4.03.9999](#), Relator Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, julgado em 26/03/2026, DJEN 31/03/2026)

APELAÇÃO CÍVEL

5000464-28.2025.4.03.6115

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. AGENTE FUNERÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. EPI INEFICAZ. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM PARTE DO PERÍODO. EXTINÇÃO PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONVERSÃO LIMITADA PELA EC N. 103/2019. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo INSS em face da sentença que reconheceu tempo de serviço comum e especial, determinou a averbação dos períodos correspondentes, com conversão do tempo especial em comum, e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, com fixação de critérios de atualização, juros e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se período anotado em CTPS, ainda que ausente no CNIS, pode ser computado como tempo comum; (ii) estabelecer se a atividade de agente funerário enseja reconhecimento de tempo especial por exposição a agentes biológicos; (iii) determinar se é possível o enquadramento de período especial sem apresentação de documentação técnica após a vedação do enquadramento por categoria profissional; (iv) delimitar os efeitos da EC n. 103/2019 quanto à conversão de tempo especial em comum e à concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo ao INSS comprovar eventual irregularidade, não sendo exigível do segurado a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. A ausência de registro no CNIS não impede o cômputo do tempo de serviço quando comprovado por anotação válida em CTPS.

5. A caracterização da atividade especial observa a legislação vigente à época da prestação do serviço, sendo a conversão regida pela norma aplicável quando implementados os requisitos para aposentadoria, conforme os Temas 422 e 546 do STJ.

6. A atividade de agente funerário expõe o trabalhador, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, enquadráveis nos Decretos regulamentares, autorizando o reconhecimento da especialidade.

7. O uso de EPI não afasta a especialidade em caso de exposição a agentes biológicos, diante da presunção de ineficácia prática, nos termos do Tema 555 do STF e do Tema 1.090 do STJ.

8. Após a alteração promovida pela Lei n. 9.032/1995, exige-se comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais admissível o enquadramento por categoria profissional, o que impede o reconhecimento de período desacompanhado de formulário ou laudo técnico.

9. A ausência de documentação mínima apta a demonstrar a exposição habitual e permanente configura falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a extinção sem resolução de mérito, conforme o Tema 629 do STJ.

10. A EC n. 103/2019 veda a conversão de tempo especial em comum a partir de sua vigência, preservando-se o direito à conversão dos períodos anteriores e à concessão de aposentadoria pelas regras pretéritas ou de transição, facultada a opção pelo benefício mais vantajoso, conforme o Tema 334 do STF.

11. Os critérios de correção monetária e juros de mora devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os Temas 810 e 579 do STF e, após a EC n. 113/2021, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, vedada a cumulação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. De ofício, processo parcialmente extinto sem resolução de mérito, e recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A anotação em CTPS presume-se verdadeira e autoriza o cômputo do tempo comum, salvo prova em contrário pelo INSS.

2. A atividade de agente funerário, com exposição habitual a agentes biológicos, caracteriza tempo especial, não afastado pelo uso de EPI.

3. Após a Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento de atividade especial exige comprovação técnica da exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

4. A conversão de tempo especial em comum é vedada após a EC n. 103/2019, preservado o direito adquirido quanto aos períodos anteriores e assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 195, § 5º, e 201, § 7º, I; EC n. 20/1998; EC n. 103/2019, arts. 3º, 17, 24 e 25, § 2º; EC n. 113/2021, art. 3º; Lei n. 8.212/1991, art. 30, I; Lei n. 8.213/1991, arts. 29-C e 57, § 3º; Lei n. 9.032/1995; Lei n. 9.876/1999; CPC, arts. 85, §§ 2º e 4º, II, e 485, IV; Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999; IN INSS n. 128/2022, art. 291.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE n. 664.335, Tema 555; STF, RE n. 630.501, Tema 334; STF, RE n. 870.947, Tema 810; STF, RE n. 579.431; STJ, Temas Repetitivos 422, 546, 629 e 1.090; TRF3, ApCiv 0000023-33.2014.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.08.2018.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [5000464-28.2025.4.03.6115](#), Relatora Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, julgado em 26/03/2026, DJEN 31/03/2026)

DÉCIMA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

5001958-70.2021.4.03.6113

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO GENITOR A FILHO MENOR. TRABALHO INFANTIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. SÚMULA 577 E TEMA 554 DO STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO ÀS REGRAS ANTERIORES À EC 103/2019. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O juízo de origem deixou de reconhecer o período de labor rural pleiteado (04/12/1974 a 30/03/1982) por entender insuficiente a prova documental apresentada (CTPS do pai) e aplicou o óbice da Súmula 149 do STJ. Rejeitou, ainda, o pedido subsidiário de reafirmação da DER, afastando a aplicação do Tema 995 do STJ por suposta violação à separação dos poderes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir: (i) a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural exercido sem registro em CTPS a partir dos 12 anos de idade, mediante a extensão da qualificação profissional do genitor (anotada em CTPS) como início de prova material, corroborada por prova testemunhal; e (ii) a aplicabilidade da tese firmada no Tema 995 do STJ (Reafirmação da DER) independentemente de novo requerimento administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite o reconhecimento do labor rural a partir dos 12 anos de idade, não podendo a vedação constitucional ao trabalho infantil ser interpretada em prejuízo daquele que efetivamente trabalhou.

4. Nos termos da Súmula 577 do STJ, é possível reconhecer tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal. Ademais, a qualificação de trabalhador rural do pai em documentos oficiais estende-se aos filhos menores, constituindo início de prova material da condição campesina do grupo familiar.

5. No caso concreto, a CTPS do genitor com vínculos rurais contemporâneos e o primeiro registro em CTPS do próprio autor na função de trabalhador rural constituem início de prova material idôneo. A prova oral robusta confirmou o labor desde a adolescência, autorizando o reconhecimento do período pleiteado.

6. Quanto à reafirmação da DER, o STJ, no julgamento do Tema 995, pacificou a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de concessão do benefício, prestigiando a economia processual e a primazia do julgamento de mérito, sendo descabida a exigência de novo requerimento administrativo.

7. Computado o tempo rural reconhecido ao tempo incontroverso, o segurado atingiu mais de 35 anos de contribuição antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, fazendo jus à Aposentadoria por Tempo de Contribuição conforme as regras anteriores (direito adquirido).

8. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano (natureza alimentar), concede-se a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação da parte autora provida. Sentença reformada para julgar procedente o pedido e conceder a tutela de urgência. Inversão dos ônus sucumbenciais.

Tese de julgamento: "1. A qualificação profissional de trabalhador rural constante da CTPS do genitor é extensível aos filhos menores e serve como início de prova material para comprovação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS. 2. É possível o reconhecimento de trabalho rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado em prova testemunhal idônea (Súmula 577/STJ). 3. É admissível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que no curso do processo judicial (Tema 995/STJ)."

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Emenda Constitucional nº 103/2019; Lei nº 8.213/1991; Lei nº 9.494/1997; Lei nº 11.960/2009; Código de Processo Civil (art. 85). **Jurisprudência relevante citada:** STJ: Tema 554, Tema 995, Tema 905, Súmula 149, Súmula 577, Súmula 111. STF: Tema 810. TNU: Súmula 14.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5001958-70.2021.4.03.6113](#), Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, julgado em 08/04/2026, DJEN 10/04/2026)

APELAÇÃO CÍVEL

5172256-77.2021.4.03.9999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. PERICULOSIDADE. CARTEIRO MOTORIZADO. TRABALHADOR EM MOTOCICLETA. EXTINÇÃO PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora e recurso adesivo do INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo como especiais os períodos de 01/07/1986 a 21/12/1989, 01/08/1990 a 04/02/1994, 02/12/1996 a 18/04/1997 e 13/10/2014 a 04/08/2017, com expedição da respectiva certidão.

2. A parte autora alegou a especialidade também do período de 19/05/1999 a 13/10/2014, requerendo, alternativamente, a reafirmação da DER. O INSS, por sua vez, pleiteou a improcedência do pedido, sustentando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema 1.083/STJ e, no mérito, a insuficiência dos elementos probatórios quanto à especialidade dos períodos de 02/12/1996 a 18/04/1997 e de 13/10/2014 a 04/08/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia submetida à apreciação judicial envolve as seguintes questões:

(i) verificação da existência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos físicos, químicos ou à periculosidade no exercício das funções laborais desenvolvidas nos períodos pleiteados;

(ii) análise da suficiência das provas materiais e periciais para caracterização da atividade especial;

(iii) possibilidade de reafirmação da DER com base na comprovação do preenchimento dos requisitos legais após o requerimento administrativo, no curso da ação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar de sobrestamento foi rejeitada, considerando que o Tema 1.083 do Superior Tribunal de Justiça foi julgado com trânsito em julgado em 12/08/2022.

5. Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 02/12/1996 a 18/04/1997, exercido na função de armador de estruturas de concreto, por exposição a ruído de 86,5 dB, sílica livre e álcalis cáusticos, com base em laudo pericial judicial.

6. Reconhecida a especialidade dos períodos de 29/09/2003 a 04/09/2007 e de 13/10/2014 a 04/08/2017, em que o autor laborou como carteiro motorizado, com uso habitual de motocicleta, por exposição permanente à periculosidade, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial judicial.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.831.371/SP, sob o rito da repercussão geral (Tema 1031), fixou orientação no sentido de que, mesmo após o advento da Lei nº 9.032/1995 e da alteração promovida pelo Decreto nº 2.172/1997, que suprimiu o enquadramento de categorias profissionais e limitou os agentes nocivos àqueles de natureza física, química e biológica, o reconhecimento judicial da especialidade do labor permanece viável, desde que comprovada, por qualquer meio de prova idôneo, a exposição habitual e permanente a condições que impliquem risco à integridade física do trabalhador.

8. O referido julgado consignou expressamente que a ausência de previsão normativa formal quanto à periculosidade não obsta o reconhecimento judicial, posto que equivaleria a submeter a jurisdição à inércia regulatória, negando sua função protetiva e garantidora dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente ao trabalhador

9. Quanto ao caso do trabalhador que desenvolve sua atividade em motocicleta, o chamado 'motoboy', temos que constitui labor exercido em meio a tráfego urbano intenso, utilizando veículo de alta vulnerabilidade, exigindo deslocamento contínuo, muitas vezes sob intempéries, em jornadas extenuantes e em pavimentação inadequada. Tais condições caracterizam, de forma inequívoca, risco real, permanente e não eventual à integridade física do trabalhador.

10. De acordo com dados do Ministério da Saúde, os motociclistas representaram 38,63% das mortes no trânsito no Brasil no ano de 2023, conforme registrado no relatório do Observatório Nacional de Segurança Viária, publicado em dezembro de 2024. Não obstante, ainda segundo registro do Observatório Nacional de Segurança Viária, a morte de motociclistas apresentou um aumento de 11,77% na comparação entre o ano de 2022 e 2023, enquanto a média de óbitos no tráfego em geral apresentou um aumento de apenas 2,91% no mesmo período, consolidando assim a motocicleta como o meio de transporte mais letal para pessoas entre 18 e 64 anos de idade. No mesmo sentido vão os dados do Infosiga, do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN. Segundo a plataforma, no ano de 2024 as mortes de motociclistas representaram 43% dos óbitos no trânsito, um total de 2.317 vidas perdidas, superando o percentual de óbitos de motoristas de automóvel (22%), bicicleta (7%) e caminhão (3%) somados. Já entre janeiro e fevereiro de 2025, foram registrados 386 óbitos de motociclistas no Estado de São Paulo, representando um aumento de 8,4% com relação ao mesmo período do ano anterior e caracterizando 42,88% das mortes no trânsito. Por fim, levantamento realizado pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento - CEBRAP, de agosto a novembro de 2022, apontou que somente nos 3 meses que antecederam à pesquisa, 25% dos entregadores por motocicleta haviam sofrido acidentes durante a jornada de trabalho e 8% haviam sofrido assaltos.

11. Dados do Censo Demográfico 2022, conduzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontaram, quando de sua aferição, que o Brasil possuía um total de 589 mil profissionais atuantes no segmento de entrega de alimentos e demais mercadorias, com uma jornada média de 47,9 horas semanais, sendo que desse grupo apenas 26,3% contribuíram de alguma forma para a Previdência Social, o que revela também a vulnerabilidade de direitos de boa parte

desses trabalhadores, a maioria registrada como prestadores de serviços autônomos, ou, pior, na total informalidade.

12. O setor de entregas por motociclistas explodiu nos últimos anos no Brasil, e isso mudou o modelo econômico, trazendo um abismo enorme entre a extrema relevância social desses trabalhadores para trazer funcionalidade não apenas aos grandes centros urbanos, mas também para pequenas e médias cidades, em contraponto com a absoluta precarização do seu trabalho.

13. Infelizmente, já nos habituamos em nos deparar, em nosso cotidiano, com acidentes envolvendo motociclistas que arriscam suas vidas para atender às cada vez mais urgentes demandas impostas por essa atual sociedade do consumo e da instantaneidade.

14. Trata-se de uma realidade laboral que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário, sob pena de se negar proteção a quem se encontra notoriamente exposto a condições gravosas no desempenho de suas funções.

15. Com efeito, nos termos do artigo 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. Além disso, o artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/1991, assegura a aposentadoria especial ao segurado que exerça atividade sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

16. Portanto, a ausência de menção expressa à categoria dos trabalhadores em motocicletas, ou 'motoboys', nos decretos regulamentares, não impede, por si só, o reconhecimento da natureza especial da atividade, uma vez demonstrado que o exercício profissional é marcado por comprovada periculosidade habitual e permanente e, portanto, está diretamente amparado pela previsão legal e constitucional.

17. A jurisprudência, inclusive, tem aplicado raciocínio análogo à atividade de motorista de caminhão, constante expressamente no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964, item 2.4.4, cuja especialidade é reconhecida tanto pela exposição a agentes químicos como pela periculosidade vinculada à condução de veículo pesado em vias públicas.

18. Ademais, com o advento da Lei nº 12.997, de 18 de junho de 2014, que acrescenta o § 4º, ao artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já vem decidindo pelo reconhecimento da especialidade do labor do motociclista, se comprovada a efetiva exposição do segurado a agentes perigosos inerentes à profissão.

19. Insta destacar, ainda, de modo específico, as peculiaridades da função de carteiro que utiliza motocicleta. Diferentemente de outras atividades de entrega, o carteiro executa rotas oficiais previamente definidas pela própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com volume diário certo de correspondências e encomendas sob sua guarda, cuja distribuição exige sucessivas paradas, descidas do veículo e manuseio constante de objetos postais.

20. Tal modo de execução, caracterizado pela alternância contínua entre pilotagem, estacionamento, deslocamento a pé e entrega porta a porta, impõe dinâmica operacional própria e mais complexa do que a mera locomoção entre pontos de entrega.

21. Ademais, a responsabilidade institucional pela guarda de objetos registrados ou de valor declarado, inerente ao serviço postal, expõe o carteiro a riscos adicionais de abordagem e violência urbana, não presentes de forma equivalente em outras ocupações que utilizam motocicleta. Tais particularidades operacionais, combinadas à necessidade de observância estrita de roteiros e metas de distribuição, conferem à função configuração própria de penosidade e risco, que deve ser analisada de forma diferenciada no exame da especialidade.

22. Cumpre acrescentar que o quadro funcional da ECT revela déficit estrutural relevante, circunstância que agrava sobremaneira as condições de trabalho dos carteiros atualmente em atividade. Conforme o Relatório Integrado da ECT6, de 2024, o efetivo total recuou de 87.571 empregados em 2022 para 83.850 em 2024.

23. Esse descompasso entre demanda e efetivo implica diluição de rotas, ampliação dos itinerários diários e intensificação do ritmo de trabalho, fatores que, concomitantemente à exigência do uso de motocicleta, elevam os riscos de acidentes, quedas e lesões por esforço repetitivo, tornando ainda mais acentuadas as condições de penosidade e periculosidade da atividade postal motorizada.

24. Assim, a contraposição entre o volume crescente de correspondências e encomendas, a cobertura nacional de distribuição postal e a carência crônica de pessoal constitui elemento fático estruturante que reforça a necessidade de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço dos carteiros que desempenham suas funções sobre motocicleta.

25. Não obstante, insta salientar que o próprio Supremo Tribunal Federal já vem reconhecendo, em matéria trabalhista, a periculosidade da atividade de carteiro com trabalho em motocicleta pela exposição ampliada a situações de risco à vida e de danos à integridade física no trânsito (STF, SL 1574 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-09-2023 PUBLIC 12-09-2023).

26. Assim, por consequência, reconheço a especialidade das atividades de trabalhador em motocicleta, ou 'motoboy', com especial destaque para a categoria dos carteiros, por força da periculosidade e da penosidade inerentes ao labor, com base em prova documental idônea do desempenho da função, indo ao encontro do entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores e em consonância com a legislação previdenciária vigente e os Princípios Constitucionais aplicáveis, especialmente da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da vedação à proteção insuficiente.

27. Em relação aos períodos de 19/05/1999 a 28/09/2003 e de 05/09/2007 a 13/10/2014, o laudo pericial atestou o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, e os documentos juntados não demonstraram a exposição habitual e permanente a agente nocivo. Aplicando-se o Tema 629/STJ, o processo foi extinto, de ofício, sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade desses períodos, por ausência de conteúdo probatório mínimo.

28. Diante do reconhecimento parcial dos períodos de atividade especial, a parte autora não implementou, na DER original (04/08/2017), tempo suficiente

para concessão de aposentadoria. Contudo, em consulta ao CNIS, constatou-se o preenchimento dos requisitos legais para aposentadoria por tempo de contribuição em 19/02/2022.

29. Adotou-se, então, a possibilidade de reafirmação da DER com base no art. 493 do CPC e na tese firmada no Tema 995/STJ, conferindo à parte autora o direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da DER reafirmada.

30. A correção monetária das parcelas vencidas observará os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 784/2022). Os juros de mora incidirão apenas se o INSS não implantar o benefício no prazo de 45 dias.

31. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do decidido no Tema 995/STJ, tendo em vista que a condenação decorre de fato superveniente reconhecido de ofício.

32. Diante da comprovada vulnerabilidade decorrente das condições precárias e dos riscos à integridade física a que está submetido em suas atividades laborais, não só a parte autora, mas toda a categoria, intime-se a Defensoria Pública da União para que analise seu eventual interesse em passar a atuar no presente feito, na qualidade de custos vulnerabilis, visando assegurar a efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador, conforme preconizam os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

31. De ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/05/1999 a 28/09/2003 e de 05/09/2007 a 13/10/2014. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

Tese de julgamento:

"1. É admissível o reconhecimento da especialidade do labor exercido com uso habitual de motocicleta em vias públicas, por exposição à periculosidade, ainda que ausente previsão expressa nos decretos regulamentares, indo ao encontro do entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores e em consonância com a legislação previdenciária vigente e os Princípios Constitucionais aplicáveis, especialmente da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da vedação à proteção insuficiente. 2. As particularidades operacionais enfrentadas pelos carteiros conferem à função configuração própria de penosidade e risco, que deve ser analisada de forma diferenciada no exame da especialidade 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial judicial são aptos à demonstração da especialidade quando congruentes e idôneos. 4. A ausência de conteúdo probatório eficaz para determinado período autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do Tema 629 do STJ. 5. É possível a reafirmação da DER para data posterior ao requerimento administrativo, desde que preenchidos os requisitos para o benefício, conforme estabelecido no Tema 995 do STJ."

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 201, § 1º, II; CPC, arts. 485, IV; 493; 497; Lei nº 8.213/1991, arts. 57 e 58; CLT, art. 193, § 4º; EC nº 103/2019, art. 25, § 2º; Portaria MTE nº 1.565/2014.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04/12/2014 (Tema 555/RG); STJ, REsp 1.306.113/SC, Rel. Min.

Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/11/2012 (Tema 534); STJ, REsp 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23/10/2019 (Tema 995); STJ, REsp 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. 28/04/2016 (Tema 629).

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5172256-77.2021.4.03.9999](#), Relatora Desembargadora Federal GABRIELA ARAUJO, julgado em 10/12/2025, DJEN 16/12/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5021730-32.2023.4.03.6183

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. DEFICIÊNCIA VISUAL. ALBINISMO OCULAR E NISTAGMO. CARÁTER CONGÊNITO E HEREDITÁRIO DOS IMPEDIMENTOS. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DE NASCIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por segurada contra sentença que reconheceu deficiência grave apenas a partir de 07.08.2019 e julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência desde a DER (03.11.2019).

2. A autora sustenta que seu impedimento visual decorre de albinismo ocular e nistagmo, de natureza congênita e hereditária, requerendo a fixação do termo inicial na data de nascimento e a concessão do benefício desde a DER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) a fixação da data de início da deficiência sensorial visual; (ii) o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade à pessoa com deficiência prevista no art. 3º, IV, da LC nº 142/2013.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O laudo pericial atestou visão subnormal irreversível em ambos os olhos, secundária a albinismo ocular e nistagmo, sem relação com fatores externos, confirmando sua etiologia genética e congênita.

5. O diagnóstico tardio não afasta o reconhecimento da deficiência desde o nascimento, pois os impedimentos decorrem de alterações genéticas estruturais presentes desde o início da vida.

6. Para a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência de que trata a Lei Complementar n. 142/2013, o legislador estabeleceu requisitos uniformes independentemente do grau de deficiência, exigindo idade mínima e tempo mínimo de contribuição cumprido com a existência da deficiência.

7. Na DER, a autora contava com 57 anos, 10 meses e 19 dias de idade e 23 anos e 21 dias de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo art. 3º, IV, da LC n. 142/2013.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação provida. De ofício, explicitados os consectários legais e a verba honorária.

Tese de julgamento: "1. A deficiência decorrente de impedimentos de natureza congênita e hereditária, sem influência de fatores externos, deve ter seu termo inicial fixado na data de nascimento do segurado. 2. Para a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência prevista no art. 3º, IV, da LC nº 142/2013, o grau da deficiência não altera os requisitos de idade mínima e carência."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, § 3º; art. 201, § 1º; EC nº 103/2019, art. 22; LC nº 142/2013, arts. 2º, 3º, IV, 4º, 5º, 6º, § 1º, 7º, 9º, V; Decreto nº 3.048/99, arts. 70-C, §§ 1º e 2º, e 70-G; Lei nº 13.146/2015, art. 2º, § 1º; CPC, arts. 369 e 370; Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1124; STJ, Tema 1018; TRF 3ª Região, ApCiv 5077902-55.2024.4.03.9999, 9ª Turma, j. 12.12.2024.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5021730-32.2023.4.03.6183](#), Relator Desembargador Federal MARCOS MOREIRA, julgado em 27/02/2026, Intimação via sistema 27/02/2026)

APELAÇÃO CÍVEL

5001445-34.2024.4.03.6134

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO APÓS A SOLTURA DO SEGURADO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PRAZO LEGAL NÃO OBSERVADO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. IMPRESCRITIBILIDADE QUE NÃO AFASTA A DISCIPLINA DO ARTIGO 74 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que concedeu auxílio-reclusão a dependentes menores absolutamente incapazes, relativamente a períodos de encarceramento entre 12.9.2013 e 20.9.2019, com pagamento das parcelas vencidas e honorários advocatícios. O requerimento administrativo foi formulado em 20.6.2024, após a soltura do segurado em 20.9.2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) possibilidade de concessão do auxílio-reclusão quando o requerimento administrativo é apresentado após a soltura do segurado; (ii) definição do termo inicial dos efeitos financeiros para dependentes menores absolutamente incapazes; (iii) incidência da prescrição quinquenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e disciplinado pelo artigo 80 da Lei n. 8.213/1991, é devido apenas enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, observados os prazos do artigo 74 da Lei n. 8.213/1991 para retroação dos efeitos financeiros.

4. A data do início dos efeitos financeiros (desde quando devido o pagamento das parcelas) está relacionada ao marco temporal definido pela legislação previdenciária, para que o beneficiário formalize o requerimento administrativo perante o INSS, a fim de que tenha o direito de percepção do benefício desde a DIB ou, extrapolando esse prazo, a contar da data do requerimento administrativo. Para os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, a data do início dos efeitos financeiros está determinada pelo artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, conforme posicionamento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 2.103.603/PB, julgado em 9.9.2025.

5. No caso, o requerimento administrativo foi apresentado quase cinco anos após a soltura do segurado, inexistindo a condição de reclusão na DER, o que inviabiliza a concessão do benefício.

6. Afastada a aplicação do artigo 119 do Decreto n. 3.048/1999 por extrapolar os limites da Lei n. 8.213/1991, sem alteração do resultado, pois a lei condiciona o pagamento à existência de prisão e à observância dos prazos legais.

7. Provido o recurso, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso interposto pelo INSS provido. Pedido inicial julgado improcedente. Ônus sucumbencial invertido.

Tese de julgamento:

1. O auxílio-reclusão somente é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, observados os prazos do artigo 74 da Lei n. 8.213/1991 para retroação dos efeitos financeiros.

2. A imprescritibilidade contra menores absolutamente incapazes não afasta a disciplina do termo inicial dos efeitos financeiros prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/1991.

3. A apresentação do requerimento administrativo após a soltura do segurado impede a concessão do auxílio-reclusão.

Legislação relevante citada: Constituição da República, artigo 201, IV; Lei n. 8.213/1991, artigos 16, I e § 4º, 24, 25, IV, 74, 80, 85, § 3º e § 4º, II, 102, 103, parágrafo único, 198, I, do Código Civil; Decreto n. 3.048/1999, artigo 13, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.103.603/PB, Primeira Turma, j. 9.9.2025; STJ, REsp n. 1.393.771/PE, Primeira Turma, j. 30.11.2017; TRF 3ª Região, ApCiv n. 5014820-63.2022.4.03.6105, 10ª Turma, j. 30.4.2025.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5001445-34.2024.4.03.6134](#), Relator Desembargador Federal JOÃO CONSOLIM, julgado em 08/04/2026, intimação via sistema 10/04/2026)

APELAÇÃO CÍVEL

5002408-74.2025.4.03.6112

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. GUARDA MIRIM. AUSÊNCIA DE FINALIDADES PREDOMINANTEMENTE EDUCATIVAS E PEDAGÓGICAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) Possibilidade de reconhecimento do tempo laborado como guarda mirim ante a descaracterização do programa; (ii) preenchimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. A legislação vigente, bem como os aspectos históricos e sociológicos, deverá ser analisada a presença de atividades predominantemente pedagógicas e educativas oferecidas por guardas mirins ou quaisquer outras instituições responsáveis pelo ensino de crianças e adolescentes. Caso desobedecido o complexo normativo protetivo destes, de rigor o reconhecimento de atividade laborativa na condição de empregados, e, conseqüentemente, o tempo de serviço para efeitos previdenciários. No presente caso, consta, como início de prova material, declaração da Fundação Mirim de Pirapozinho de que a parte autora atuou como guarda-mirim no período de 06.07.1981 a 12.01.1989, bem como atestados de dispensa de educação física em razão do desempenho da atividade de balconista. Por sua vez, a prova testemunhal colhida confirma que a parte autora, na condição de guarda-mirim, desenvolveu atividade no comércio local em carga horária próxima aos empregados celetistas, restando desvirtuado, portanto, o trabalho como guarda mirim. Dessa maneira, de rigor o reconhecimento dos intervalos de 06.07.1981 a 31.12.1987, 01.01.1988 a 12.01.1989, em que o segurado executou atividades de empregado, para todos os efeitos previdenciários.

4. A parte autora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria prevista no art. 17 da EC nº 103/2019, uma vez que: i) na data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 (13.11.2019) cumpriu o tempo contributivo mínimo exigido; ii) na data de entrada do requerimento administrativo (DER 28.09.2021) contava com o tempo contributivo correspondente a 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, superior ao mínimo determinado, cumprindo, além disso, o período adicional de 50% (cinquenta por cento) do tempo contributivo que, na data da entrada em vigor da EC nº 103/2019 (13.11.2019), faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição de contribuição. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.).

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação provida para determinar a averbação da atividade como guardamirim nos períodos de 06.07.1981 a 31.12.1987 e 01.01.1988 a 12.01.1989, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a regra de transição prevista no art. 17 da EC nº 103/2019, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 7º; Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979, Decretos nº 2.172/1997 e Decreto nº 3.049/1999.

Jurisprudência relevante citada: STJ; Resp 436661/SC; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482); STJ, REsp 1401619/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5002408-74.2025.4.03.6112](#), Relator Desembargador Federal NELSON PORFÍRIO, julgado em 25/03/2026, DJEN 31/03/2026)

QUARTA SEÇÃO

QUINTA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL

0002302-39.2015.4.03.6181

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 12.234/2010. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. PENA CONCRETA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os apelantes pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, com a imposição de penas privativas de liberdade e dias-multa

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva; (ii) saber se a denúncia é inepta; (iii) saber se há ausência de justa causa para a ação penal; (iv) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência complementar; (v) saber se a materialidade e a autoria restaram comprovadas; e (vi) saber se há prova suficiente do elemento subjetivo do tipo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 é de natureza material, consumando-se apenas com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 05.09.2009, marco inicial da contagem do prazo prescricional (CP, art. 111, I).

4. A prescrição permaneceu suspensa em razão de parcelamento do débito no período de 25.08.2014 a 12.12.2015, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 10.684/2003, devendo tal lapso ser excluído do cômputo.

5. Os fatos imputados são anteriores à vigência da Lei nº 12.234/2010, aplicando-se, portanto, a redação original do art. 110, § 1º, do Código Penal, que admitia a incidência da prescrição retroativa regulada pela pena concreta.

6. Fixada a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, incide o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Entre a constituição definitiva do crédito tributário (05.09.2009) e o recebimento da denúncia (28.02.2019), mesmo descontado o período de suspensão da prescrição, transcorreu lapso temporal superior ao prazo legal, impondo-se o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Preliminar acolhida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e declarar extinta a punibilidade dos réus, restando prejudicada a análise do mérito recursa

Tese de julgamento: “1. Em crimes materiais contra a ordem tributária, o termo inicial da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Tratando-se de fatos anteriores à Lei nº 12.234/2010, aplica-se a redação original do art. 110, § 1º, do Código Penal, admitindo-se a prescrição retroativa regulada pela pena concreta. Fixada pena igual ou inferior a 4 anos, e transcorrido lapso superior a 8 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, descontados os períodos de suspensão, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 8.137/1990, art. 1º, incisos I e II; Código Penal, arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, § 1º (redação original), 111, inciso I, e 117, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 24

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim [0002302-39.2015.4.03.6181](#), Relator Desembargador Federal ALI MAZLOUM, julgado em 24/03/2026, intimação via sistema 26/03/2026)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

5008770-40.2025.4.03.6000

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REGIME FECHADO DE SEGURANÇA MÁXIMA. INDEFERIMENTO DE TRABALHO REMUNERADO NO ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITO AO TRABALHO E SEGURANÇA PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE OPERACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Condenado, recolhido na Penitenciária Federal em Campo Grande (PFCG) por crimes como organização criminosa, interpôs agravo contra a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal que indeferiu o pedido de acesso a trabalho remunerado na unidade prisional, pleiteando o direito/dever ao trabalho para fins de remição de pena, pecúlio e destinação de parte da remuneração à família da vítima (Justiça Restaurativa).

2. O pedido subsidiário do Agravante, referente à progressão de regime ou livramento condicional, não foi objeto da decisão recorrida, o que impede sua análise por este Tribunal *ad quem*, sob pena de inovação recursal e supressão de instância.

3. O trabalho do preso é reconhecido como direito e dever (Art. 28 da Lei nº 7.210/84 - LEP), mas não é absoluto e deve ser exercido com compatibilidade às exigências de segurança do estabelecimento penal (LEP, Art. 28, § 1º e Art. 41, VI).

4. No Sistema Penitenciário Federal (SPF), destinado ao isolamento de presos de alta periculosidade e líderes de organizações criminosas, as rígidas rotinas de segurança, necessárias para a preservação da ordem pública e da incolumidade, tornam a oferta de trabalho remunerado, em regra, operacionalmente incompatível, prevalecendo o interesse de segurança sobre o direito individual ao labor.

5. A ausência de oferta de trabalho remunerado é mitigada pela existência de outros mecanismos de ressocialização e remição de pena disponíveis no SPF e compatíveis com o regime de segurança máxima, como atividades de estudo e leitura.

6. Agravo de Execução Penal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AgExPe [5008770-40.2025.4.03.6000](#), Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, julgado em 24/03/2026, DJEN 26/03/2026)

HABEAS CORPUS

5001172-56.2026.4.03.0000

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que ratificou o recebimento da denúncia nos autos da ação penal n. 5007607-86.2025.4.03.6109, apontando-se constrangimento ilegal em desfavor do paciente.

2. Sustenta-se a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta do paciente, bem como a ausência de justa causa, por inexistirem indícios mínimos de autoria.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a denúncia é inepta por ausência de individualização das condutas atribuídas ao paciente; e (ii) se há ausência de justa causa apta a justificar o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

5. No caso, a denúncia descreve os fatos, suas circunstâncias, qualifica os denunciados e apresenta a classificação jurídica das condutas. Em relação ao paciente, a denúncia o insere no contexto da estrutura societária do grupo empresarial investigado, atendendo aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

6. A peça acusatória encontra-se amparada em elementos informativos oriundos da apuração fiscal e da investigação, suficientes, nesta fase, para caracterizar indícios de autoria e materialidade.

7. A análise aprofundada acerca da efetiva participação do paciente nas condutas imputadas demanda dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Mostra-se, portanto, adequada a atuação do magistrado apontado como autoridade coatora ao ratificar o recebimento da denúncia, diante da necessidade de esclarecimento dos fatos no âmbito da regular instrução probatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada de plano

a ausência de justa causa ou a inépcia da denúncia. 2. Não é inepta a denúncia que descreve os fatos e vincula o acusado ao contexto societário em que os delitos teriam sido praticados. 3. A análise da efetiva participação do acusado demanda instrução probatória, sendo inviável na via do *habeas corpus*.”

Legislação relevante citada: CPP, art. 41; CPP, art. 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 222.468/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 05.11.2025; STJ, AgRg no RHC 169.227/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STF, HC 137030 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 24.02.2017.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim [5001172-56.2026.4.03.0000](#), Relatora Desembargadora Federal RENATA LOTUFO, julgado em 24/03/2026, intimação via sistema 26/03/2026)

HABEAS CORPUS

5002245-63.2026.4.03.0000

HABEAS CORPUS. ART 1º, c/c art. 12, I DA LEI 8.137/90. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP. REMESSA DOS AUTOS AO ORGÃO REVISOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR DUAS VEZES. RECUSA MANTIVA. DISCRICIONALIDADE DO ORGÃO MINISTERIAL. CONFIGURAÇÃO DE HABITUALIDADE DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A paciente foi denunciada pelo art. 1º c/c art. 12, inciso I, da Lei 8.137/1990. A acusada não foi localizada, sendo citada por edital e suspenso andamento processual pelo artigo 366 do Código de Processo Penal.

2. Cumprido mandado de prisão em face da paciente no bojo de outro feito, a paciente foi citada, a defesa constituída apresentou resposta à acusação, pugnando, preliminarmente, pela oferta de acordo de não persecução penal.

3. Em razão da paciente ser ré em duas ações penais, o Ministério Público Federal deixou de oferecer o ANPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR/MPF que manteve a recusa.

4. A defesa da paciente informou que uma das ações penais foi trancada em razão a ocorrência de *bis in idem* e a na outra a paciente foi absolvida em primeira instância, contudo o MPF, novamente, não apresentou proposta de ANPP, pois foi interposto recurso de apelação da citada sentença.

5. A 2ª CCR/MPF manteve a negativa de oferta do ANPP com base em conduta delitiva habitual.

6. A análise acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício é reservada ao *Parquet*, não podendo o órgão julgador substituí-lo nessa função.

7. Embora a paciente não seja reincidente, nem ostente maus antecedentes, há elementos nos autos que indicam que ainda não houve o trânsito em julgado da outra ação penal a que ela responde, o que demonstra que a formalização do acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção.

8. O § 2º, II, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal é expresso ao vedar o acordo de não persecução penal na presença de elementos que indiquem a habitualidade delitiva.

9. Diante da constatação da habitualidade ou reiteração que desautoriza o acordo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à propositura, o Ministério Público Federal deixou de oferecer o acordo, nos termos da alteração introduzida pela Lei nº 13.964/2019.

10. A defesa da paciente requereu a aplicação do disposto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, o que foi expressamente deferido pelo Juízo, tendo a 2ª CCR/MPF mantido a negativa de oferta do ANPP por duas vezes. Tal recurso não tem natureza judicial e não se submete ao controle jurisdicional desta E. Corte.

11. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim [5002245-63.2026.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, julgado em 24/03/2026, DJEN 27/03/2026)

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL

5002470-52.2022.4.03.6005

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. *EMENDATIO LIBELLI*. ART. 183 DA LEI 9.472/97. ART. 273, § 1º-B, I, CP. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 180, § 3º, CP. ART. 386, VII DO CPP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – REDUÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR – MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática dos delitos previstos no art. 273, § 1º-B, I, do CP, art. 70 da Lei 4.117/62 e art. 180, § 3º, do CP, em concurso material. A defesa pretende a absolvição quanto ao delito de receptação culposa; reconhecimento do erro de tipo (art. 20 do CP) no tocante ao crime do art. 273, § 1º-B, I do CP; redução do valor da prestação pecuniária e do tempo de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e afastamento da inabilitação para dirigir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se existem elementos suficientes para manter a condenação pela prática do crime previsto no art. 180, § 3º, do CP; (ii) saber se está configurado o erro de tipo em relação ao crime do art. 273, § 1º-B, I, do CP, e se as provas são suficientes para a condenação; (iii) saber se as penas substitutivas comportam redução e (iv) saber se a inabilitação para dirigir veículo foi corretamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As provas demonstram que o réu utilizava rádio transceptor de forma clandestina, sem autorização da ANATEL, conduta que se amolda ao art. 183 da Lei 9.472/97, e não ao art. 70 da Lei 4.117/62. *Aplicação, de ofício, da emendatio libelli*, mantendo-se, por força da vedação à *reformatio in pejus*, a pena mais benéfica prevista no tipo originariamente imputado.

4. Quanto ao art. 273, § 1º-B, I, do CP, a materialidade e a autoria estão demonstradas pela apreensão de 156 caixas do produto “Vital Honey”, sem registro na ANVISA, bem como pela prova testemunhal e confissão extrajudicial do réu. O erro de tipo não se sustenta, pois o agente reconhecia estar transportando produto ilícito, ainda que acreditasse tratar-se de cigarro.

5. As provas colhidas nos autos demonstram que o réu aceitou transportar as mercadorias, utilizando o automóvel como instrumento para a prática do crime. Inexistem elementos seguros nos autos demonstrando que o apelante deveria presumir que o veículo era produto de crime. Absolvição com fundamento no art.

386, VII do CPP em relação à imputação de prática do crime do art. 180, § 3º, do CP.

6. A redução da prestação pecuniária é cabível, considerando a situação econômica do réu.

7. Mantida a inabilitação para dirigir, diante da fundamentação concreta relativa à habitualidade delitiva e ao uso do veículo como instrumento para a prática criminosa.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação parcialmente provida para: (i) absolver o réu do art. 180, § 3º, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; (ii) reduzir a prestação pecuniária ao valor de um salário mínimo; e (iii) proceder, de ofício, à *emendatio libelli*, para enquadrar a conduta relativa ao uso clandestino de rádio transceptor no art. 183 da Lei 9.472/97, sem agravamento da pena; reconhecer, de ofício, a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP, em relação ao delito do art. 273, § 1º-B, I do CP, sem, contudo, modificar a pena.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 20, 65, III, d, 69, 92, III, 180, § 3º, 273, § 1º-B, I; CPP, art. 386, VII; Lei nº 9.472/1997, arts. 183 e 184; Lei nº 4.117/1962, art. 70; Resolução ANVISA nº 2.133/2021.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 1.060.786/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.08.2017, DJe 28.08.2017; AgRg no AREsp 201501678481, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 03.05.2016; AgResp 201300943890, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 20.11.2013; HC 437.730/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 21.06.2018, DJe 01.08.2018; REsp 200702533828, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 20.10.2008; ACR 0001006-22.2011.4.03.6116, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 15.04.2015; ACR 5000702-59.2020.4.03.6006, Décima Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. José Lunardelli, j. 17.02.2023; ApCrim 0000847-77.2018.4.03.6005, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 14.05.2020, e-DJF3 27.05.2020; AgRg no AREsp 2.078.176/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado TRF1), Sexta Turma, j. 02.08.2022, DJe 05.08.2022.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim [5002470-52.2022.4.03.6005](#), Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/03/2026, intimação via sistema 06/04/2026)

APELAÇÃO CRIMINAL

5002944-95.2023.4.03.6002

PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, CAPUT, E § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/1968. CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS. ART. 15 DA LEI Nº 7.802/1989. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. ART. 56 DA LEI Nº 14.785/2023. BUSCAS VEICULAR E DOMICILIAR LÍCITAS. "DENÚNCIA ANÔNIMA" ESPECÍFICA. FLAGRANTE DELITO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDAS CORPORAIS FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIMES PRISIONAIS DIVERGENTES PARA CADA UM DOS CORRÉUS. DETRAÇÃO. NÃO INFLUÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APENAS PARA UM DOS CORRÉUS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICABILIDADE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido constante na denúncia para absolver, com fulcro no art. 386, incisos II, III e VII, do Código de Processo Penal, os corréus dos fatos que lhes foram imputados pela denúncia.

II. Questão em discussão

2. A reforma da r. sentença para que os corréus sejam condenados, nos termos da denúncia.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal — cuja aplicação se estende à busca veicular —, exige-se fundada suspeita de que o abordado possua arma proibida ou objetos relacionados a infração penal, ou que a diligência seja vinculada a busca domiciliar autorizada. Essa suspeita deve basear-se em elementos objetivos e verificáveis.

4. Quanto ao direito fundamental que protege a inviolabilidade do domicílio encontra-se plasmado no art. 5º, XI, da Constituição Federal, preceito segundo o qual a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Dentro de tal contexto, nota-se a impossibilidade do ingresso em residência, exceto em dadas situações, podendo ser citada (a) a autorização do morador franqueando o acesso e (b) a expedição de ordem judicial aquiescendo com a invasão domiciliar (ordem esta a ser cumprida durante o dia). Sem prejuízo do exposto, calha mencionar, ainda, que o artigo em tela dispõe ser lícita a entrada em domicílio na hipótese em que configurada situação de flagrante delito ou para a finalidade de se prestar socorro a alguém.

5. Importante ser salientado que o Código de Processo Penal, em seu art. 302, elenca as situações contempladas pelo ordenamento como sendo de flagrante delito, entendido este como o momento em que se está cometendo a infração penal; o momento em que se acaba de cometê-la; a perseguição pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa logo após a perpetração da infração em

situação que seja possível presumir ser o agente autor da infração; e o encontro de dada pessoa, logo depois do cometimento do delito, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor do ilícito (Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração). Sem prejuízo do exposto, nos casos de execução de crime permanente, o art. 303 de indicado diploma dispõe que o agente estará em situação flagrancial enquanto não cessada a permanência (Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência).

6. Destaque-se que o tema ora em comento restou devidamente analisado pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio do instituto da repercussão geral da questão constitucional (portanto, de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, aplicado às relações processuais penais por força do art. 3º do Código de Processo Penal), oportunidade em que restou referendada a hipótese de invasão domiciliar por agentes de segurança pública, em qualquer período do dia (manhã, tarde ou noite), desde que haja fundadas razões a permitir a inferência da ocorrência de flagrante delito, inferência esta que, posteriormente, será objeto de análise judicial (haja vista que a detenção decorrente do flagrante não pressupõe prévia ordem judicial nesse sentido) com o escopo de que o núcleo essencial do direito fundamental que protege a inviolabilidade domiciliar não seja esvaziado e, assim, fosse possível ingerência arbitrária na residência dos cidadãos. Ademais, consignou a C. Corte Constitucional que a perpetração de crime permanente prolonga a situação de flagrância a permitir o ingresso em residência sem a apresentação de mandado judicial.

7. Consta dos autos que, após a equipe do Batalhão de Polícia Militar Rodoviário (Base Vista Alegre) receber “denúncia anônima” via telefone funcional, os agentes públicos se dirigiram à quadra 55, lote 17, na Rua Adolfo Alves, distrito de Vista Alegre, Maracaju/MS, onde havia veículos com mercadorias de origem paraguaia estacionados na garagem de uma residência. A proprietária do imóvel, Caroline Rodrigues Aguilera, franqueou acesso à garagem, momento em que foi possível verificar a presença de cigarros paraguaios, marcas FOX e EIGHT, no interior dos veículos.

8. Presente a hipótese de flagrante delito, os policiais militares deram início a diligências no interior dos veículos, sendo que, no caso do Nissan Kicks (placa IZR-2D51), foram encontrados dois documentos: uma carteira de dispensa do serviço militar e uma cópia de uma CNH em nome de ESTEFANO ROMEIRO RIBEIRO. Identificado um dos ocupantes dos veículos, a região ao redor da casa foi perscrutada para a localização do condutor. Próximo a uma loja de materiais de construção, nos arredores da residência de Caroline, o veículo Fiat/Uno foi abordado, tendo como um dos passageiros o corréu ESTEFANO, bem como JOSÉ VITOR na direção do automóvel. No interior deste veículo, os policiais encontraram 06 (seis) caixas de cigarros, 03 (três) bolas de pneus e 02 (dois) pneus avulsos, além de agrotóxicos e cigarros eletrônicos.

9. Segundo as informações do inquérito policial, os corréus afirmaram que adentraram a residência de Caroline, pois o portão estava aberto e queriam driblar a fiscalização da rodovia para depois seguir viagem. Informaram também que

receberiam pelo frete das mercadorias contrabandeadas. Em juízo, a testemunha Marcelo Alves, policial militar participante da ocorrência, confirmou com precisão seu depoimento perante a autoridade policial. Em que pese o testemunho de Daniel Fagundes da Silva estar ligeiramente diferente do prestado na delegacia de polícia, ele é suficiente para atestar a materialidade e a autoria dos crimes.

10. No entender desta C. Turma Julgadora, tendo em vista o teor da “denúncia anônima”, que foi específica, os agentes de Segurança Pública não precisariam de autorização da moradora para entrada na residência, já que os crimes noticiados estariam sendo praticados em sua modalidade permanente (“ter em depósito” e “guardar”). Conforme dispõe o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, casos de flagrante delito dispensam o franqueamento da entrada pelo morador. Precedentes. Ainda que esse não fosse o caso, as i. defesas não juntaram aos autos prova que contraditasse a informação prestada pelos policiais quanto à autorização de entrada fornecida pela moradora do imóvel invadido pelos corréus.

11. Por fim, registre-se, em adição, que está superada a malfadada tese da parcialidade dos testemunhos, sob compromisso, de policiais militares recrutados mediante processo seletivo, até porque seria contrassenso credenciar pessoas para atuar na prevenção e repressão ao crime e, mais tarde, quando mais se necessita desses testigos para apaziguar e combater condutas que afligem a sociedade, o Estado-Juiz negar-lhes crédito tão-somente em razão da função pública que exercem.

12. As palavras dos policiais militares foram essenciais para apontar a correspondente autoria delitiva, bem como para o correto esclarecimento acerca da busca realizada. Ademais, tais agentes são treinados para procederem em situações como as descritas alhures, de modo que não têm a menor intenção de prejudicar desconhecidos com falsas acusações, mormente porquanto se trata de pessoas concursadas, recrutadas sob minucioso processo seletivo.

13. Bem se vê que os policiais tentaram noticiar os fatos da melhor maneira possível ao Juízo Singular, porém, o decurso do tempo e a similitude de ocorrências diárias as quais procedem certamente prejudicam suas lembranças. Porém, eles não incidiram em nenhuma contradição drástica a ponto de eivar a prova em questão, sendo certo que ambos narraram que encontraram nota falsa idêntica às demais na carteira do réu. Deve-se ressaltar, ainda, que não há nos autos nenhum indício de prova que desabone as asserções dos militares e nossos Tribunais já decidiram no sentido de que suas palavras não devem ser tomadas com ressalvas, muito menos desconfianças, máxime quando em conformidade com o quadro probatório trazido à colação. Precedentes.

14. Importante mencionar que o corréu ESTEFANO foi denunciado quando ainda estava vigente a Lei nº 7.802/1989, que tipificava, em seu art. 15, a conduta de transportar agrotóxicos em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente. Entre a r. sentença condenatória e o julgamento deste apelo, foi promulgada e publicada a Lei nº 14.785/2023 que revogou por completo a referida legislação. Ocorreu o que a jurisprudência cunhou de continuidade normativo-típica, não se podendo cogitar a hipótese de abolitio criminis. De toda forma, devem ser observados os parâmetros sancionatórios adotados pela legislação revogada, respeitando-se a irretroatividade da lei penal mais gravosa.

15. Quanto ao corréu ESTEFANO, em razão da negatização de sua culpabilidade e dos antecedentes, sua pena-base foi proporcionalmente exasperada. Reconhecida também a agravante da reincidência em razão de 03

(três) condenações transitadas em julgado dentro do período depurador, bem como a do art. 62, IV, do Código Penal. Reconhecido o concurso formal próprio, majorando a pena em 1/6.

16. Regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do Código Penal e da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Não influência da detração, já que o regime prisional foi fixado com base na negatização de circunstâncias judiciais e no reconhecimento de reincidência, a qual é, inclusive, específica. Precedentes. Impossibilidade de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

17. No que toca ao corréu JOSÉ VITOR, em razão da negatização de sua culpabilidade e dos antecedentes, sua pena-base foi proporcionalmente exasperada. Reconhecida a agravante do art. 62, IV, do Código Penal.

17. Regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Não influência da detração, já que o regime prisional fixado é o mais benéfico. Reprimenda corporal substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e na prestação pecuniária.

18. No caso concreto, constata-se que os corréus se utilizaram de veículos automotores com o fito de transportar mercadorias proibidas. Por essa razão, com o intuito de se atingir os objetivos de repressão e de prevenção, é o caso de se aplicar a inabilitação para dirigir veículos automotores (de qualquer categoria). Precedentes. Da leitura atenta dos autos, verifica-se que, nos demais casos em que os corréus foram condenados, ambos se valeram de automóveis para as respectivas práticas delitivas, sendo necessária para a prevenção e repressão de novos delitos a aplicação da inabilitação para direção de veículos automotor a ambos pelo prazo da condenação respectiva.

IV. Dispositivo

19. Apelo ministerial provido para, reformando a r. sentença, condenar o corréu ESTEFANO ROMEIRO RIBEIRO pela prática, em concurso formal, dos delitos tipificados no art. 334-A, caput, e § 1º, inciso I, do Código Penal c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 e no art. 56 da Lei nº 14.785/2023, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/6 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, bem como para condenar o corréu JOSÉ VITOR ROCHA pela prática do delito tipificado no art. 334-A, caput, e § 1º, inciso I, do Código Penal c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo da condenação e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos vigentes à época do fato delituoso, além de aplicar a ambos a inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da condenação respectiva.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 334-A, caput, § 1º, I; Decreto-Lei nº 399/1968, art. 3º; Lei nº 7.802/1989; CPP, art. 244; CF, art. 5º, XI; CPP, art. 302; STJ, Súmula 444; STJ, Tema 1.218; Lei nº 14.785/2023, art. 56; CP, art. 62, IV; CP, art. 61, I; CP, art. 63; CP, art. 70; CP, art. 33, § 2º, a, e § 3º; CPP, art. 387, § 2º; CP, art. 44; CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 92, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016; STJ, AREsp n. 2.440.813/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024; STJ, REsp n. 2.136.624/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STF, HC 120783/DF, rel. Ministra Rosa Weber, j. 25.03.2014; STJ, AgRg no REsp 1.497.526/PR, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe. 23.09.2016; STJ, RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 89755 - Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, v.u., 11.10.2017; TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5005073-11.2021.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 10/08/2022, Intimação via sistema DATA: 15/08/2022; TRF3, processo 0000273-60.2018.4.03.6003, relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, julgado em 16.03.2021, publicado em 22.03.2021; STJ, Tema 1218; STJ, AgRg no HC n. 550.056/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 2/3/2020; STJ, AgRg no HC n. 921.101/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; ATJ, AgRg no REsp n. 2.215.569/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.048.769/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 550.056/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 2/3/2020; STJ, AgRg no REsp 1509078/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015; TRF3, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80230 - 0000061-69.2010.4.03.6116, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 02/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2019; TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80004 - 0006463-53.2015.4.03.6000, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2020.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim [5002944-95.2023.4.03.6002](#), Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/03/2026, intimação via sistema 06/04/2026)

APELAÇÃO CRIMINAL

5004356-72.2024.4.03.6181

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CRIMINAIS. SEQUESTRO DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES. OPERAÇÃO SEPSIS. MEDIDA CAUTELAR PESSOAL ATÍPICA. PROIBIÇÃO DE INGRESSO EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta em face da decisão que indeferiu a revogação de medidas cautelares reais e pessoais no contexto da denominada Operação Sepsis. Os apelantes sustentam a ausência de indícios de ilicitude da origem dos bens constritos, a ilegalidade da proibição de ingressarem em novas sociedades e da manutenção da restrição de circulação de dois veículos. Por isso, pedem a revogação das medidas cautelares e, subsidiariamente, a revogação da proibição de ingresso em novas sociedades, a readequação do montante total constrito e a nomeação de um dos apelantes como fiel depositário dos veículos, dando-se baixa em sua restrição de circulação.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem saber: (i) se há indícios veementes da proveniência ilícita dos bens para a manutenção do sequestro; (ii) se há legalidade e proporcionalidade na proibição de ingresso em novas sociedades empresárias; (iii) se é adequada a restrição de circulação de veículos e a possibilidade de depósito em mãos do investigado.

III. Razões de decidir

3. O sequestro de bens fundamenta-se na existência de indícios veementes da proveniência ilícita do patrimônio. A manutenção do bloqueio no valor global, no caso, é legítima face à extensão da lesão ao erário e à complexidade da organização investigada.

4. O instituto do confisco alargado permite a constrição, em sede cautelar, de bens correspondentes à diferença entre o patrimônio e os rendimentos lícitos.

5. A proibição genérica de ingresso em qualquer nova sociedade empresária afronta o princípio da proporcionalidade. A restrição deve limitar-se às sociedades investigadas e às entidades ligadas ao grupo econômico sob suspeita de modo a preservar a subsistência lícita dos réus.

6. A restrição de circulação de veículos é providência necessária para evitar o desgaste, a desvalorização e a ocultação física dos bens. A nomeação dos investigados como fiéis depositários é inviável diante da gravidade das condutas e da ausência da confiança necessária ao encargo.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º; arts. 125, 126, 132, 319, VI; CP, art. 91-A; Lei nº 9.613/1998, art. 4º; Decreto-Lei nº 3.240/1941.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim [5004356-72.2024.4.03.6181](#), Relator Desembargador Federal NINO TOLDO, julgado em 27/03/2026, intimação via sistema 06/04/2026)

APELAÇÃO CRIMINAL
5002655-03.2025.4.03.6000

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ERRO DE TIPO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. INCONGRUÊNCIA NAS ATIVIDADES DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR E CONTADOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, caput, do CP, à pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. O réu, na qualidade de contador da empresa TOP PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, comercializou mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal regular.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de erro de tipo, fundada na emissão de DANFES sem respaldo contábil regular, é capaz de afastar o dolo na prática do crime de descaminho, e se os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para manter a condenação.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e a autoria restaram comprovadas por meio de Representação Fiscal para Fins Penais, autos de infração, termos de retenção e documentos fiscais, além de depoimento de testemunha que corrobora a narrativa da denúncia.

4. Os documentos fiscais apresentados foram considerados sem valor legal pela Receita Federal, por ausência de correspondência com registros de entrada de mercadorias.

5. A escrituração contábil irregular e a desproporção entre entradas e saídas reforçam a conclusão de que as mercadorias foram introduzidas no país sem o pagamento dos tributos devidos.

6. O réu detinha conhecimento técnico-contábil e responsabilidade legal pela escrituração da empresa, sendo responsável pelo recolhimento dos tributos incidentes. Tal situação evidencia o dolo na prática delituosa e afasta a alegação de erro de tipo.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim [5002655-03.2025.4.03.6000](#), Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/03/2026, intimação via sistema 06/04/2026)

TURMA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL

5000221-54.2024.4.03.6007

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL *POST MORTEM*. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de aposentadoria por idade rural *post mortem* c/c pensão por morte. A autora sustenta que o genitor falecido preenchia os requisitos para aposentadoria por idade rural, possuindo prova documental e testemunhal robusta, e que a atividade em barraca de praia e o cultivo de cana-de-açúcar eram compatíveis com o regime de economia familiar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o genitor da autora, falecido em 26/11/2014, possuía qualidade de segurado especial e direito adquirido à aposentadoria por idade rural na data do óbito, requisito para concessão de pensão por morte.

III. Razões de decidir

3. O período de 1987 a 1997 não foi reconhecido para fins de carência, pois a única prova material apresentada consiste em declaração unilateral da genitora do falecido, datada de 2014, que não é contemporânea aos fatos e se equipara a mero depoimento reduzido a termo, não constituindo início de prova material idônea nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. Ademais, sendo declaração firmada por ascendente direto, pessoa impedida de depor como testemunha conforme art. 447, § 2º, I, do CPC, seu valor probatório é reduzido.

4. A atividade exercida em barraca de praia, consistente na venda de refeições, coco verde, caldinhos e artesanato, configura trabalho de natureza urbana ou de contribuinte individual, descaracterizando o regime de economia familiar previsto no art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/1991. O período não foi reconhecido porque seria necessário o tempestivo recolhimento de contribuições previdenciárias para seu cômputo como tempo de contribuição e carência, o que não restou demonstrado nos autos.

5. Embora existam documentos que constituem início de prova material do labor rural no período de 2007 a 2010, como DAP, contratos de crédito rural para custeio de lavoura de cana-de-açúcar e declarações de produtor rural, corroborados pela prova testemunhal, o período de aproximadamente 4 anos é manifestamente insuficiente para o preenchimento da carência de 150 meses legalmente exigida para a aposentadoria por idade rural.

6. O período de 2011 até o óbito não foi reconhecido em razão da precariedade dos elementos probatórios. A escritura pública de compra e venda de terreno urbano em nome da genitora da autora levanta dúvidas sobre a exclusividade do labor rural em regime de economia familiar, e as provas testemunhais não foram capazes de preencher as lacunas deixadas pela ausência de início de prova material robusta.

7. O pedido de pensão por morte foi indeferido porque não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, requisito essencial para sua concessão. Nos termos do art. 201, V, da CF/1988 e dos arts. 16 e 74 a 78 da Lei 8.213/1991, a pensão por morte exige demonstração cumulativa do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente. Embora a Súmula 416 do STJ admita a pensão quando o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria até o óbito, o conjunto probatório não demonstrou que o falecido manteve qualidade de segurado especial pelo período de carência exigido.

IV. Dispositivo

8. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados em 1% sobre o valor arbitrado na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, V e § 7º; Lei nº 8.213/1991, arts. 11, VII, § 1º, 16, I e § 4º, 39, I, 48, §§ 1º e 2º, 55, § 3º, 74 a 78 e 142; e CPC, arts. 85, § 11, e 447, § 2º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 149; STJ, Súmula 416; TNU, Súmula 14; TRF3, ApCiv 5002140-04.2022.4.03.9999, Rel. Des. Federal Cristina Nascimento de Melo, j. 22/02/2024; e TRF3, ApCiv 5002052-29.2023.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Ney Gustavo Paes de Andrade, j. 19/11/2025.

(TRF 3ª Região, Turma Regional de Mato Grosso do Sul, ApCiv [5000221-54.2024.4.03.6007](#), Relator Desembargador Federal JEAN MARCOS, julgado em 31/03/2026, intimação via sistema 13/04/2026)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

5002033-55.2024.4.03.6000

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE RGPS E RPPS. DESNECESSIDADE DE REFILIAÇÃO AO RGPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, com fundamento no art. 18 da EC 103/2019, desde a DER em 10/12/2021, mediante aproveitamento de tempo de contribuição no RPPS por contagem recíproca.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a contagem recíproca de tempo de contribuição entre RGPS e RPPS sem refiliação ao regime geral; e (ii) saber se a parte autora preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria por idade.

III. Razões de decidir

3. A contagem recíproca de tempo de contribuição entre RGPS e RPPS é assegurada pelo art. 94 da Lei nº 8.213/1991, não havendo exigência legal de refiliação ao RGPS para fins de concessão do benefício, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição. A perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003. Alegação rejeitada.

4. Na DER em 10/12/2021, o segurado cumpriu todos os requisitos para a aposentadoria por idade com fundamento no art. 18 da EC 103/2019: idade de 66 anos, 1 mês e 29 dias (mínimo de 65 anos), tempo de contribuição de 21 anos, 7 meses e 23 dias (mínimo de 15 anos) e carência de 260 meses (mínimo de 180 meses). Na aferição da carência, considera-se a data de implementação do requisito etário, conforme o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da CF/1988. Alegação rejeitada.

IV. Dispositivo

5. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput; Lei nº 8.213/1991, arts. 24, 25, II, 48, 94 e 142; Lei nº 10.666/2003, art. 3º, § 1º; EC 103/2019, arts. 18 e 19; e CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TRF3, ApCiv 5001751-56.2022.4.03.6333, Rel. 31º Juiz Federal da 11ª TR SP; Súmula 2 da TRU da 4ª Região; STF, RE 870.947, Tema 810 da Repercussão Geral; STJ, Súmula 111; e STJ, Tema 1105.

(TRF 3ª Região, Turma Regional de Mato Grosso do Sul, ApelRemNec [5002033-55.2024.4.03.6000](#), Relator Juiz Federal NEY DE ANDRADE, julgado em 18/03/2026, DJEN 24/03/2026)

APELAÇÃO CÍVEL

5062700-04.2025.4.03.9999

DIREITO ASSISTENCIAL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA MAMÁRIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUALMENTE EXERCIDAS. BAIXA ESCOLARIDADE. REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO INVIÁVEL. MISERABILIDADE COMPROVADA POR ANÁLISE CONTEXTUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada (BPC) concedido administrativamente à autora, determinando o pagamento das prestações vencidas com correção monetária e juros pela taxa SELIC, concedendo tutela de urgência para implementação do benefício e condenando o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. O INSS alegou, em síntese: que o laudo pericial indicou ausência de incapacidade total e de impedimento de longo prazo; que a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho decorrente de baixa escolaridade não justifica a manutenção do benefício; e que o BPC não é substituto de auxílio por incapacidade temporária.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se a autora preenche o requisito de pessoa com deficiência para fins de concessão do BPC, considerando a incapacidade para as atividades habitualmente exercidas em razão de neoplasia maligna mamária e a inviabilidade de reinserção no mercado de trabalho em função da baixa escolaridade; e (ii) se a autora preenche o requisito de miserabilidade, diante da renda familiar proveniente de diárias auferidas pelo marido sem valor fixo.

III. Razões de decidir

3. O laudo médico pericial atestou que a autora não é capaz de exercer atividades que demandem sobrecarga dorsal e esforço físico em razão de tratamento oncológico e cirúrgico de neoplasia maligna mamária (CID 10 C50), realizado desde 2014, configurando impedimento de longo prazo nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, do art. 2º da Lei 13.146/2015 e do art. 4º, § 3º, do Decreto 6.214/2007. A deficiência não se confunde com incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo vedado ao intérprete impor requisitos mais rígidos do que os previstos em lei para a concessão do benefício.

4. Embora o laudo pericial aponte a possibilidade de exercício profissional em atividades que não exijam esforço físico, a reinserção da autora no mercado de trabalho é inviável em razão da baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto) e do quadro de saúde, não sendo possível estimar que possa garantir seu sustento por meio de atividade laboral. O BPC não exige incapacidade absoluta, sendo suficiente a comprovação do impedimento de longo prazo em interação com barreiras que obstem a participação plena e efetiva na sociedade.

5. A miserabilidade deve ser aferida a partir de análise contextual do núcleo familiar, sendo a renda per capita apenas um dos critérios de exame, na forma do art. 20, § 11, da Lei 8.742/1993. A renda familiar, proveniente exclusivamente de diárias auferidas pelo marido como pedreiro sem valor fixo, para núcleo composto pela autora, seu marido e dois filhos menores, residentes em imóvel singelo de alvenaria semiacabada não foi impugnada pelo INSS, o que impõe a presunção de miserabilidade e o reconhecimento do comprometimento substancial da renda familiar, satisfazendo o requisito legal para percepção do benefício.

6. Pela sucumbência recursal, incide acréscimo de 1% sobre o percentual de honorários fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a Súmula 111/STJ, ratificada pelo Tema Repetitivo 1.105/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 203, V; Lei 8.742/1993 (LOAS), art. 20, §§ 2º, 3º, 11 e 11-A, e art. 20-B; Lei 13.146/2015, art. 2º; Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), art. 34, parágrafo único; Decreto 6.214/2007, art. 4º, § 3º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 567.985, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe 03/10/2013 (Tema 27); STF, RE 580.963, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14/11/2013 (Tema 312); STJ, REsp 1.112.557, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009 (Tema 185); STJ, REsp 1.355.052, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 05/11/2015 (Tema 640); STJ, Pet 7.203, Rel. Min. Thereza Moura, DJe 11/10/2011; STJ, REsp 1.404.019, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/08/2017; STJ, Tema Repetitivo 1.105; STJ, Súmula 111.

(TRF 3ª Região, Turma Regional de Mato Grosso do Sul, ApCiv [5062700-04.2025.4.03.9999](#), Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026)